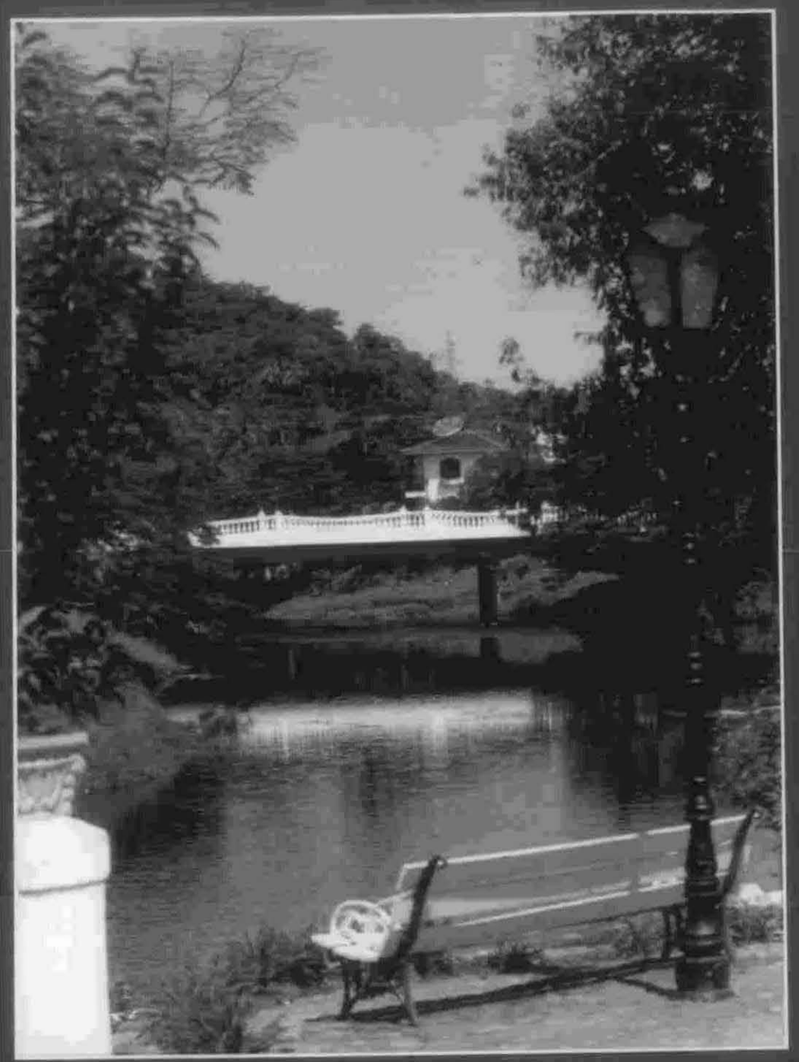

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Curitiba, nº 140, outubro/novembro/dezembro, 2001

Revista do
Tribunal de Contas
do Estado do Paraná
Curitiba, nº140, outubro/novembro/dezembro, 2001

Prestação de contas por meio eletrônico

Seminários e cursos marcam a integração

2002 na visão dos conselheiros do TC

O mapa das obras públicas no Paraná

Um balanço das ações do Tribunal em 2001

Maior rigor na fiscalização dos gastos públicos

Conselheiros Rafael Iatauro (presidente), Henrique Nasser (vice-presidente) e Nestor Baptista (corregedor-geral) assumem o Tribunal de Contas do Paraná. Uma das mais concorridas solenidades que reuniu personalidades da vida pública e privada do estado

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

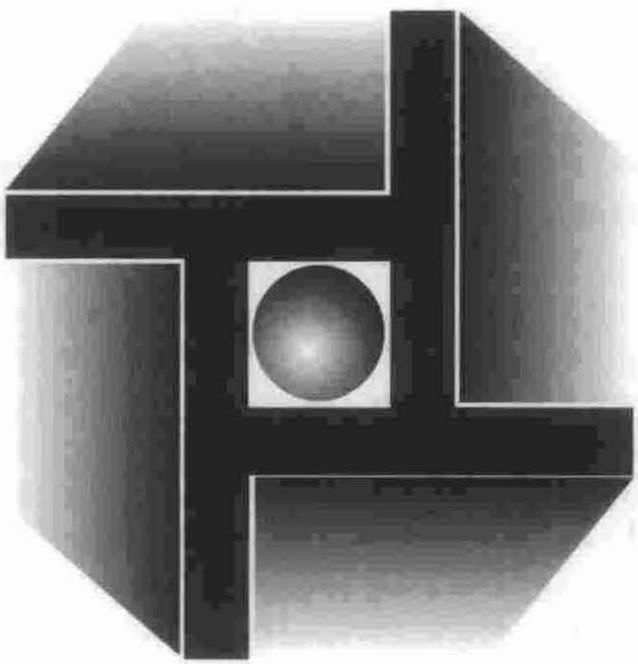

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba, nº140, outubro/novembro/dezembro, 2001

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Solicita-se permuta.	**Exchange is solicited.**
Pide-se canje.	**On demande l'échange.**
Man Bittet um Austausch.	**Si richiede lo scambio.**

Nota: **é permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.**

FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).
Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-
Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)
Periodicidade Irregular (1970-91)
Quadrimestral (1992-93)
Trimestral (1994-)
ISSN 0101 -7160
1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Corpo Deliberativo

Conselheiros

Rafael Iatauro
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice-Presidente

Nestor Baptista
Corregedor-Geral

Quiélse Crisóstomo da Silva
Conselheiro

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Procurador-Geral

Corpo Especial

Auditores

Roberto Macedo Guimarães

Marins Alves de Camargo Neto

Caio Marcio Nogueira Soares

Jaime Tadeu Lechinski

Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

Procuradores

Angela Cassia Costaldello

Célia Rosana Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Elizeu de Moraes Corrêa

Gabriel Guy Léger

Katia Regina Puchaski

Laérzio Chiesorin Júnior

Valéria Borba

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Corpo Instrutivo

Diretoria-Geral
Jussara Borba Gusso

Diretoria de Gabinete da Presidência
Paulo José Rocha

Assessoria Especial da Presidência
Duílio Luiz Bento

Assessoria da Presidência
Gil Rüppel

Diretoria de Administração do Material e Patrimônio
José Alberto Reimann

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Carlos Eduardo de Moura

Diretoria de Contabilidade e Finanças
Célia Cristina Arruda

Diretoria de Contas Municipais
Mauritânia Bogus Pereira

Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo
José Siebert

Diretoria de Processamento de Dados
Tatianna Cruz Bove

Diretoria de Recursos Humanos
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria Revisora de Contas
Djalma Riesemberg Jr.

Diretoria de Tomada de Contas
Elys Dallavalli Wistuba

Inspetoria Geral de Controle
Solange Sa Fortes Ferreira Isfer

2ª Inspetoria de Controle Externo
Agileu Carlos Bittencourt

3ª Inspetoria de Controle Externo
José Rubens Cafarelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
Angelo José Bizineli

5ª Inspetoria de Controle Externo
Mário de Jesus Simioni

6ª Inspetoria de Controle Externo
Desirée do Rocio Vidal Fregonese

7º Inspetoria de Controle Externo
Roque Konzen

Coordenadoria de Apoio Administrativo
José Roberto Alves Pereira

Coordenadoria de Apoio Técnico
Paulo Francisco Borsari

Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais
Alcides Jung Arco Verde

Coordenadoria de Comunicação e Relações Públicas
Nilson Pohl

Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência
Pedro Domingos Ribeiro

Assessoria de Planejamento
Osni Carlos Fanini Silva

Conselho Superior
Marcelo da Silva Bento

Corregedoria-Geral
Eliane Maria Distéfano Ribeiro

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenação Geral
Pedro Ribeiro

Redação
Pedro Ribeiro
Grace Maria Mazza Mattos
Caroline Gasparin Lichtensztejn

Ementas - Supervisão
Lígia Maria Hauer Rüppel

Ementas
Arthur Luiz Hatum Neto
Christiane de Albuquerque Maranhão Reicher
Roberto Carlos Bossoni Moura

Revisão
Arthur Luiz Hatum Neto
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Christiane de Albuquerque Maranhão Reichert
Doralice Xavier
Lígia Maria Hauer Rüppel
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco
Roberto Carlos Bossoni Moura

Normalização Bibliográfica
Maury Cequinel Jr. - CRB 9/896
Alice Sória Garcia - CRB 9/977
Yarusya Rohrich da Fonseca

Assessoria de Imprensa
Nilson Pohl
Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)
Praça Nossa Senhora de Salete - Centro Cívico
80530-910 - Curitiba - Paraná
Fax (041) 350-1605/ 350-1665
Telex (41) 30.224
Endereço na Internet: www.tce.pr.gov.br
E-mail: tcpr@pr.gov.br
Tiragem: 2.000 exemplares
Distribuição: Gratuita
Fotos: Julio Cesar Souza
Edição gráfica: Leandro Taques
Impressão: Gráfica Capital

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Sumário

Editorial	9
Posse no TC	10
Discurso do Presidente	15
Sistema de Informações Municipais	18
Prestação de contas por meio eletrônico	22
Obras Públicas	24
Fim dos papéis	26
Recorede de atuações e multas	28
Entrevista com o Presidente	29
2002 na visão dos conselheiros do TC	31
Estilo moderno de administração	36
O TC como parceiro	37
Seminários	38
Como prestar contas	40
Cursos e palestras	41
Fundef	43
Agências reguladoras	44
Habitat	44
Progredindo profissionalmente	45
Organização	46
GlobalDoc	46
Notas	47
Ildefonso Marques	48
Doutrinas	49
Ementas	51

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Editorial

Este é o caminho

Ao assumir, pela sexta vez, a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, o conselheiro Rafael Iatauro deu, mais uma vez, provas suficientes da sua obstinação pela fiscalização do dinheiro público, valorização dos administradores e do corpo funcional da casa. Homem público, compromissado com o crescimento e desenvolvimento de seu estado, Iatauro reuniu, em sua posse, as mais expressivas lideranças políticas, públicas e privadas do Paraná, numa demonstração de prestígio e de esperança na condução de um dos órgãos mais dinâmicos do País. O Tribunal de Contas do Paraná não vêm recebendo *elogios por acaso*. Trata-se de uma das instituições que mais promoveu seminários e cursos sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao ponto de receber elogios das demais instituições congêneres e do próprio Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Tudo é fruto de um trabalho conjunto, entre o corpo técnico e os administradores públicos, sustenta o presidente, que credita esta transformação na lealdade dos seus parceiros conselheiros, procuradores, auditores, inspetores, diretores, coordenadores e funcionários. O Tribunal de Contas do Paraná está se modernizando para auxiliar os prestadores de contas e transformar a administração pública do Paraná. Nesta edição, a Revista do TC traz cobertura completa sobre a posse do presidente, vice e corregedor-geral e tudo sobre o lançamento do SIM, além de entrevistas, doutrinas e ementas. Boa leitura.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

As mais expressivas personalidades da vida pública e privada do Paraná prestigiaram a posse dos conselheiros Rafael Iatauro, Henrique Naigeboren e Nestor Baptista, no Tribunal de Contas

Posse no TC

Iatauro assume presidência do TC

Advogado e jornalista, Rafael Iatauro assume, pela sexta vez, a presidência do Tribunal de Contas do Paraná. Como recado, afirmou que a casa continuará cumprindo com rigor, energia e determinação, sua missão fiscalizadora e que será implacável com os malversadores do dinheiro público. Na presença de aproximadamente 500 pessoas, das mais altas autoridades dos poderes executivo, legislativo e judiciário e da iniciativa privada paranaense, o novo presidente disse que "a corrupção, parceira da decadência moral, terá combate sem trégua e não encontrará campo fértil para sua disseminação".

Os conselheiros Henrique Naigeboren e Nestor Baptista foram reconduzidos, respectivamente, aos cargos de vice-presidente e corregedor-geral do Tribunal de Contas, com a missão única de dar continuidade às ações desenvolvidas no ano passado quando a prioridade foi a fiscalização das contas públicas dentro das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para este ano, Iatauro avisou que em face do pleito eleitoral, terá cautela redobrada, já que o período "favorece o intuito de decisões oportunistas e de aumento de gastos, muitas vezes desvestidos de base legal".

Papel do Tribunal

A vice-governadora, Emília Bellinati

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

lembrou da importância do papel do Tribunal de Contas especialmente em relação a fiscalização do uso dos recursos públicos. Com a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o presidente Rafael Iatauro teve uma tarefa difícil não só de fiscalizar os municípios, mas de estar informando, de estar criando oportunidade para que todos pudessem ter acesso às informações, principalmente sobre a Lei Fiscal, disse. "Nós louvamos à Deus porque temos o Tribunal de Contas que tem prestado um serviço muito importante à sociedade, não só na missão de fiscalizar, *não só de cobrar*, mas de estar presente, orientando e ajudando todos os administradores a utilizarem bens seus recursos".

Em resposta às palavras da vice-governadora, Iatauro explicou que a Lei de Responsabilidade Fiscal vingou e por isso, não tem mais volta. Na verdade, "a Lei Fiscal alterou a conduta da atividade governamental, deteriorada por erros sucessivos de decisão, abusos, discricionariedade, dúvidas, descontinuidade, corrupção e indicou simples e decisiva mudança de comportamento: é proibido gastar mais do que se arrecada".

Alicerçado na verdade, ética, objetividade, transparência e dignidade, Iatauro formou, em mais de três décadas de atuação no órgão, a consciência de que os caminhos da racionalidade, do equilíbrio, da gestão fiscal responsável, da subordinação à lei e à justiça, constituem a base do regime democrático e a alavanca da cidadania.

Dentro do limite

O *compromisso* de controlar as ações públicas e o trabalho de implantação da Lei de Responsabilidade, foram seguidas fielmente pelo Tribunal, disse Iatauro, que destacou a atuação dos prefeitos frente à nova legislação. "Os prefeitos não se intimidaram diante da Lei de Responsabilidade Fiscal e revelaram, de forma incontestável, seu interesse para a gestão fiscal responsável. Todos entenderam a importância dessa nova norma legal".

Com orgulho, afirmou que o órgão introduziu, de forma pioneira, o princípio da auditoria sem papel – sistema moderno de acompanhamento de finanças públicas – eliminando toneladas de papel e tornando a análise das contas públicas mais rápida. Mesmo com carência de técnicos e muito serviço, Iatauro, garantiu que o Tribunal de Contas do Paraná manteve-se dentro do limite de gastos imposto pela Lei Fiscal e executou o menor orçamento dos últimos anos.

Emília Bellinati: Tribunal de Contas presta um serviço importante à sociedade paranaense ao orientar administradores sobre gastos públicos

Mesmo com estas dificuldades, o Tribunal de Contas não deixou de investir *na profissionalização* de servidores, em programas de informática, em modernas técnicas de controle, em intercâmbio de conhecimento técnico-científico com os mais respeitados organismos internacionais de auditoria e na orientação e treinamento de prefeitos, vereadores e agentes públicos frente a nova legislação.

Motivação cívica

Além de continuar trabalhando na implementação da Lei Fiscal, o órgão estimulará a ação do controle social, como elemento de motivação cívica dos cidadãos. "Estou convencido de que a participação e o envolvimento da sociedade serão fundamentais para acabar com o mau uso do dinheiro publico, ampliar a fiscalização

Ao assumir, o presidente Rafael Iatauro disse estar convencido de que a participação da sociedade *será* fundamental no controle dos gastos

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Conselheiro Heinz Herwig faz um balanço das atividades do Tribunal de Contas, destacando a realização de cursos e seminários

da administração e auxiliar na tarefa do Tribunal de Contas, da justiça e do Ministério Público", disse o presidente e conselheiro Rafael Iatauro.

Centro de excelência

O conselheiro Heinz Georg Herwig destacou a atuação dos novos empossados, comparando-os como "três cidadãos dedicados à função constitucional e comprometidos com o presente e futuro ético deste Estado e desta Nação". Ao falar em nome dos conselheiros Artagão de Mattos Leão e Quielse Crisóstomo da Silva, lembrou que a capacidade de gestão dos administradores públicos em geral foi colocada em prova no ano passado, com a criação da Lei Fiscal. "Os pouco mais de quatro mil vereadores e os 399 prefeitos, estão conscientes da missão e atuaram e representaram as suas comunidades com transparência, honestidade e dignidade", disse.

Herwig ressaltou o trabalho do corpo técnico da casa, que durante um ano se dedicou de corpo e alma na orientação e nos ensinamentos para que todas as dúvidas sobre Lei Fiscal, Lei de Licitação e de Pessoal fossem completamente dirimidas. Foram realizados mais de 40 eventos e perto de 15 mil pessoas foram treinadas, o que transformou o Paraná em um centro de ensinamento e modelo para os demais Tribunais de Contas do País, comentou o conselheiro.

Os números do TC

O responsável por esta transformação, afirmou Herwig, foi Rafael Iatauro, que "arregaçou as mangas, convocou os conselheiros, o pessoal técnico e mobilizou todos os funcionários para que não restasse qualquer dúvida sobre a Lei Fiscal".

Ao apresentar os números obtidos pelo Tribunal de Contas durante o ano de 2001, o conselheiro explicou que estes resultados eram frutos de uma integração do órgão com os administradores públicos e do Sistema de Informações Municipais (SIM) – revolucionário sistema que agiliza os processos e elimina perto de 30% de papéis.

Durante o período foram realizadas 93 sessões plenárias, emitidos 494 pareceres prévios, foram enviados 56 processos ao Ministério Público, e a Procuradoria realizou 20.944 pareceres. A Corregedoria Geral contabilizou 1.324 denúncias em andamento, passaram pela Diretoria Geral 14.143 resoluções, 3.776 acórdãos e 492 prestações de contas foram julgadas.

A Diretoria de Contas Municipais analisou 798 prestações de contas, emitiu 563 ofícios de alerta e 412 de instrução de alerta. A Diretoria de Tomadas de Contas realizou 14 auditorias e efetivou 35 autos de infração. O Protocolo registrou 32.141 processos autuados e a Diretoria Revisoras de Conta analisou 3.281 processos de adiantamentos e 18.769 de convênios, auxílios e subvenções.

Marina Taniguchi, Fani Lerner, Clarita Naigeboren, Miriam Herwig e Magáli Iatauro participaram da solenidade de posse

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Herwig disse ainda que a imprensa e a sociedade estão de olhos e ouvidos bem abertos e exercendo, igualmente, o papel de fiscalizadores do dinheiro público. "Não se pode mais admitir desvios e falcatruas. Estamos vivendo em outros tempos que exigem, acima de tudo, seriedade e honestidade".

Luz da nova legislação

Falando em nome dos auditores do Tribunal de Contas, Roberto Macedo Guimarães, ressaltou os trabalhos desenvolvidos pela Corte, que foi reestruturada através do Sistema de Informações Municipais (SIM) e levou, através de seminários e cursos, aos agentes públicos paranaenses a luz da nova legislação. "Todo o Estado foi coberto por seminários, em que a Lei Fiscal foi esclarecida em todos os seus aspectos".

"Forjado na longa experiência de sua carreira, Rafael Iatauro soube alcançar com especial sensibilidade, a dimensão dessa nova consciência que está brotando na sociedade brasileira", comentou o auditor.

Guimarães, que acompanhou outras gestões de Rafael Iatauro, confessou que nesta última ele se superou ao ponto de domar seu temperamento, habitualmente impaciente, dedicando-se com notável ponderação a construir, entre detentores de cargos públicos uma nova consciência frente a Lei Fiscal. Apontou o novo ritmo de trabalho imposto pelo presidente, que reestruturou o Tribunal de Contas e lançou o Sistema de Informações Municipais para suprir as novas demandas.

Como metas futuras, o auditor espera que o presidente e os conselheiros Henrique Naigeboren e Nestor Baptista, reempossados respectivamente para os cargos de vice-presidente e corregedor-geral, dêem a continuidade do trabalho que vem sendo realizado de forma a concretizar a transformação que já se vislumbra.

Procurador Fernando Mello Guimarães se diz testemunha dos sonhos que foram realizados no decorrer do mandato do presidente Iatauro

Sonhos concretizados

A importância dada pelo presidente Rafael Iatauro na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e no empenho em treinamento a todos os prefeitos, vereadores e gestores do dinheiro público também foram destacados pelo procurador geral do Tribunal de Contas Fernando Augusto Mello Guimarães, ao lembrar que os sonhos e projetos passados estavam sendo concretizados. "Somos testemunhas de que parte destes sonhos foram realizados no decorrer do mandato que se encerra. Temos a certeza de que os projetos continuarão a serem executados,

Auditor Roberto Macedo Guimarães: Iatauro se superou e construiu uma nova consciência frente a Lei de Responsabilidade Fiscal

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Presidente Rafael Iatauro, auditor Caio Soares e deputados Hermas Brandão e Nelson Justus, em momento de descontração após a posse

enaltecendo ainda mais a história da Corte de Contas paranaense, rica que já é, em realizações e exemplos", declarou.

O procurador-geral lembrou os desafios enfrentados, principalmente com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veio dar nova dimensão à técnica fiscalizatória. "Esta nova realidade se revelará num desdobramento de trabalho hercúleo, para o qual todos os segmentos estão engajados, sob a batuta desta conspícua direção, que ora é reconduzida, mercê de seus indiscutíveis méritos".

Benefícios à sociedade

Para a melhoria da administração pública, Fernando Augusto Mello Guimarães, colocou novamente à disposição do Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Procuradoria Geral, para que, juntos, possam honrar a tarefa de controlar a atuação estatal, assegurando, desta maneira, a correição da gestão pública e que os anseios e as necessidades da sociedade espelhados nos planos e leis orçamentárias, sejam alcançados.

Comprometeu-se, juntamente com os membros do Tribunal de Contas, a continuar cumprindo "nossas obrigações" mas, acima de tudo, "executarmos as nossas funções com o espírito colaborativo que sempre tivemos e com a melhor eficiência possível para que os benefícios sejam distribuídos para toda a sociedade paranaense".

Solenidade de posse

Concorrida, a solenidade de posse que reconduziu os conselheiros Rafael Iatauro, Henrique Naigeboren e Nestor Baptista, aos cargos de presidente, vice-presidente e corregedor-geral, contou com a presença da vice-governadora em exercício Emília de Salles Bellinati, o presidente da Assembléia Legislativa, deputado Hermas Brandão, o presidente da Câmara Municipal de Curitiba, vereador João Cláudio Derosso, o prefeito de Curitiba Cassio Taniguchi. Participaram também, o senador Roberto Requião, o reitor da Universidade Estadual de Londrina, Pedro Gordan e a reitora da Universidade Estadual de Maringá, Neusa Altoé, o coordenador geral da Secretaria do Tesouro Nacional, Jorge Khalil Miski, o presidente da Associação dos Inativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Nagibe Chede, além de secretários de Estado, deputados fed erais e estaduais, prefeitos e vereadores de todo o Paraná e empresários.

Senador Roberto Requião, presidente da Fiep, José Carlos Carvalho, prefeito de Curitiba, Cassio Taniguchi e conselheiro Henrique Naigeboren

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Corrupção terá combate sem tréguas no Paraná

Fruto da bondade divina e dos membros do Plenário desta Casa, assumo, mais uma vez, a direção do Tribunal de Contas do Paraná. E assumo novamente impregnado de entusiasmo, crença absoluta nos destinos da instituição e na contemplação de sua missão histórica de resguardar o equilíbrio do Poder Público.

Em mais de três décadas de atuação neste Tribunal, estive sempre comprometido com os ideais de um código de conduta alicerçado na verdade, ética, objetividade, transparência e dignidade.

Nessa longa jornada, marcada por trabalho ininterrupto, formei a consciência de que os caminhos da racionalidade, do equilíbrio, da gestão fiscal responsável, da subordinação à lei e à justiça, constituem a base do regime democrático e a alavanca da cidadania.

Subordinado à supremacia da razão, desde cedo antevi que o setor público é a mola propulsora do desenvolvimento e o indutor das transformações sociais. Mas constatei, também, que a atividade governamental, para cumprir seu desiderato, precisa estar vinculada a valores éticos impostergáveis e escancarar, ao cidadão, o desempenho da administração, a capacidade do gestor e o efeito multiplicador da aplicação dos recursos.

Entendo que é preciso estar comprometido com a exatidão, tempestividade e urgência, como respostas lógicas à velocidade e explosão das comunicações. Não é mais possível postergar. O tempo das opções já se escoou.

No último ano, tive a oportunidade de acompanhar o processo de reconstrução da administração pública, fruto da Lei de Responsabilidade Fiscal, que vingou e, por isso, não tem mais volta.

Na verdade, a LRF alterou a conduta da atividade governamental, deteriorada por erros sucessivos de decisão, abusos, discricionariedades, dívidas, descontinuidade, corrupção e indicou simples e decisiva mudança de comportamento: é proibido gastar mais do que se arrecada.

Este Tribunal, fiel ao seu compromisso de controlar as ações públicas, trabalhou decididamente na implanta-ção da Lei de Responsabili-dade Fiscal.

Na busca de resultados, realizou 40 cursos de treinamento e orientou 15.000 pessoas, entre Prefeitos, Vereadores, técnicos municipais e do Estado, num efeito multiplicador sem precedentes. Julgou 460 Prestações de Contas dos Municípios e determinou a devolução de 4.5 milhões de reais ao Tesouro. Dentro de lógica modernizante, lançou o Sistema Informatizado de Remessa de Informações Gerenciais, pelo qual, os Municípios, através de meio eletrônico, encaminham dados sobre gestão fiscal, para que o Tribunal possa, de forma rápida e objetiva, analisá-los e expedir Alerta quando fatos econômico-financeiros estiverem em desacordo com a técnica. Compareci a todos os eventos, percorri os quadrantes do Paraná e pude testemunhar o interesse

Presidente Iatauro lembra os ensinamentos de Salomão, nas Escrituras: "aquele que fica contemplando nuvens, não fará colheita"

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

e o elevado grau de responsabilidade dos municipalistas do Estado, especialmente Prefeitos e Vereadores. Na esfera privativa de cada Poder, não faltaram ao chamamento do Tribunal, discutiram procedimentos, lançaram idéias, reformularam ações administrativas, tudo dentro de prisma democrático exemplar.

Nesse contexto, quero destacar, em homenagem à verdade, que os Prefeitos não se intimidaram diante da Lei de Responsabilidade Fiscal e revelaram, de forma incontestável, seu interesse para a gestão fiscal responsável. Todos entenderam a importância dessa norma legal.

Estou orgulhoso de afirmar que o Tribunal de Contas do Paraná introduziu, de forma pioneira, o princípio da auditoria sem papel. Esse moderno sistema de acompanhamento de finanças públicas, coloca o Tribunal de Contas na vanguarda das instituições controladoras, elimina toneladas de papéis e torna mais rápida a análise das contas. E este Tribunal, mesmo com carência de técnicos e muito serviço, se manteve dentro do limite de gastos imposto pela lei fiscal e executou o menor orçamento dos últimos anos, resguardando a questão fundamental de finanças públicas: o princípio do equilíbrio. Houve maciço investimento na profissionalização de servidores, em programas de informática, em modernas técnicas de controle e num produtivo intercâmbio de conhecimento técnico-científico com os mais respeitados organismos internacionais de auditoria.

A propósito, enfatizo que há consenso, a nível internacional, especialmente após o Congresso Mundial de Auditoria, realizado recentemente em Seul, Coréia, de que os órgãos de fiscalização devem avançar – e muito – em relação ao controle procedimental, para adentrar na área da avaliação do desempenho da administração, medido a partir dos resultados e dos ganhos de eficiência.

Tenho absoluta convicção de que, nas sociedades modernas, o sucesso das organizações, públicas ou privadas, está na rapidez de sua comunicação com as pessoas, qualidade dos serviços e conseqüência das ações decisórias. O século XXI marcará a explosão do conhecimento, a revolução dos conteúdos e será o elemento fundamental a impulsionar a criatividade e a competência. A inovação é a palavra de ordem e condição inafastável da nova agenda social e administrativa. Quem não correr será atropelado pelos acontecimentos. O Tribunal de Contas imprime velocidade ao seu trabalho. Toma decisões e se impõe, para poder impor, pois, como já ensinou Salomão, nas Escrituras, "aquele que fica contemplando nuvens, não fará colheita".

O Tribunal de Contas do Paraná cumprirá com rigor, energia e determinação sua missão fiscalizadora, sustenta o presidente eleito

Não tenham dúvida: o Tribunal de Contas cumprirá, com rigor, energia e determinação, sua missão fiscalizadora. Não tergiversará na aplicação da lei e será implacável com os malversadores do dinheiro público. A corrupção, parceira da decadência moral, terá combate sem tréguas e não encontrará campo fértil para sua disseminação.

Este ano, em face do pleito eleitoral, esta Corte terá cautela redobrada, já que esse período favorece o instituto de decisões oportunistas e de aumento de gastos, muitas vezes desvestidos de base legal

Não abro mão de ampla, elevada e independente relação com os Poderes do

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Estado e Ministério Público, aqui representados por suas mais altas expressões, já que irmanados na defesa da moralidade.

Do Poder Legislativo, em especial, pela sua titularidade do controle externo, quero colaboração direta e integração de trabalho, indispensáveis para o fortalecimento das atividades de acompanhamento do Poder Público.

SENHORAS E SENHORES

Os caminhos democráticos, as liberdades públicas e as ações humanas não abdicam dos horizontes do progresso, da competência, da eficácia e da eficiência.

Coerente com essa realidade, trabalharei por um Tribunal de Contas cada vez mais atuante, presente, ágil, rápido em suas decisões e respeitado pelos entes fiscalizados. Um Tribunal que seja solução e não problema. Um Tribunal moderno, tecnologicamente aparelhado e que facilite as demandas dos usuários. Um Tribunal que se aproxime da sociedade, que estimule a ação do Controle Social, como elemento de motivação cívica dos cidadãos e exija a implantação do Controle Interno. Estou convencido de que a participação e o envolvimento da sociedade serão fundamentais para acabar com o mau uso do dinheiro público, ampliar a fiscalização da administração e auxiliar a tarefa do TC, da justiça e do Ministério Público.

Quero que o Tribunal de Contas, na expressão de seus membros e de todo o atuante corpo de servidores, jamais deixe de ser exemplo para o Brasil.

Para isso, será indispensável o apoio dos eminentes companheiros de administração: Conselheiro Henrique Naigeboren, Vice-Presidente e Conselheiro Nestor Baptista, Corregedor-Geral, pessoas reconhecidamente competentes e de larga experiência administrativa.

Não posso prescindir, igualmente, em momento algum, da colaboração e dos ensinamentos dos Conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva, Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, por sua inegável experiência no trato de questões públicas.

O mesmo pretendo dos Auditores e Procuradores, pessoas comprometidas com o avanço institucional do Tribunal.

À minha família, em especial à minha mulher, filhas, genros, netos e netas, que sempre emprestou incentivo e compreensão, notadamente pela ausência, o meu mais profundo agradecimento.

SENHORES

Quero continuar servindo ao Estado e ao País. Quero continuar fazendo desta Casa a trincheira avançada da verdade das contas públicas. Acredito em Deus. Acredito nos destinos do Paraná e do Brasil. Acredito na democracia, na justiça e no império da lei. Acredito no Tribunal de Contas.

Cumprirei com ética, honradez e dignidade mais esta importante missão. Nada abalará minhas convicções. Exercerei a função com determinação e destemor, tendo sempre presente a lição: " Quem perde seus bens, perde muito; quem perde um amigo, perde mais; mas, quem perde a coragem, perde tudo".

Muito Obrigado.

"Acredito nos destinos do Paraná e do Brasil. Acredito na democracia, na justiça e no império da lei. Acredito no Tribunal de Contas"

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Mais de mil pessoas – a maioria administradores públicos – participaram do lançamento do Sistema de Informações Municipais (SIM) no Centro de Convenções de Curitiba

Prestando contas em tempo real

Thaís Faccio

Com pouco mais de1.330 habitantes, a pequena – e não menos importante - Nova Aliança do Ivaí, localizada na região noroeste do estado, é um dos municípios paranaenses que prestará suas contas ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, módulos Prestação de Contas Anual e Acompanhamento Mensal, lançados em dezembro. Este é mais um importante e decisivo passo dado pela casa para colocar em prática o princípio da Auditoria Sem Papel – mecanismo moderno de acompanhamento de finanças públicas e que reflete uma mudança radical no modelo em vigor.

Mais de 90% dos municípios acessam o Tribunal pela Internet. É o princípio da auditoria sem papel

A partir deste sistema, "poderemos saber, em tempo real, qual é o gasto de determinado município com combustível, pessoal e ainda obtermos informações sobre a aplicação de verbas do Fundef ou qualquer outra informação fiscal", disse o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Rafael Iatauro, durante solenidade de lançamento, realizada no Centro de Convenções, em Curitiba.

Além da agilidade do sistema, que acelera o processo decisório e a expedição de certidões liberatórias, a economia com a eliminação de toneladas de papéis também foi destacada pelo presidente como benefício do SIM. Só com a implantação do SIM-LRF, o Tribunal eliminou cerca de cinco toneladas de

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

papéis. A primeira fase do sistema foi lançada em maio de 2001, com a disponibilidade dos relatórios exigidos pela *Lei de Responsabilidade Fiscal*, através da Internet ou de disquetes.

Obras públicas

"A tecnologia é, a cada dia que passa, uma importante aliada da fiscalização do dinheiro público", disse Iatauro, revelando que a intenção do órgão para 2002 é de que todas as contas municipais sejam auditadas antes de submetidas à análise e julgamento em plenário. Há também um subsistema à parte – Obras Públicas – para o catálogo de todas as obras existentes no Estado.

Ao lançar o novo serviço, o presidente do Tribunal de Contas agradeceu o apoio dos conselheiros e o bom relacionamento com os administradores da gestão pública, que participaram em massa de todos os seminários e cursos oferecidos pelo Tribunal. Destacou o trabalho dos técnicos que deram exemplo de dedicação e eficiência ao País, à Procuradoria, pelo recorde de julgamentos de contas públicas. Também fez um agradecimento especial às diretoras do Departamento de Processamento de Dados (DPD), Tatianna Cruz Bove e a do Departamento de Contas Municipais, Mauritânia Bogus Pereira e a toda a sua equipe pelo excelente trabalho desenvolvido.

Mauritânia Bogus Pereira: o sistema dinamiza tanto a vida dos municípios como a do Tribunal e proporciona maior segurança aos poderes

Facilitando a vida

Iatauro explicou que o sistema facilitará a vida dos gestores públicos e do próprio Tribunal. Ressaltou que há um subsistema para catalogar as obras que estão sendo realizadas, o que permitirá uma auditoria mais concomitante, ou seja, "com um botão teremos na mão todos os dados e valores de que precisamos". "Só mesmo com a modernização e o treinamento de nosso funcionários, que demostraram grande responsabilidade, poderíamos oferecer uma estrutura informatizada aos senhores".

Dados do Tribunal de Contas revelam que, hoje, 94% dos municípios paranaenses acessam o órgão pela Internet e apenas 6%, não por possuírem problemas técnicos. 95% apresentam contabilidade informatizada, seja com sistema próprio (8%) ou com sistema terceirizado (87%). Ao contrário do que muitos diziam, que a Lei Fiscal inibiria

Presidente do Tribunal, Rafael Iatauro, reúne toda a equipe técnica que participou do evento que lançou o SIM no Centro de Convenções

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Funcionárias do Tribunal de Contas entregam aos participantes manual sobre as novas etapas do SIM, durante lançamento em Curitiba

investimentos na área social e educacional, pesquisa do BNDES demostra que a média brasileira de recursos ultrapassa 25%, sendo que o obrigatório por lei seriam 7%. "Ninguém vai para o céu sem pagar penitência. E a de vocês é estar dentro da Lei Fiscal", avisou Iatauro.

Parceria com prefeituras

O prefeito de Barracão e presidente da Associação dos Municípios do Paraná (AMP), Joarez Lima Henrichs, enfatizou a importância e a diferença que o TC do Paraná tem em relação aos demais estados. "O Tribunal de Contas do Paraná foi o único que teve sensibilidade

Corregedor-geral do Tribunal, Nestor Baptista, entrega kit do SIM para a prefeita de Iporã, Maria Aparecida Zago Udenau

e humildade, até porque também é fiscalizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de ser parceiro das prefeituras, orientando os municípios". Lembrou que em vários estados brasileiros por que passou encontrou uma situação bem diferente da vivida no Paraná, observando que os prefeitos daqui foram os únicos do Brasil a apoiarem a Lei Fiscal quando ela foi lançada.

Henrichs agradeceu a ajuda dada pelo Tribunal e pediu apoio, principalmente na continuidade das orientações técnicas. "Temos e teremos dificuldades, mas queremos pedir mais uma vez apoio para qualificar nossos funcionários". Para ele, de nada adianta pedir ajuda ao TC se não "estivermos unidos em torno daquilo que depende de nós e da associação". Como recado final, fez um apelo para que todos os prefeitos continuem se qualificando, pois "a prefeitura é uma empresa que tem dono e cliente e nós só temos que administrar. Não temos lugares para sermos politiqueiros, temos é que nos unir em prol de uma causa".

Homens de bem

O corregedor-geral e conselheiro Nestor Baptista elogiou a atuação das mulheres que emprestarem toda sua beleza e capacidade ao povo das cidades que administram. Aos homens de bem que estão na administração pública, agradeceu por se preocuparem em atender bem, do mais pobre ao mais rico de suas cidades e que, "longe de se arrumarem com a vida pública tem a preocupação em mudar e organizar a gestão pública, Baptista enalteceu a atitude do presidente do Tribunal de Contas dizendo que trata-se de um "homem preocupado com a administração, que tornou seus sonhos materiais, dando uma verdadeira aula de força de vontade e luta".

Baptista lembrou que o Proer levou dos cofres públicos US$ 27 bilhões, "enquanto há muitos prefeitos pedindo ajuda à deputados para colocar óleo em

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

máquinas". Disse ficar triste em ver tanto dinheiro que sai do bolso do contribuinte sendo jogado fora, mas contente em ver a disponibilidade de muitos prefeitos em se capacitar para melhorar a administração. Reafirmou que a *Lei Fiscal veio para moralizar* o País e que a responsabilidade dos gestores é acabar com os assaltantes do dinheiro público, trabalhando pela moralidade da administração pública. "Se cada um fizer a sua parte poderemos, em um curto espaço de tempo, mudar este pensamento".

Página da história

Lembrando que aquele seria o último encontro do ano, o presidente do TC, Rafael Iatauro, aproveitou o momento e divulgou os números obtidos com cursos e seminários promovidos pelo órgão para capacitar e treinar prefeitos, presidentes de câmaras municipais e técnicos. "A Lei Fiscal foi coroada e isto é demonstrado através da participação dos senhores, que demostraram responsabilidade. Foram mais de 14 mil pessoas treinadas pelo Tribunal durante o ano", disse, satisfeito com o resultado.

Para 2002, Iatauro espera que todas as contas referentes ao período de 2001 sejam aprovadas. Se não forem que sejam por motivos de pequenos erros. "Acredito que vocês passaram para a história como os homens que mudaram a história, foram cobaias da Lei Fiscal, mas se não arder, não vai curar o câncro da administração pública".

Valorizando o trabalho

Na apresentação do módulo SIM – Prestação de Contas Anual, a diretora do Departamento de Contas Municipais (DCM), Mauritânia Bogus Pereira, disse que o sistema dinamiza tanto a vida dos municípios como a do Tribunal, além de proporcionar maior segurança aos poderes executivos e legislativos. Enfatizou as vantagens do produto, que aperfeiçoa a fiscalização, reduz o número da prestação de contas, facilita o controle interno, padroniza as informações e valoriza o trabalho.

O engenheiro técnico da Comissão de Obras Inacabadas, Paulo Borsari, falou sobre o módulo de Obras Públicas, explicando que através dele será possível identificar todas as obras *públicas, independente* da fonte de recursos, situadas em território paranaense cuja execução esteja suspensa. De acordo com o engenheiro, a *auditoria* realizada pelo Tribunal de Contas em agosto revelou a existência de 1055 obras inacabadas. "Com o novo sistema será possível registrar as obras, monitorá-las, enfim aprimorar o controle externo", avaliou.

Roberto Guimarães entrega do manual do Sim ao prefeito Same *Saab, de Iretama, e* Tatiana Bove ao prefeito de Rancho Alegre, Valdinei Peloi

Família que cresce

"Hoje realizamos mais uma parte de um grande sonho, pois estaremos aos poucos desenvolvendo novos produtos e aperfeiçoando os já existentes", observou a diretora do Departamento de Processamento de Dados (DPD), Tattiana Cruz Bove. A família do SIM cresceu e preocupados em dar toda a assistência aos gestores públicos, Tataina, lembrou que dúvidas podem ser solucionadas através da central de atendimento do TC (41) 353-4050, por e-mails (simlrf@pr.gov.br, simpca@pr.gov.br, simam@pr.gov,br), ou até mesmo pelo site do órgão (www.tce.pr.gov.br).

Ao final do encontro, cada prefeito, presidente de câmara municipal, ou técnicos municipais dos 399 municípios paranaenses receberam um kit para o acesso ao órgão, além de uma senha de identificação.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Prestando as contas por meio eletrônico

Para que as prefeituras se adaptem às novas mudanças proposta pelo Tribunal de Contas do Paraná, com os novos módulos do SIM – Prestação de Contas Anual e Acompanhamento Mensal, o órgão vem promovendo cursos e treinamentos sobre as novas etapas do sistema. Os agentes municipais participam dos eventos, que duram dois dias e procuram tirar suas dúvidas.

Diretora da DCM, Mauritânia Bogus Pereira: todo processo de prestação de contas está sendo padronizado e informatizado

"Estamos vivendo um momento de readaptação da administração pública, especialmente em termos contábeis e financeiros. É uma fase de transição que não atinge só os municípios, mas também o próprio Tribunal de Contas, que se ajusta à nova realidade com soluções com o SIM". Este é o pensamento da diretora de Contas Municipais, Mauritânia Bogus Pereira, que participa ativamente dos treinamentos.

Na primeira parte do treinamento, o técnico de controle contábil, Eduardo Supriniak Filho, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), falou sobre a padronização e a informatização parcial das informações para as prestações de contas de 2001. Neste exercício, parte das prestações de contas, como o envio de relatórios, demonstrativos e documentos comprobatórios, ainda serão feitas em papel, mas já padronizadas.

www.tce.gov.br

Os dados contábeis, entretanto, serão enviados pela Internet através do programa de extração de dados apresentado no site do Tribunal na Internet (www.tce.gov.br).

"Informações como previsão e realização da receita, autorização da despesa orçamentária, alterações orçamentárias, execução da despesa, execução financeira mensal, dados anuais, execução patrimonial e relação completa dos restos a pagar deverão ser enviados através do programa, que não admite informações incompletas", observou o técnico.

Até 2000 haviam ausência de padrões, por parte das prefeituras, para envio do que era solicitado, o que trazia dificuldade na compreensão dos documentos – muitos deles incompletos – abrindo margens para erros e conseqüente penalização dos ordenadores das despesas por incorreções técnicas. Com a informatização e a padronização, será possível cruzar as informações captadas da contabilidade com os relatórios, evitando erros.

O técnico de controle contábil, José de Almeida Rosa, explicou que através do módulo Contabilidade, parte integrante do SIM – Acompanhamento Mensal, todo o processo será informatizado, ou seja, os dados serão compilados nos sistemas de acompanhamento mensal e anual.

Definição de prazos

Embora o acompanhamento das

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

contas municipais seja mensal, à princípio os dados serão remetidos bimestralmente, via Internet, ao Tribunal. O prazo para o envio desses documentos será definido em Instrução Técnica do órgão. "A Instrução Técnica será uma expedição conjunta e centralizada pela DCM, estabelecendo prazos, conteúdo e disciplinando aspectos técnicos", informou Rosa, que demonstrou, passo a passo, o uso do sistema de acompanhamento mensal.

Com a informatização e padronização, informações captadas da contabilidade serão cruzadas, prevenindo erros

Obras públicas

Ainda dentro do módulo SIM – Acompanhamento Mensal, o Tribunal criou o módulo Obras Públicas, que tem a finalidade de cadastrar e acompanhar todas as obras e serviços de engenharia realizados no Estado. Com o sistema, "faremos um monitoramento tempestivo de cada empreendimento cadastrado, reunindo informações gerenciais dispersas em diferentes setores do município", comenta o engenheiro e dirigente da Coordenadoria de Apoio Técnico, Paulo Francisco Borsari

Além de agregar informações de obras, o novo sistema também iniciará um histórico informatizado dos municípios, traçando um perfil da entidade executora com o cadastro das obras antigas que ainda não foram concluídas. Borsari explica que, independente da fonte de recursos, todas as obras e serviços de engenharia com valores superiores aos definidos para dispensa de licitação devem ser cadastrados no início de sua execução. Qualquer obra ou serviço de engenharia que vise criar, modificar, adaptar ou recuperar um bem, deve entrar no sistema, que pede detalhes como objeto, percentual físico e coordenadas geográfica.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Obras Públicas

Todas as obras públicas, inacabadas ou não, passam por um sistema de acompanhamento e monitoramento para identificar abusos e desperdícios

Cadastrar e acompanhar todas as obras e serviços de engenharia realizados pelos municípios paranaenses. Este é o principal objetivo do Módulo Obras Públicas, parte integrante do SIM – Acompanhamento Mensal. Idealizado e desenvolvido pela Coodernadoria de Apoio Técnico do Tribunal de Contas do Paraná, o sistema pretende traçar um panorama do andamento das obras públicas no Estado. Para saber mais detalhes do módulo, a Revista do TC/PR entrevista o coordenador da CAT, o engenheiro civil Paulo Francisco Borsari.

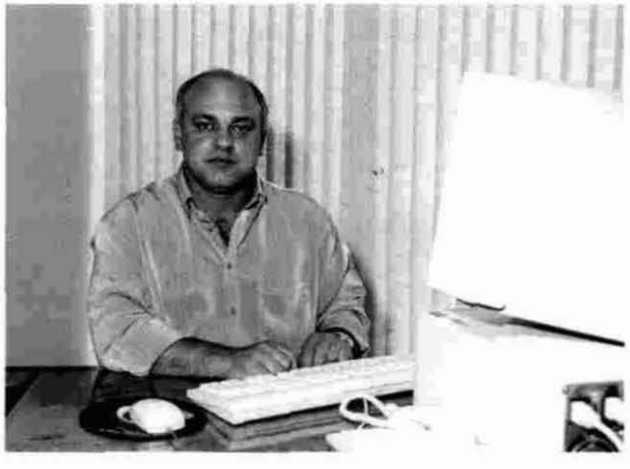

Paulo Francisco Borsari: é expressivo o volume de recursos aplicados anualmente na execução de obras públicas no Paraná

Revista do TC/PR - *Como surgiu a idéia de criar o módulo Obras Públicas dentro do Sistema de Informações Municipais- Acompanhamento Mensal (SIM-AM)?*

Paulo - A execução de obras públicas representa uma das atividades do poder público com grande vulnerabilidade e risco de ocorrência de fraudes, atos ilícitos, abusos administrativos e desperdícios.

Considerando isso e o expressivo volume de recursos aplicados anualmente na execução de obras públicas, a Coordenadoria de Apoio Técnico (CAT) vem buscando, constantemente, implantar ações mais efetivas no controle externo executado pelo Tribunal de Contas do Paraná na área de engenharia.

Dentro desta perspectiva, a Coordenadoria de Apoio Técnico tem colaborado com as atividades desenvolvidas pela Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas instituida pelo Presidente Conselheiro Rafael Iatauro em 11/01/2001.

Composta por corpo técnico de funcionários, com formação nas áreas de engenharia, contabilidade e direito, esta comissão tem o objetivo de efetuar o levantamento de todas as obras públicas situadas em território paranaense cujas execuções estejam suspensas, demonstrando suas localizações, os motivos das paralisações e os eventuais prejuízos delas decorrentes.

Como resultados da primeira fase deste trabalho foram cadastradas um total de 1055 obras paralisadas no Estado e identificadas deficiências e fragilidades nos controles internos das administrações públicas municipais na execução de obras e serviços de engenharia.

Uma das recomendações à direção do Tribunal de Contas através de Relatório Preliminar foi a criação de um Sistema

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Levantamento sobre obras públicas, realizado pelo TC, identificou mais de mil obras inacabadas como esta escola em Maringá

de Cadastro e Acompanhamento de todas as obras em execução no Estado que permitisse o monitoramento tempestivo de cada empreendimento pelo Tribunal de Contas.

Assim surgiu o Módulo Obras Públicas. Desenvolvido por técnicos da Coordenadoria de Apoio Técnico, com o suporte da Diretoria de Processamento de Dados, o sistema passou a integrar o SIM – Acompanhamento Mensal.

Revista do TC/PR - *Quais obras devem ser cadastradas no Módulo de Obras Públicas?*

Paulo - Todas as obras ou serviços de engenharia executadas no exercício de 2002 pelas administrações públicas municipais do Estado do Paraná, independentemente da fonte de recursos, cujo valor seja superior ao limite de dispensa de licitação, atualmente R$ 15.000,00, conforme a Lei n.º 8666/93.

Também deverão ser cadastradas, neste primeiro bimestre, todas as obras e serviços de engenharia que já foram iniciadas e ainda não estejam concluídas em andamento ou paralisadas até dezembro de 2001.

Revista do TC/PR - *Quais informações serão remetidas através do Módulo de Obras Públicas ao Tribunal de Contas?*

Paulo - Nesta primeira versão, serão remetidas bimestralmente as informações relativas à adequada descrição, localização, percentual físico executado mês a mês e a situação dos empreendimentos cadastrados. Além das informações captadas especificamente pelo módulo de Obras Públicas, as demais informações provenientes do SIM/AM também serão utilizadas para compor as análises e auditorias de Obras Públicas.

Revista do TC/PR - *Quais os resultados esperados com a remessa dos dados relativos às obras públicas?*

Paulo - Como resultados de curto prazo, a análise destas informações possibilitará ao Tribunal de Contas acompanhar as obras e serviços de engenharia executadas pelos municípios paranaenses e colaborar com a melhoria dos controles internos dos setores das administrações municipais responsáveis pela execução de obras.

O SIM/AM possibilitará a reunião de informações gerenciais dispersas em diferentes setores e o acesso às informações de cada obra de forma remota reforçando o cumprimento da legislação pertinente na execução de obras públicas.

A longo prazo, estas informações, reunidas em um grande banco de dados, possibilitarão maior eficiência nas atividades de controle externo no âmbito da Auditoria de Obras Públicas através de análises agregadas e de definições de perfis de entidades e municípios.

Revista do TC/PR - *Qual foi a primeira reação dos administradores municipais diante do novo Módulo de Obras Públicas?*

Paulo - Durante os meses de novembro e dezembro de 2001 foram oferecidos aos técnicos das administrações municipais (engenheiros e contadores), nas dependências do Tribunal de Contas, oito cursos de treinamento para a apresentação dos Sistemas SIM – Acompanhamento Mensal e Prestação de Contas Anual - 2001.

Nestes encontros, técnicos da Coordenadoria de Apoio Técnico discorreram sobre os objetivos e conceitos aplicados ao Módulo de Obras Públicas, orientando e esclarecendo dúvidas quanto ao seu preenchimento.

Pelos questionamentos e comentários efetuados pelos participantes durante os encontros, observamos boa aceitação do sistema em função de sua aplicabilidade como ferramenta de controle interno e da caracterização das responsabilidades quanto às informações repassadas no sistema.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Fim dos papéis e o papel educativo

Embora o principal objetivo do Sistema de Informações Municipais (SIM), seja agilizar e diminuir o número de papéis para análise das contas públicas, a diretora do Departamento de Processamentos de Dados do TC (DPD), Tattiana Cruz Bove, discorda e enfatiza: "Além de agilizar, ele tem uma parte educativa, ou seja, o gestor vai ter que fazer a coisa certa e o que antes era bagunçado vai ser ordenado, havendo uma maior transparência nas administrações municipais". O SIM "vai conscientizar e preparar os gestores municipais do seu real e fundamental papel, que é a condução e administração eficiente das finanças públicas", afirma.

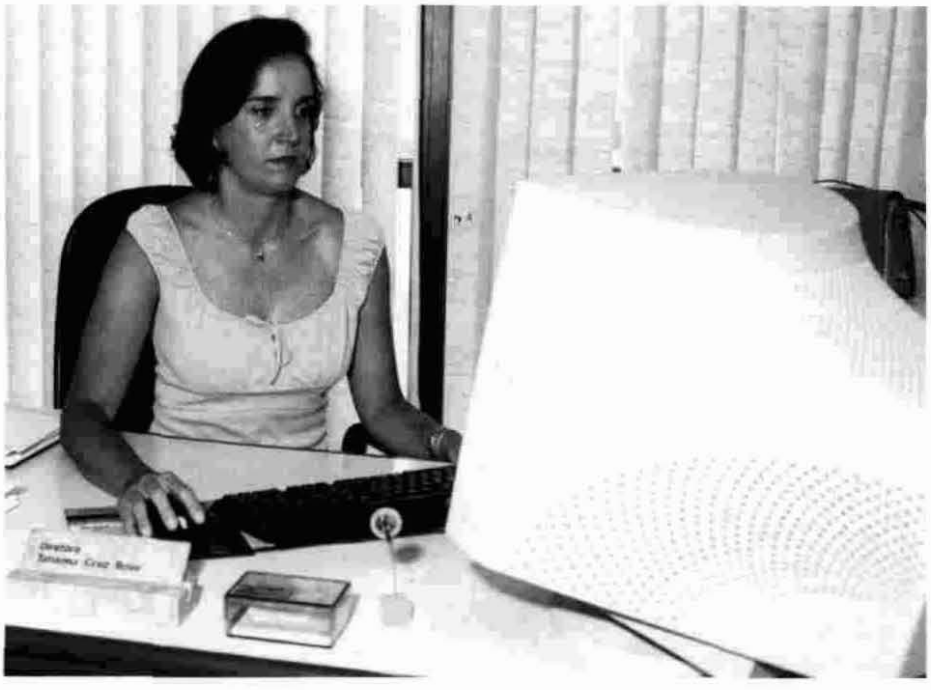

Para a diretora Tattiana Cruz Bove, o SIM é um passo fundamental na condução e administração eficiente das finanças públicas

A diretora da DPD explica que a idéia inicial era criar um sistema que sistematizasse a coleta de dados e diminuísse as toneladas de papel que o Tribunal de Contas recebia anualmente. Porém, haviam duas inquietações: como seria a aceitação dos gestores públicos frente a nova proposta e saber se as prefeituras acessavam a Internet e possuíam sistema de contabilidade informatizado. A aceitação foi tão boa que o primeiro módulo do programa, – SIM/LRF – , lançado em maio de 2001, teve uma adesão de 84% dos municípios .

Pela Internet

O passo seguinte foi resolvido com a elaboração de uma pesquisa que *constatou* que 94% dos municípios paranaenses acessam o Tribunal de Contas pela Internet e que 95% deles possuem contabilidade informatizada. Com base nesta pesquisa, realizada com os administradores durante os cursos e seminários do primeiro módulo, foi possível o lançamento do SIM – Acompanhamento Mensal e SIM – Prestação de Contas Anual. "Antes de irmos à frente, nós precisávamos saber se as prefeituras estavam informatizadas e possuíam um sistema de contabilidade eletrônico", conta Tattiana.

Para o segundo módulo do

VANTAGENS DO SIM

- facilitador do controle interno
- padroniza as informações
- valoriza o trabalho técnico
- proporciona maior segurança aos chefes dos poderes

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

programa – SIM (Prestação de Contas Anual) – não foi criado um sistema especial, explica Tattiana, enfatizando que, como cada prefeitura já possuía uma infra-estrutura para coleta destes dados, "simplesmente adaptamos e padronizamos estas informações em um relatório do Tribunal de Contas". Nele, detalha, o próprio sistema exporta os dados exigidos para análise para o relatório.

Mas como nem tudo é perfeito, Tattiana alerta que a prestação de contas ainda não é toda informatizada, sendo feita uma parte via meio magnético e outra via papel. "Ainda não conseguimos informatizar todo o processo, mesmo porque são exigidos junto à prestação de contas as cópias das publicações em Diário Oficial. Mas estamos trabalhando para isto e acredito que o resultado será a longo prazo". Ainda no segundo módulo do programa há um subsistema denominado Obras Públicas, onde serão catalogadas as obras inacabadas existentes em cada município, as em andamento e as que necessitarem de licitação para execução.

PREFEITURAS MUNICIPAIS	
Com acesso à Internet	378
Sem acesso à Internet	14
Não informado	7
Sistema informatizado próprio	31
Sistema informatizado de terceiros	351
Sistema informatizado não identificado	3
Sem sistema de informatização	7
Não informados	7
CÂMARAS MUNICIPAIS	
Com acesso à Internet	277
Sem acesso à Internet	94
Não informado	28
Sistema informatizado próprio	35
Sistema informatizado de terceiros	271
Sistema informatizado não identificado	13
Em conjunto com o executivo	6
Sem sistema de informatização	46
Não informados	28

CARACTERÍSTICAS DO SIM

- reduz o volume da Prestação de Contas Anual
- facilita o controle interno
- padroniza as informações
- auxilia no aperfeiçoamento da fiscalização

Contabilidade

Sobre o SIM – Acompanhamento Mensal, Tattiana observa que nele constam as informações contábeis, de convênios, obras públicas, licitações e contratos de administração indireta. Em um primeiro momento o relatório será enviado ao Tribunal de Contas bimestralmente, mas os dados serão informados mensalmente. De acordo com ela, o SIM – AM auxiliará na prestação de contas de 2002, já que este módulo foi lançado quase que no final do ano de 2001.

Para Tattiana, o SIM –LRF, SIM – AM e o SIM – PCA, darão um outro enfoque à gestão pública e ao controle social, permitindo maior transparência, um trabalho concomitante, a formação de um banco de dados com informações cruzadas de várias prefeituras, economia de recursos e auxiliará as auditorias que serão mais detalhadas. "Ao mesmo tempo em que ele agiliza o serviço braçal, cria novas atribuições aos funcionários. É também um trabalho gradativo de mudança, pois a metodologia interna do Tribunal passa por transformações", conclui.

Entre as metas da Diretoria de Processamento de Dados (DPD), unidade gestora da Tecnologia de Informação (TI), está a ampliação dos serviços através do site (www.tce.pr.gov.br) do TC com a exploração e divulgação de informações úteis e dinâmicas à sociedade, o desenvolvimento de uma política interna de democratização e segurança da informação através do notes e da intranet e o lançamento, para o segundo semestre de mais dois módulos do SIM, um sobre transferências de recursos e outro sobre atos de pessoal municipal.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Presidente do TC, conselheiro Rafael Iatauro levou ao interior os conhecimentos da Lei Fiscal

Recorde de atuações e multas

O desafio de implantar a Lei de Responsabilidade Fiscal foi vencido e com ele veio um recorde de multas e atuações na administração pública. Durante o ano, foram julgados e emitidos 467 pareceres sobre prestação de contas públicas. Mas, como o volume de serviço aumentou, foi necessário usar a informática para auxiliar esta transformação exigida pela Lei Fiscal. E desta necessidade nasceu o Sistema de Informações Municipais, que foi implantado para agilizar a análise das contas públicas e eliminar um elevado número de papéis, possibilitando um parecer decisório mais rápido. Mas, como o trabalho estava apenas começando, o Tribunal promoveu, durante o período, mais de 40 seminários e cursos que resultaram no treinamento e na orientação de perto de 15 mil agentes públicos, entre prefeitos, vereadores, presidentes de câmaras municipais e técnicos municipais e estaduais. Treinou também seus funcionários para que os mesmos pudessem capacitar os gestores públicos. "Sem medo de errar, eu diria que a atuação do Tribunal de Contas em 2001 foi altamente positiva", disse, satisfeito, o presidente e conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, Rafael Iatauro.

No segundo semestre de 2001, foi realizado um levantamento das obras inacabadas no Paraná, o que revelou a existência de 1055 obras paradas. A auditoria surtiu efeito e algumas destas obras foram reiniciadas, o que representou uma vitória ao órgão. Além da auditoria nas obras públicas, foram realizadas várias auditorias em prefeituras e câmaras municipais, *principalmente sobre o emprego* dos recursos do Fundef – dinheiro destinado à educação e que não pode ser desviado de sua finalidade.

Também no período foi lançada a segunda etapa do Sistema de Informações Municipais, módulos de Acompanhamento Mensal e Prestação de Contas Anual. O primeiro módulo do SIM – Lei de Responsabilidade Fiscal, implantado em maio, teve a adesão de 84% do municípios.

Se 2001 foi bom para o Tribunal o próximo ano promete ser bem melhor. Entre as várias metas, para o período, estão o aprofundamento das auditorias, a continuação do programa de auditoria do Fundef e a realização de mais seminários e cursos para capacitação e orientação dos agentes públicos. Porém, a principal meta para 2002 é intensificar e incentivar o controle social em todo o Estado, em termos de legalidade. Novidade para os próximos meses será a divulgação de um levantamento completo de todo a situação patrimonial do Paraná.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Entrevista com o presidente

O Paraná precisa de choque de políticas de desenvolvimento

Pedro Ribeiro

Há mais de 40 anos se dedicando à administração pública paranaense, o advogado, jornalista e presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Rafael Iatauro, deixa de lado as centenas de processos que avalia no dia a dia, para um momento de reflexão e dizer que o Paraná precisa de um "choque de políticas de desenvolvimento". Isto se traduz na urgente estruturação de políticas que privilegiem a industrialização nas várias frentes dos municípios, com a institucionalização de mecanismos – Agência de Desenvolvimento Econômico – que, liberta dos canais burocráticos do Estado, promova a construção de pólos de criatividade e de transformação, especialmente na área das pequenas indústrias. Para Iatauro, que vem desenvolvendo uma nova e moderna política de atuação do Tribunal de Contas, é indispensável mudar a política do relacionamento do Estado com os municípios, redirecionando a canalização de recursos. "É urgente que o Estado estruture projeto que promova a instalação de indústrias dentro da vocação regional, de natureza micro-econômica". O conselheiro do Tribunal de Contas disse que não é candidato ao governo do Estado e que se alguém lançou seu nome, a única coisa que tem a fazer é agradecer pela lembrança. "Sou candidato a terminar meu mandato, modernizando e dinamizando o Tribunal de Contas", afirma. Mas quem conhece Iatauro sabe muito bem que ele tem o perfil de homem público com capacidade para governar o Paraná. Afinal, são quatro décadas de dedicação ao serviço público. Com excelente relacionamento com os prefeitos de todos os municípios, além do Legislativo, onde o TC é um braço, Iatauro tem seu nome lembrado porque representa modelo de administração e combate à corrupção e aos maus gastos do dinheiro público.

Revista TC – *O senhor tem pretensões políticas?*

Iatauro – A única coisa que sei, no momento, é que sou candidato a terminar meu mandato como presidente do Tribunal de Contas, realizando todas as ações propostas e que visam a modernização da corte.

Revista TC – *E se receber algum convite?*

Iatauro – Se houver a lembrança e o apelo, só nos resta avaliarmos pois, afinal, eu tenho orgulho deste meu Estado e continuarei me dedicando para que nossa população tenha respeito e qualidade de vida.

Revista TC – *Qual seu relacionamento com os atuais prefeitos?*

Iatauro – Muito bom. Sempre me

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

relacionei muito bem com os prefeitos e durante oito anos fui conselheiro da Associação Brasileira dos Municípios e hoje sou diretor.

Revista TC – *E com o Legislativo?*

Iatauro – O Tribunal de Contas é um braço do Legislativo e há um relacionamento pessoal de trabalho conjunto e apenas lamentamos que o Legislativo não tenha usado mais o TC para desempenhar sua missão. Hoje há também uma grande relação de trabalho entre o Tribunal e o Ministério Público.

Revista TC – *Como os prefeitos estão se comportando com a Lei Fiscal?*

Iatauro – Os atuais prefeitos estão mais conscientes da Lei de Responsabilidade Fiscal e procuram conhecer todo o processo. Ainda há um grande número de desaprovação de contas de 2000 e as responsabilidades ainda recaem sob os ombros dos ex-prefeitos.

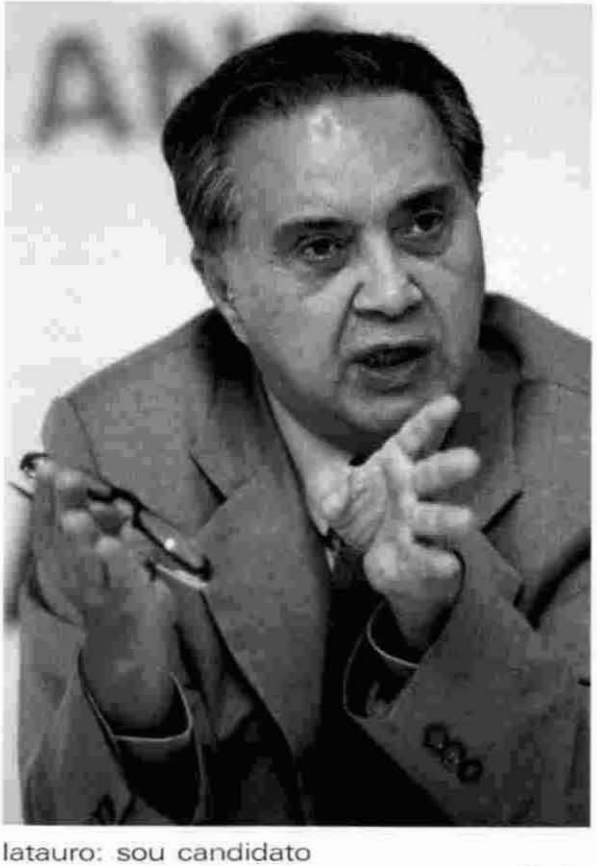

Iatauro: sou candidato a terminar meu mandato como presidente do Tribunal de Contas do Paraná realizando as obras de modernização

Revista TC – *A Lei Fiscal já mudou a administração pública paranaense?*

Iatauro – As administrações estão se adequando às exigências da lei e, num primeiro momento, há muitas dúvidas que estão sendo levantadas. Sabemos que muitos prefeitos e vereadores vem encontrando dificuldades, mas estamos procurando esclarecer todas as dúvidas, seja através de seminários no interior, como através de consultas e até contatos pessoais.

Revista TC – A Lei Fiscal aumentou as atribuições do Tribunal?

Iatauro – Se formos conferir o texto da lei, ele se refere por 13 vezes aos Tribunais de Contas, o que significa que esses órgãos, ao lado do Ministério Público, são os principais responsáveis pela aplicação de uma lei que represente uma revolução na gestão do dinheiro público. Uma guilhotina na corrupção.

Revista TC – O senhor acredita que a nova lei acabará com a corrupção no País?

Iatauro – É preciso que o povo participe do processo e hoje a lei garante este direito a todos. Assim, a pressão popular é fundamental porque precisamos contar com a ajuda da sociedade para eliminar a rapinagem e a exploração do dinheiro público. A imprensa também tem papel fundamental a cumprir neste processo, através de denúncias, e o vem fazendo muito bem.

Revista TC – *Qual o grande rumo para o Paraná.*

Iatauro – Precisamos de um choque de políticas de desenvolvimento.

Revista TC – *Como funciona?*

Iatauro – É necessário, por exemplo, reduzir a construção de ginásios de esportes, asfaltos desne-cessários, obras de resultado duvidoso, para direcionar recursos para atividades produtivas, que tragam fomento à economia, gerem empregos e ampliem a tecnologia.

Revista TC – *Isto está relacionado ao elenco de obras inacabadas?*

Iatauro – Exatamente. O Tribunal de Contas constatou a existência de 1055 obras inacabadas, resultado de políticas públicas imediatistas. O valor dessas obras daria para financiar vários projetos de desenvolvimento de peque-nas indústrias. É preciso uma radical mudança nos con-ceitos consagrados de gestão pública, reduzir drastica-mente o paternalismo e o cli-entelismo, para a implan-tação definitiva da Gestão Responsável.

Revista TC – *Como o senhor explica a Gestão Responsável?*

Iatauro – Deve ser baseada no planejamento e na formulação de políticas públicas de resultados, com suporte na economicidade, que é igual custo baixo, na eficiência, que significa maior rendimento e na efetividade, que representa resultado. O desenvolvimento tem que ter por base a célula municipal e suas potencialidades.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Desafiando o seu modelo auditorial

No ano de 2001, o Tribunal de Contas do Paraná passou por momento especial no ciclo de sua existência, já que experimentou importante e desafiador processo de modificação de seu modelo auditorial, dentro de uma lógica reativa aos clássicos fundamentos de sua atuação". Este é o pensamento do vice-presidente conselheiro Henrique Naigeboren, para quem o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal "trouxe a necessidade de se alterar os critérios vigentes de fiscalização para que o controle pudesse ter completa visão dos números da execução orçamentária, financeira, patrimonial, bem como dos atos decorrentes da gestão fiscal".

Para o conselheiro Henrique Naigeboren, o Tribunal de Contas projeta seu plano de mudanças e se prepara para um futuro moderno

O conselheiro Naigeboren destaca a ação do Tribunal de Contas no controle das contas municipais, quando tomou providências como: alteração da sistemática de análise das contas municipais para permitir maior agilidade, objetividade e alcance controlador. Deu ênfase à realização de amplo treinamento dos agentes públicos envolvendo prefeitos, vereadores e técnicos municipais com responsabilidade nos setores contábil e financeiro. Ainda dentro do controle dos municípios, Naigeboren lembra da elaboração e divulgação de textos e manuais técnicos com interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Elaboração de demonstrativos com conteúdo suficiente para o controle financeiro, orçamentário e dos limites da dívida pública, gastos com pessoal, saúde, educação e sistema previdenciário, também conta da ação do Tribunal de Contas do Paraná no ano de 2001. Segundo o vice-presidente da casa, a elaboração do SIM-LRF – Sistema Informatizado de Remessa de Informações Gerenciais, através do qual são remetidos, ao TC, dados e informações sobre gestão fiscal foi, sem dúvida, um dos grandes avanços na agilização dos serviços de controle fiscal e eliminação de papéis, com expressivo investimento no setor de informática, tanto em equipamentos como em programas.

Para este ano, Naigeboren disse que o Tribunal de Contas dará ampla continuidade ao processo de aperfeiçoamento da atividade controladora, com base nas diretrizes emanadas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo ele, haverá forte investimento no parque de tecnologia da informação, com a implantação de avançados sistemas de informática, no treinamento de servidores do próprio Tribunal, na agilização da análise das contas públicas, no aumento do número de auditorias e na efetivação de cursos e seminários destinados à capacitação de gestores públicos.

O Tribunal de Contas trabalhará para a implantação do Controle Interno, especialmente no âmbito dos municípios e incentivará o Controle Social para auxiliar nas atividades de acompanhamento do poder público, objetivando a redução das falhas e irregularidades decisórias. "Dentro dessa linha, o Tribunal de Contas do Paraná, fiel ao seu perfil de órgão moderno e de consagrada qualidade técnica, projeta seu plano de mudanças e se prepara, apoiado no sentido reformista, para se ajustar às novas regras do controle e implantar uma ordem fiscalizadora consentânea com os valores morais inarredáveis do Estado Democrático de Direito", disse.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Recorde histórico de denúncias na Corregedoria-Geral

A Corregedoria-geral do Tribunal de Contas levou a plenário, em 2001, mais de 800 denúncias, representando recorde histórico, e ainda contabiliza outras 1.734 denúncias em tramitação. "Não existe nenhuma parada", afirma o corregedor, conselheiro Nestor Baptista, para quem o ano passado foi positivo para o Tribunal de Contas e para os administradores do dinheiro público. Houve um aprendizado sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e uma sensível melhora na administração. "Muita gente devolveu dinheiro ao erário e muitas pessoas estão se explicando no Ministério Público", lembra.

Os investimentos na área de informática, que agilizaram os serviços de fiscalização, foram pontos importantes na gestão do presidente, conselheiro Rafael Iatauro, disse Nestor Baptista que destaca, também, o completo levantamento sobre as obras inacabadas, onde "vimos muito dinheiro jogado no lixo". O que o Tribunal de Contas fez foi um "inestimável serviço prestado à sociedade que também passou a fazer denúncias contra gastos excessivos".

Para o conselheiro Baptista, a realização de palestras, cursos e seminários na capital e interior, dos quais participou ativamente, foi de extrema importância para os vereadores e prefeitos, que tiveram a oportunidade de conhecer as novas regras ditadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A partir deste ano, o administrador público saberá conduzir com sabedoria suas contas e não incorrer em erros que possam puní-lo.

Nestor Baptista: Vimos muito dinheiro jogado no lixo e o Tribunal de Contas prestou um serviço à sociedade ao denunciar obras inacabadas

"Nenhum administrador público poderá ignorar desconhecimento sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Lei de Licitação", disse. A expectativa do Tribunal de Contas, segundo o conselheiro, é uma integração ainda maior este ano para que as contas sejam aprovadas e que os prefeitos possam, efetivamente, administrar seus municípios com o respeito da comunidade.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Conselheiro Quiélse: este ano será um ano de normas estabelecidas, de conceitos e cronogramas já fixados e maior rigidez

Cumprindo a Lei Fiscal no Paraná

Antes de entregar o cargo de presidente, em janeiro de 2001, o conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva tinha um trabalho voltado à incorporação na vida do Tribunal de Contas, da Lei de Responsa-bilidade Fiscal, que trouxe uma transformação radical no sistema de controle do dinheiro público. "Foi um trabalho preparatório, onde tivemos que absorver e transmitir as novas regras", disse Quiélse Crisóstomo.

Foi na administração do conselheiro Rafael Iatauro que os prefeitos, vereadores e todos os administradores da gestão pública em geral passaram a efetivamente estudar e cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal. "A aplicação da lei veio à tona nas primeiras prestações de contas e observei que o Tribunal de Contas, com os incansáveis seminários conseguiu minimizar os problemas".

O conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva destaca também outras iniciativas do presidente conselheiro Rafael Iatauro e cita o relatório que desnudou o problema das obras inacabadas no Estado. "Como engenheiro, tive conhecimento desse problema e era um ponto que pretendia atacar em minha gestão. Porém, ficou para Iatauro que soube conduzir com muita competência este trabalho", disse.

A expectativa do conselheiro para 2002 é de que será um ano de normas estabelecidas, de conceitos e cronogramas já fixados. "Acredito que os prefeitos e vereadores já absorveram a Lei de Responsabilidade Fiscal e cabe uma rigidez maior no julgamento por parte do Tribunal de Contas".

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Conselheiro Artagão de Mattos Leão entende que os prefeitos deverão cuidar mais de seus municípios e prestar contas à comunidade

O administrador aprendeu a lição

O conselheiro Artagão de Mattos Leão considerou bastante positivo o ano de 2001 para o Tribunal de Contas. A realização de 40 eventos, entre cursos, palestras e seminários sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, que envolveram perto de 15 mil pessoas e o lançamento do Sistema de Informações Municipais – SIM, foram fundamentais no desenvolvimento das ações da casa, disse.

O que houve, na opinião do conselheiro, foi uma integração maior entre o corpo técnico do Tribunal de Contas e os administradores públicos, principalmente os prefeitos e vereadores. "Hoje, acredito que não existem mais dúvidas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e os gestores do dinheiro público saberão o que fazer na hora de prestar suas contas".

Para Artagão de Mattos Leão, o trabalho desenvolvido no ano passado deu um impulso maior ao Tribunal de Contas do Paraná e serviu de modelo para outros tribunais do País. O investimento em informática e o treinamento do pessoal interno foi fundamental para o planejamento estratégico e agilização das ações em 2002. "Tenho certeza de que este será um ano decisivo para o TC paranaense, que colherá os frutos dos investimentos realizados no ano passado".

Segundo o conselheiro, o Tribunal de Contas está dando sua contribuição para que no Paraná não haja mais problemas na prestação de contas e para que não se repitam casos de corrupção, como os do passado. Com o fim das dúvidas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, os administradores públicos poderão, efetivamente, cuidar de seus municípios e prestar contas com a comunidade.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Contra punição e pela integração

Um municipalista, como costuma dizer, o conselheiro Heinz Herwig, disse que o ano de 2001 foi de integração entre o Tribunal de Contas, prefeitos, vereadores e administradores públicos em geral e que a expectativa para 2002 é de uma parceria ainda maior. "Na área executiva, como secretário de Estado dos Transportes, eu percorri todos os 399 municípios paranaenses e pude observar as dificuldades de cada prefeito nas suas mais diversas áreas de administração. Hoje, no Tribunal de Contas, percebo um grande avanço e um interesse unânime de todos em bem administrar seu município, seguindo a orientação dos técnicos deste Casa", observou.

O conselheiro Heinz Herwig credita este entrosamento entre Tribunal de Contas, prefeitos e vereadores, à ação do presidente conselheiro Rafael Iatauro e dos demais conselheiros que "não mediram esforços em levar aos municípios os conhecimentos da Casa, através de cursos, seminários, palestras e sistema eletrônico de informação". Para Herwig, o Tribunal de Contas do Paraná possui hoje um dos mais competentes quadros de técnicos do País e inteiramente à disposição dos municípios. "Sou contra punição e a favor da integração e do aprendizado", afirma.

Herwig acredita que com a capacidade dos técnicos, que dão suporte aos vereadores, prefeitos e administradores em geral das contas públicas e com a vontade desses em se adequar e se aperfeiçoar, "teremos um ano de 2002 com as contas todas aprovadas, mesmo porque os prefeitos tiveram mais de um ano para se prepararem e estão prontos para uma nova realidade administrativa no País. "Quero destacar a atuação do presidente Rafael Iatauro, do vice-presidente, Henrique Naigeboren, do corregedor-geral, Nestor Baptista e dos conselheiros Artagão de Matos Leão e Quielse Crisóstomo da Silva, que souberam conduzir com muita competência os trabalhos do Tribunal de Contas. Espero que assim o façam também este ano".

Conselheiro Heinz Herwig: "certamente teremos um ano de 2002 com todas as contas aprovadas. Os prefeitos se prepararam para isso"

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Estilo moderno de administração

Quem entra na sala da diretora geral do Tribunal de Contas pode, a princípio, estranhar o movimento de pessoas que circulam pelo espaço sem a menor cerimônia. Do conselheiro ao diretor, do prefeito ao estagiário. Este é o estilo – aberto e transparente - de administração da contadora Jussara Gusso, que conhece a casa há 20 anos. Primeiro, na inspetoria e, agora, no comando da administração. Da mesa de reuniões, onde estão cuidadosamente alinhados dezenas de processos, saem as decisões administrativas e perto de 60 ofícios de *intimações, por semana, para prefeitos* paranaenses.

Além da administração geral do Tribunal de Contas, Jussara Gusso prepara as pautas e secretaria as sessões. Emite resoluções e faz cumprir as decisões do plenário, ora condenando os prefeitos à devolução, ou encaminhando à Procuradoria do Estado junto ao TC para inscrição em dívida ativa. Entre os principais problemas na prestação de contas de 2000, estão o não cumprimento do índice da educação, resto a pagar sem cobertura financeira, dificuldades dentro do setor de previdência, onde municípios que retornaram ao INSS não fizeram a extinção adequada do fundo previdenciário.

Casada com Newton Pythagoras Gusso, duas filhas e três enteados, Jussara tem o perfil da administradora que gosta do que faz. É sempre uma das primeiras a chegar e a última a sair. Nos finais de expediente ela ainda atende diretores e funcionários e não dispensa uma boa prosa, principalmente sobre bonecas Barbie as quais coleciona. Para ela, o primeiro ano como diretora geral da presidência do Conselheiro Rafael Iatauro foi muito positivo e reconhece que tem desafios pela frente a partir da informação total das prestações de contas, onde, futuramente, só haverá auditorias nos municípios.

Mergulhada em montanhas de processos, a diretora-geral do TC, Jussara Gusso, tem surpreendido pelo seu estilo aberto de administrar

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

O TC como um grande parceiro

O Tribunal de Contas do Paraná é mais um parceiro dos municípios do que um órgão fiscalizador. E só não fechará as contas o prefeito que não se interessou ou não se adequou às ações desenvolvidas pelo presidente Rafael Iatauro, pelos conselheiros e pelos diretores e técnicos". Esta é a posição do prefeito de Barracão, Joarez Heinrichs, presidente da Associação dos Municípios do Paraná (AMP) que vê, no Tribunal de Contas do Paraná, um exemplo para o País na missão maior de orientar os municípios, principalmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

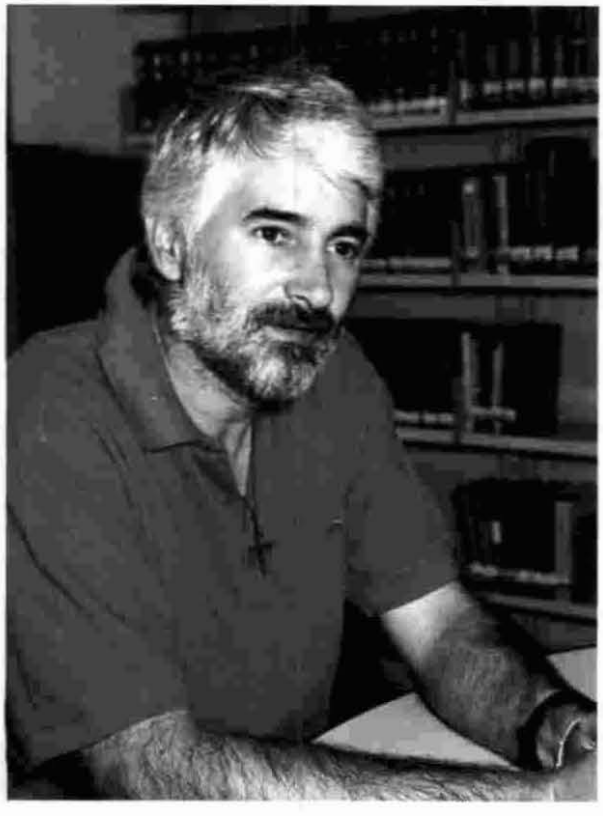

Heinrichs concorda com o presidente Rafael Iatauro quando sustenta que a prefeitura é, hoje, uma empresa que tem dono e cliente. Os donos e os clientes são os cidadãos e os prefeitos, vices e vereadores são apenas os gerentes. Portanto, "temos que administrar bem nossas prefeituras ou nossas empresas, porque, senão, seremos cobrados", disse, ao lembrar que o Tribunal de Contas vem fazendo sua parte e cumprindo seu papel de orientador e fiscalizador da gestão pública.

Para o presidente da AMP, o presidente e conselheiro Rafael Iatauro teve a sensibilidade e foi, ao lado de seus pares, o que mais se dedicou aos municípios, realizando cursos e seminários sempre com o objetivo de orientar os administradores municipais. "Foi o próprio Rafael Itauro que autorizou a presença de contadores da AMP junto ao TC para que tomassem conhecimento dos principais acontecimentos dentro da casa", observou Heinrichs.

Como reconhecimento a este trabalho, a Associação dos Municípios do Paraná prestará uma homenagem aos conselheiros e diretores do Tribunal de Contas em solenidade que será realizada no próprio TC. "Trata-se de um simples diploma de reconhecimento mas que, para nós, terá grande importância, porque nossa intenção é manter essa parceria para que possamos, cada vez mais, nos adequar às novas regras e aos modelos de administração pública", finalizou.

Prefeito de Barracão, Joarez Heinrichs: "teremos que administrar bem nossas prefeituras ou nossas empresas, porque, senão, seremos cobrados"

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

SEMINÁRIOS

Com a realização de 45 eventos e o treinamento de 14.789 agentes públicos, o Tribunal de Contas do Paraná fecha o ano como o Tribunal que mais cursos e seminários realizou durante 2001. "O Paraná dá, ao Brasil, exemplo de responsabilidade fiscal, austeridade e desejo de construir uma nova administração pública baseada na verdade das contas públicas", destaca o presidente da corte, Rafael Iatauro.

Diretores e técnicos do Tribunal de Contas ministraram cursos e palestras no interior, orientando os administradores sobre a Lei Fiscal

Lei de Responsabilidade Fiscal e gestão administrativa foram os temas básicos do programa de treinamento, proposto pelo Tribunal de Contas, que atendeu todas as microrregiões do Estado. Foram 487 horas de treinamento oferecidas para todos os municípios, que apresentaram uma média de 37 participantes para cada uma das 399 prefeituras. "Antes de punir, o Tribunal foi aos municípios orientar e tentar eliminar as dúvidas, visando sempre garantir o correto emprego dos recursos públicos", comentou Iatauro, comemorando os números obtidos.

A responsabilidade e a necessidade em se adaptar à Lei Fiscal dos prefeitos, presidentes de Câmaras Municipais e técnicos dos municípios, foram destacadas pela participação em dois seminários sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e nas duas etapas do lançamentos do Sistema de Informações Municipais (SIM), onde participaram 6.114 pessoas.

Os vários cursos ofertados pelo Tribunal tiveram como tema a atuação das Câmaras Municipais frente à Lei Fiscal; procedimentos na execução e prestação de contas de convênios, auxílios e subvenções sociais; orçamento público da gestão fiscal; recursos humanos na administração pública; licitações e contratos administrativos; recursos humanos e controle social; treinamento de contadores e engenheiros para a sistemática do Sistema Integrado de Informações Municipais, relatórios e anexos da Lei Fiscal e questões da improbidade administrativa.

Embora tenha alcançado números expressivos durante o ano, o Tribunal de Contas pretende dar continuidade aos treinamentos e a capacitação de pessoal em 2002. "A Lei Fiscal é complexa e precisa ser muito bem discutida para ser bem aplicada. Pretendemos continuar levando o Tribunal ao interior no ano que vem, buscando expor outros aspectos da legislação, além de manter o programa de orientação sobre aspectos fundamentais da administração pública", avisou o presidente.

Aos poucos os municípios brasileiros

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Nos 40 eventos, entre palestras, cursos e seminários, promovidos pelo Tribunal de Contas, houve a participação de perto de 15 mil pessoas

estão se adaptando à Lei de Responsabilidade Fiscal, e já contam com avanços significativos: 93,6% estão abaixo do limite de 60% do gasto com pessoal imposto pela Lei Fiscal, a média das despesas com pessoal, de 4.215 municípios (de um total de 5.567) é de 43,2% de sua receita corrente líquida e, ainda segundo pesquisa relativa ao exercício financeiro de 2000, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), os municípios gastam uma média de 26,7% de suas receitas com educação e 21,9% com saúde, índices acima dos limites constitucionais.

Prefeitos, vereadores e administradores públicos em geral marcaram presenças nos eventos realizados na capital e no interior do estado

Resumo Geral

Cursos	30 (45)
Participantes	10.983. (14.789)
Média de pessoas por curso ou seminário	665
Participantes por cada uma das 399 prefeituras	37
Total de horas oferecidas para todos os municípios	487h.
Reuniões com o presidente	6
Participação nas reuniões com o presidente	380 prefeitos

Sistema Informatizado

Municípios que acessam o TC pela Internet	94%
Municípios com contabilidade informatizada	95%
Municípios com sistema próprio	8%
Municípios com sistema terceirizado	87%

Avanços dos municípios brasileiros à Lei Fiscal

Abaixo do limite de 60% do gasto com pessoal	93,6%
Média das despesas com pessoal de 4.215 municípios	43,2%
Média gasta por município com educação	26,7% (acima do limite constitucional)
Média gasta por município com saúde	21,9% (acima do limite constitucional)

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Forma correta de prestar as contas

Transmitir o maior número de informações possíveis às entidades públicas e privadas para a execução e elaboração da prestação de contas, especificamente em transferências assistenciais a partir de recursos estaduais, foi a meta do seminário sobre Procedimentos na Execução e Prestação de Contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, realizado nos meses de setembro e outubro, pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Com a presença de 1650 participantes, que representaram 282 municípios, o Tribunal, através da Fundação Escola de Administração Pública do Paraná, procurou introduzir nas entidades sociais uma cultura institucional de controle interno. De acordo com a assessora jurídica do TC e coordenadora do evento, Vera Lúcia Amaro, "se as pessoas seguirem as orientações das apostilas e das palestras, vão aprender a forma correta de prestar contas". Lembrou também, que a intenção do Tribunal "é orientar e não punir".

Vera Amaro explica que a maior dificuldade enfrentada pelo Tribunal com as prestações de contas de entidades e prefeituras é com o atraso, pois muitas desconhecem as datas de pagamentos e dos prazos de entrega de documentos. Além disso, grande número de prefeituras não podem comprovar o que gastaram, porque não fazem licitação. Outra dificuldade apontada pela assessora jurídica é que a lei manda que o atraso seja punido com multas pesadas, mas "geralmente uma entidade assistencial não pode pagar".

Para o contador da APAE de Mandaguaçu, Anísio Luís Ré, a ida do Tribunal, com cursos e palestras, ao interior do Estado é importante. E acrescenta: "eles estão trazendo a informação aonde ela tem que ser dada". O interesse pelo assunto e em não ultrapassar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são tão grandes, que algumas prefeituras do interior estão criando leis próprias para regulamentar as transferências municipais às áreas de saúde, educação e assistência social. É o caso das prefeituras de Mandaguaçu e Paranavaí, que criaram um projeto pela imposição da Lei Fiscal e pela necessidade de uma prestação de contas mais clara na área assistencial.

Em sua palestra, a assessora Jurídica Vera Lúcia Amaro explicou que a intenção do TC é a de orientar e não punir o prestador de contas

O interesse do Tribunal é criar mecanismos eficientes de controle interno para que haja integração entre estes sistemas e o trabalho desenvolvido pela auditoria, culminando em melhores condições de se apurar a efetividade das ações governamentais. Entre os conteúdos do seminário estão conceitos acerca das transferências voluntárias, prazos, responsabilidades e conseqüências para as entidade e seus gestores, Lei de Responsabilidade Fiscal, documentos necessários à prestação de contas e noções básicas sobre obras e projetos de engenharia. "Se o Tribunal tivesse tomado esta atitude anos atrás, talvez a situação fiscal de Paranavaí não estivesse tão ruim", disse o prefeito da cidade Deusdete Ferreira de Cerqueira. O seminário foi realizado em São Jorge D´Oeste, Cornélio Procópio, Paranavaí e Paranaguá.

Durante o curso, além de orientações de como prestar contas dos recursos recebidos pelas entidades públicas e privadas, foram informados prazos (até 31 de março do exercício subsequente), as responsabilidades e conseqüências que cada entidade tem no dever de prestar contas (omissão deste dever implicará ao não recebimento de novos recursos, instauração de tomadas de contas pelo Tribunal de Contas do Paraná e a não expedição de certidão liberatória).

Estes e outros assuntos como o modelo sistemático de organização da documentação necessária para composição da prestação de contas, estão detalhados no manual de procedimentos na execução e prestação de contas de convênios, auxílios e subvenções sociais, fornecidos aos participantes do curso ou no site do TC/PR, www.tce.pr.gov.br.

Djalma Riesemberg Júnior, da Diretoria Revisora de Contas: a realização de cursos e seminários aproxima o administrador do TC

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Cursos, palestras, seminários

Dois importantes fatos marcaram o ano de 2001 para o Tribunal de Conta do Paraná. A maratona de cursos, seminários e palestras sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e o lançamento do Sistema de Informações Municipais (SIM). Com 45 eventos e a participação de aproximadamente 15 mil pessoas, entre técnicos, vereadores e prefeitos, o Tribunal de Contas descentralizou suas atividades, levando informações e conhecimentos sobre a Lei Fiscal e a Lei de Licitações para as 18 microrregiões do Estado.

Com o Sistema de Informações Municipais, a maioria dos municípios paranaenses passou a se utilizar dos meios eletrônicos para prestar informações das contas públicas ao Tribunal de Contas. Com isso, houve maior agilização no processo de análise das contas municipais e uma redução entre 30% a 40% do volume de papéis. O SIM, lançado inicialmente no início do ano, resultou no desenvolvimento de três módulos do novo software, o SIM - Lei de Responsabilidade Fiscal, o SIM - Acompanhamento Mensal/ Obras Públicas e o SIM - Prestação de Contas Anual.

Para cumprir a sua função orientadora e exercer sua ação em todos os setores previsto em legislação própria e na Lei de Responsabilidade Fiscal, o corpo deliberativo do Tribunal de Contas realizou 93 sessões plenárias, para a análise de aposentadorias, contagem de tempo, licenças, portarias registradas, anotações em ficha funcional entre outros. Destas, 89 foram ordinárias, três extraordinárias e uma solene.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), agilizou e cumpriu 100% o plano de alerta e acabou por eliminar o serviço de diligência. Analisou os 399 municípios paranaenses e desaprovou 88% das contas municipais, emitindo 494 pareceres prévios, 563 ofícios de alerta, 412 de instruções de alerta e encaminhou, à Procuradoria do Estado, 68 processos para nova análise. Implantou o Sistema de Informações Municipais, módulos 1,2,3, software de introdução da tecnologia informática que agiliza o processo de análise das contas municipais.

Foram emitidos 7.571 certidões negativas, 3.776 acórdãos, 14.143 resoluções e julgadas 492 prestações de contas pela Diretoria Geral, que presta assessoria à presidência, supervisiona os seminários e os encontros técnicos promovidos pelo Tribunal de Contas e coordena e elabora planos de ação, programas de qualidade, documentos técnicos e planejamento de treinamento.

Comparecendo a todas as sessões plenárias realizadas pelo órgão, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, emitiu 20.944 pareceres. A Corregedoria Geral, recebeu, durante o ano, 2.262 processos, sendo 1.324 de

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Acompanhe, passo a passo, todas as atividades realizadas pelo Tribunal de Contas durante o ano de 2001

denúncias em andamento, 638 de novas denúncias e 300 de prestação de contas, atendeu a um público interno de 838 pessoas (204 pessoalmente, 528 por telefone e 106 por vista de autos) e a um público externo de 2.730 pessoas (430 pessoalmente, 1.970 por telefone e 330 por vista de autos). Ao Ministério Público, foram enviados 56 processos para análise.

Entre as atividades desenvolvidas pela Diretoria de Recursos Humanos (DRH) destacaram-se o atendimento médico a 7.741 pessoas entre atestados, consultas, laudos, atendimento psicológico e odontológico à funcionários, dependentes e estagiários. Além disso, foram fornecidas 296 informações de processos de aposentadoria, acervos, anotações em ficha, averbação de tempo de serviço, férias, licença especial e diversos.

Entre as metas da Diretoria de Processamento de Dados (DPD), que em 2001, juntamente com a DCM, lançaram os três módulos do SIM, está a reestruturação das áreas de atendimento do departamento e aos usuários, acompanhamento e gerenciamento das atividades executadas pelos servidores da DPD, atualização da infra-estrutura tecnológica do Tribunal de Contas e o gerenciamento do programa de segurança da informação.

A Diretoria Revisora de Contas (DRC) consegui melhores seus resultados e reduziu em 100% o fluxo de processos de adiantamentos, que foram de 3.280, implantou o sistema de metodologia analítica centrada em ações governamentais, sendo que dos cinco programas governamentais três foram auditados. No mesmo período, conseguiu diminuir o prazo de análise dos processos de sete para cinco meses. Entre os números do setor, estão a saída de 18.769 processos de convênios, auxílios e subvenções e 3.281 de adiantamentos.

Em relação a Diretoria de Tomadas de Contas (DTC), destacaram-se a realização de 14 auditorias (seis em postos fiscais e oito em outros órgãos da Receita Federal) e 35 autos de infração em inspeções in loco.

A Inspetoria Geral de Controle (IGC), realizou alguns feitos antes nunca concretizados, como a análise de 176 órgãos estaduais e a auditoria na aplicação dos recursos do Fundef. Reestruturou a análise dos 647 processos de admissão de pessoal e, seguindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou audiências públicas para análise fiscal do orçamento. Também foram analisados pela inspetoria, 146 prestações de contas e diligências e expedidas 654 informações.

As principais atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Apoio Técnico (CAT) estão o desenvolvimento e a implantação do módulo de obras e serviços de engenharia no Sistema de Informações Municipais, módulo Acompanhamento Mensal, para recepcionar e sistematizar, eletronicamente a coleta e remessa de dados referentes ao cadastramento e acompanhamento da execução física de obras e serviços de engenharia e os técnicos dos 399 municípios paranaenses foram treinados para a utilização do novo sistema.

Também foram desenvolvidas 24 auditorias sobre convênios, auxílios e subvenções em prefeituras e outros órgãos e 135 visitas técnicas em obras inacabadas, que resultaram em um levantamento de 1.055 obras paralisadas em todo o Estado, sendo que 7% com recursos municipais, 5% com recursos federais e 88% com recursos estaduais.

A Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná (Feamp), também destacou-se durante o ano e foi a responsável pela realização de 45 eventos de instrução aos órgãos estaduais e prefeituras municipais, que resultaram no treinamento de 14.789 pessoas entre servidores públicos e estaduais do Paraná.

Ao todo foram 487 horas de treinamentos, nas 18 microrregiões do Estado, com a centralização dos eventos nos 22 principais municípios paranaenses. A média de participantes por município foi de 37 e a de participantes por evento de 329 pessoas.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Fundef, um novo fôlego e ânimo na educação brasileira

O Tribunal de Contas do Paraná promoveu, na primeira quinzena de novembro, em seu auditório, duas palestras sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Especialistas no assunto debateram as atribuições do fundo que veio para dar uma "injeção de ânimo" na educação brasileira.

O primeiro palestrante, o médico pernambucano Éfrem de Aguiar Maranhão, que é conselheiro-diretor da Associação de Apoio ao Programa de Alfabetização Solidária e conselheiro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, falou sobre os avanços no ensino fundamental após o FUNDEF.

A seu ver, a imposição que o fundo faz aos estados e municípios, quando diz que eles devem estabelecer novos planos de carreira para os professores, com remuneração condigna, permitindo, inclusive investimentos em capacitação profissional, só traz resultados positivos. "O FUNDEF assegura, no mínimo, 60% de seus recursos para remuneração e treinamento de docentes. Isso valoriza o magistério", destaca.

Os benefícios que a lei traz não param por aí. Ela quer todos os professores, no prazo de dez anos, com nível superior. "O professor é um mediador e um facilitador do entendimento do aluno. Ele precisa ter competência e habilidade. É preciso acabar com a figura do professor leigo, que não tem conhecimento específico," defende o médico.

Maranhão acredita que a edição do FUNDEF foi uma marco na educação brasileira, trazendo "novo fôlego" à classe docente, esquecida até então. "Acho que o FUNDEF é um grande instrumento para que tenhamos mais recursos na educação", afirma.

Recursos do fundo

Jaci Bombonato, membro do Conselho do FUNDEF no Paraná e superintendente da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, foi o segundo palestrante do evento, discutindo os recursos que financiam o fundo.

Analisar a aplicação das regras para utilização das verbas destinadas ao FUNDEF e conhecer seus benefícios foram os objetivos do TC ao promover palestras sobre o tema

Ele explicou que o FUNDEF determina aos estados e municípios a aplicação, por dez anos, de, no mínimo, 15% de todas as suas receitas no ensino fundamental. "As receitas do fundo são constituídas de 15% do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)", esclarece.

Bombonato também informou que o fundo é criterioso na partilha de seus recursos, dividido-os de acordo com o número de matrículas e calculando-os com base na previsão da receita total do ano anterior, estabelecendo um valor mínimo por aluno. "As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, assim como as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, feito anualmente ", revela.

Para o superintendente, esse cálculo é bem fácil de ser feito no Paraná, já que o Estado tem suas atribuições educacionais claramente divididas, deixando os municípios com o ensino de primeira a quarta série e o estado com o de quinta a oitava. "O Paraná é um exemplo, a nível nacional, do sucesso do FUNDEF", celebra.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Polêmica questão das agências reguladoras

A advogada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, uma das maiores autoridades em direito administrativo brasileiro da atualidade, esteve no Tribunal de Contas do Paraná, onde proferiu palestra sobre a criação das Agências Reguladoras no Brasil que tem, por finalidade regulamentar as atividades econômicas. Com a desregulamentação e o processo de privatização houve, por parte do governo, uma atenção redobrada, principalmente na questão dos serviços de telefonia.

Segundo a jurista, esse é um tema muito delicado para o país, já que a substituição da iniciativa estatal pela empresa privada, por si só, já vêm gerando muitos problemas. A criação de entidades para regulamentar essas atividades, como a ANEEL, Anatel e a ANP, são, a seu ver, pontos muito mais controversos.

Di Pietro condenou a falta de poder que o sistema judiciário tem no que diz respeito a essas agências, ficando impedido de apreciar as legalidades das normas exaradas por elas dificultando, assim, a criação e permanência destas entidades. "A nossa constituição não deixou abertura para as agências, criando entraves às reformas", criticou.

Para a advogada, um grande passo nesse setor seria a delegação de maior poder ao sistema judiciário, permitindo que verifique a legalidade das normas das agências. "As leis criam parâmetros gerais. As normas exaradas pelas agências também devem ter um fundamento legal", defende.

Programa Habitat

Para poder viver bem, é preciso de toda uma infra-estrura em sua moradia. Baseado neste conceito nasceu, em 2000, o Habitat, programa que propõe a organização do setor da construção civil em torno de duas questões principais: a melhoria da qualidade da moradia e a modernização produtiva do setor. O engenheiro civil Paulo Henrique Laporte Ambrozewicz, que realizou palestra, dia 22 de outubro, no Auditório do Tribunal de Contas do Paraná, em Curitiba, explicou que o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Habitação, na realidade, surgiu no governo Fernando Collor de Mello, em 1990, mas devido ao alto custo foi desativado.

Em 1998, no governo Fernando Henrique Cardoso, foi reativado e dois anos depois passou a se chamar Habitat. Estruturado na forma de projetos, que mexem com toda a estrutura da obra, o programa oferece toda a infra-estrura necessária ao bem viver e morar, com construções que apresentam os serviços essenciais como água, luz, esgoto e sistema viário. Coordenador estadual do PBQP – Laporte disse que com o apoio da Caixa Econômica Federal, há uma disponibilidade maior de recursos para investir nas obras e em materiais de construção de boa qualidade.

"No Brasil, o governo está lento demais mais, mas os empresários estão se empenhando. O problema é que falta mão-de-obra qualificada, o que seria ideal ao setor", comentou o engenheiro.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Como progredir profissionalmente

As diferenças entre um país rico e um pobre e dicas de como progredir profissionalmente, foram dadas pelo psicólogo e consultor em gestão empresarial, Waldez Luis Ludwig, dia 15 de outubro, no Auditório do Tribunal de Contas do Paraná, em Curitiba. Ao falar sobre "Século XXI: a Maior Invenção será Você", Ludwig, comparou o Brasil com os Estados Unidos e com o Japão, onde no primeiro há mais de três mil universidades em funcionamento e no segundo todos possuem segundo grau completo. "No Brasil, há pouco mais de uma centena de universidades paradas e a maioria da população é semi-analfabeta ou analfabeta", disse.

O importante é que as pessoas tenham consciência que devem respeitar mais o próximo e buscar conhecimento para que algo possa realmente mudar, disse. Para que as pessoas possam ser mais competitivas devem, além de ter conhecimento, buscar inovação não acomodando-se com o que já possuem.

Ludwig entende que o cidadão do futuro é aquele que compra produtos por necessidade, faz os serviços com sentimento e saboreia com prazer. "O cidadão não esquece, se aprender, se sentir astral, ter diversão e sair do real", observa.

Na nova era, a arrogância é mortal e as pessoas tem sentimento de propriedade, para acabar com isso, Ludwig sugere recuperar a inocência, aprendendo com as crianças, manter o espírito de aventura e escutar o coração.

O psicólogo e consultor dedica-se à pesquisa de cenários e tendências da gestão das organizações a temas ligados com estratégia competitiva, criatividade e inovação, melhoria da qualidade de vida e no desenvolvimento do capital intelectual, dá a receita ao sucesso profissional, "amar trabalhar e não fazer porque gosta e com dignidade gostar do que faz".

"A competência do coração é tornar o mundo melhor através da realização de um sonho coletivo, realizando assim os sonhos individuais. Então, uma obra de arte a cada segundo, pois somos todos artista fazendo algo além do que cada pessoa que está vendo é capaz", incentivou o psicólogo.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Documentos organizados

Organização Documental na Administração Pública", foi o tema de curso promovido pelo Tribunal de Contas, onde durante sete horas, os participantes estudaram assuntos como recebimentos de documentos e processos, espécies de documentos, prazo, tramitação, processos, autuação, apensamento e desapensamento, juntada e desentranhamento, volumes, anexos, vistas de processos, além de outros tipos de expediente.

Ministrado pelo professor Ricardo Amorim, advogado e bacharel em letras, com pós-graduação em linguística, o encontro abordou também a importância dos sistemas de arquivamento e desarquivamento de documentos. "A organização dos documentos dentro de uma instituição são fatores determinantes de seu sucesso", opina Amorim.

GlobalDoc

O diretor comercial da Sem Fronteiras – Consultoria e Informática, Nefferson dos Santos do Carmo, durante apresentação do software "GlobalDoc" aos funcionários do Tribunal de Contas, demonstrou que a ferramenta traz vários benefícios na gestão de documentos, desde a economia de tempo e material, até a satisfação do usuário.

Segundo Carmo, que fez uma demonstração prática do software, o GlobalDoc estabelece uma forma e um conteúdo de documento compreensível a todos, normatizando e indexando informações. "A ferramenta procura trazer a informação certa, para a pessoa certa, no momento certo", afirma.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

notas

Tribunal mantém ISO 9001

A Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais do TC/PR (Caoci) manteve a sua certificação ISO 9001, sem nenhum reparo. O certificado, recebido em outubro, representa a excelência do sistema de gerenciamento e execução de auditorias integradas em programas governamentais financiados por recursos internacionais aplicado pela Caoci. O Tribunal de Contas do Paraná é a primeira corte brasileira a receber a certificação que dura três anos.

Convite a economia

Para reduzir os gastos internos o Tribunal de Contas do Paraná está convidando seus funcionários a apresentarem soluções capazes de produzir esta diminuição. Desde copos descartáveis, a material de escritório, qualquer proposta está sendo aceita, até março a melhor sugestão ganhará um computador da Compaq.

Contas reprovadas

Pinhal de São Bento, Itabejara do Oeste, Mallet, Mandaguacú e Rio Branco do Ivaí, tiveram suas prestações de contas, relativas ao exercício de 2000, rejeitadas pelo plenário do Tribunal de Contas. Entre as irregularidades encontradas estão: remuneração de prefeito e vice-presidente acima do valor devido, concessão de aumentos salariais em índices acima da inflação, não atendimento ao limite mínimo constitucional de aplicar 25% da receita na área de ensino e não utilização dos recursos do Fundef na valorização do magistério.

Cargos e concursos

Adequando-se a Lei Fiscal o Tribunal de Contas do Paraná, está extinguindo 84 cargos e transformando em apenas 31, que serão preenchidos por concurso público previsto na Constituição. "Trata-se de uma reformulação do quadro que tem por base as novas regras criadas a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige agilidade e capacidade gerencial dos órgãos públicos", explicou o presidente do TC e conselheiro Rafael Iatauro. Serão criados 14 cargos de técnico de controle contábil, 5 de analista de sistema, 3 de técnico de controle administrativo, 3 de assessor de engenharia, 3 de técnico de controle administrativo, 2 de técnico de controle atuarial e um de assistente social.

Título e democracia

Ao receber o título de sócio benemérito da União dos Vereadores do Paraná (Uvepar), em evento sobre Lei Fiscal, realizado pelo Tribunal de Contas e a Uvepar, em Maringá, o presidente do TC e conselheiro Rafael Iatauro, defendeu novamente a nova legislação. "A Lei Fiscal é dura, é rigorosa, mas necessária para garantir o correto emprego do dinheiro público, além de ser legítima, porque foi oriunda da manifestação popular", disse Iatauro.

Quando recebeu a comenda de cavaleiro da Academia de Cultura de Curitiba, o presidente, também reafirmou sua confiança no aperfeiçoamento da administração pública através da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Troca de informações

Convênio de cooperação assinado entre o presidente do Tribunal de Contas, Rafael Iatauro e o secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e superintendente do Paranacidade, Lubomir Ficinski, permitirá a implementação e o aprimoramento de ações para o incremento da gestão pública e contribuirá para uma eficiente aplicação dos recursos públicos, federais, estaduais e municipais. "O Paranacidade tem dados que nós não temos e nós dispomos de informações que eles não têm", observou Iatauro.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Faculdade de Direito da UFPR

As feras do Prof. Ildefonso Marques

MURILO LOPES BUCHMANN

NESTOR BAPTISTA, hoje conselheiro do Tribunal de Contas, sempre foi apaixonado pelo futebol. Trabalhou como repórter de campo, comentarista e narrador em diversos veículos de comunicação.

Em 1971, já cursando a Faculdade de Direito da UFPR, Nestor resolveu montar um time para disputar os Jogos Universitários, espécie de Olimpíada da qual participaram todas as faculdades nas mais variadas modalidades esportivas.

Inspirando-se na famosa seleção brasileira de 1969, conhecida como as Feras do Saldanha – referência ao então treinador nacional, o jornalista João Saldanha – batizou seu time como As Feras do Professor Ildefonso Marques. Ao comunicar a escolha do nome, em plena sala de aula, Nestor fez discurso tão emocionado que terminou por emocionar o também velho mestre. O professor Ildefonso não segurou as lágrimas. Deixou a sala sem poder ministrar a aula.

O time tinha Borba Filho como treinador e Manoel Diniz Neto como diretor de Esportes. Era formado, entre outros, por Luiz Carlos da Silveira Mafra e Ildefonso Bernardo Heisler no gol. Carlos Bachinski, Sérgio Berberi Contin, Eleno, Cherem e Edson Sá na defesa, todos coadjuvantes do quarto-zagueiro Noedi Bittencourt Martins, o Didi, bicampeão metropolitano juvenil pelo Britânia em 1967 e 1968. No meio campo, jogavam Olympio de Sá Sotto Maior Neto, João Carlos Rodrigues Gomes – conhecido como Madureira – Pina e Enos. E o ataque tinha Shirabayashi e Nestor Baptista.

As lendas sobre o desempenho das Feras rezam que o time esbanjava talento, a ponto de ser a sensação daqueles jogos, Borba Filho, treinador profissional, mais tarde campeão paranaense com Cascavel e Pinheiros, esteve até mesmo inclinado a convidar alguns daqueles indiscutíveis craques para abraçarem a carreira profissional, versão sobre a qual ainda pairam dúvidas.

A verdade é que alguns fatos marcaram o histórico time. O primeiro foi protagonizado por Madureira, assim chamado por ter semelhança física com um centroavante do Ferroviário. Depois de levar dois dribles no meio das pernas, perdeu a cabeça e chutou o adversário, um certo Londrina. Ao ver que seria expulso, apelou para a vítima, que veio em seu socorro.

"Seu juiz, não expulsa o rapaz. Quem leva duas bolas entre as pernas só pode apelar para a ignorância".

Em outra ocasião, Madureira driblou a defesa, o goleiro e, ao ficar sozinho frente as traves, rolou a bola. Nestor Baptista saiu vibrando sem que a bola tivesse entrado. Quando o goleiro recuperou-se e defendeu, Nestor perguntou:

"Por que não fez o gol?"

"Eu dei para você marcar e ser artilheiro do campeonato".

O resultado de tanta gentileza foi a derrota das Feras.

Já na partida válida pelas semifinais, contra o time da Faculdade de Administração, os pupilos de Borba Filho e do professor Ildefonso perdiam por 1 x 0. O empate seria suficiente para a classificação. Aos 45 minutos do segundo tempo, Nestor invade a área em velocidade de Fórmula 1, sendo derrubado. Indiscutível pênalti, do qual Shirabayashi foi o encarregado de cobrar. Houve protestos entre as Feras. Olympio Sotto Maior exigia ser ele o cobrador, alegando ter um chute comparável ao tricampeão mundial Rivelino, a patada atômica.

Mas o japonês foi irredutível. Já havia jogado no juvenil do Santo Bento de Marília, o que o credenciava bater a falta. Postou-se de costas para o gol adversário, a um metro da bola. Ao ouvir o apito autorizando a cobrança, deu meia volta e chutou. Para o gol? Não, incrível! A bola foi direto para a bandeirinha de escanteio.

Lá também foram parar a esperança da conquista do campeonato, a medalha prometida ao professor Ildefonso e a carreira profissional já vislumbrada por alguns, principalmente pelo mascarado e perna de pau Shirabayashi.

Manoel Diniz, da lateral do campo, resumiu o pensamento de todos:

"Com aqueles olhinhos puxados, já seria difícil para ele acertar o gol estando de frente para a bola. Imagine ficando de costas".

MURILO LOPES BUCHMANN, é procurador de Justiça aposentado, hoje advogado militante na área criminal.

Este texto foi publicado no Jornal Gazeta do Povo, em 23 de dezembro de 2001.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Licitações e Contratos em tempos de Lei Fiscal

Carlos Eduardo de Moura
Dir. Jurídico

A edição da lei complementar nº 101/2000 significou, como já anunciado inúmeras vezes por aqueles que tratam do direito público, verdadeira revolução no modo de gestão administrativa. Mas, e quanto às licitações e contratações, quais foram as mudanças verificadas ?

Antes de buscar a resposta a esta indagação convém situar o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos no contexto histórico-legal. Com efeito, sob esta ótica, parece não haver dificuldade em concluir no sentido de que não foi a lei de responsabilidade fiscal o marco inicial da chamada reforma geral da Administração Pública Brasileira. A esta certeza, contudo, se contrapõe a busca do texto legal que, efetivamente, passou a ditar nova ordem no trato do dinheiro e patrimônio públicos.

Pelo impacto causado à época, tendo a qualidade de sua abrangência e sistematização superado a existência de erros conceituais, o Decreto-lei 200/67 é citado por alguns administrativistas como sendo o impulso inicial na busca de uma nova realidade na gestão pública.

Atualmente, os manuais de direito público parecem ter adotado a Constituição Federal, mais precisamente, a parte que trata da Administração Pública (arts. 37 a 43) como o evento legislativo que originou o direito administrativo brasileiro moderno.

Independente do diploma que o leitor entenda marcar a revolução verificada neste ramo do direito público, a verdade é que a lei de licitações já trazia previsões evoluídas na busca de uma gerência administrativa eficiente e compatíveis com as técnicas mais evoluídas de auditoria. Deveras, a lei federal 8.666/93, substituindo o Decreto-lei 2.300/86, trouxe elementos de inegável inserção em uma realidade de responsabilidade fiscal e controle social.

Veja-se, nesse sentido a redação do inciso III, do § 2º, do art. 7º, que vincula a abertura de licitação para obras e serviços à previsão de recursos orçamentários além de regular o pagamento das obrigações que deve se dar de acordo com o cronograma pré estabelecido. O forte teor de planejamento financeiro fica evidente com o inciso IV, do mesmo artigo que prevê que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual de que trata o art. 165, da Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ao afirmar, no parágrafo único de ser art. 1º que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente" não inovou a ordem jurídica. Realmente, a leitura do art. 6º, IX, da lei 8.666/93, ao tratar do projeto básico, nada mais é que uma cobrança veemente de planejamento para o administrador público. Veja-se, por exemplo, a redação da alínea "f", de referido preceptivo, que exige orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados, numa clara demonstração de que, já no início da década passada, o legislador federal se ocupava com regras de direito financeiro que prezassem a responsabilidade fiscal.

Com quase sete anos de antecedência para a lei de responsabilidade fiscal, o estatuto das licitações, fazia constar, em seu art. 14, norma no sentido de que nenhuma compra seria feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Comentando referido artigo à época de sua edição, o professor Marçal Justen Filho observou que *"o dispositivo reitera princípio norteador de toda e qualquer contratação administrativa, adaptado agora às compras. A lei exige o planejamento da futura atuação administrativa. Isso significa, quanto às compras, que toda aquisição deverá ser antecedida da avaliação da necessidade e utilidade do objeto adquirido. Ademais, deverão estar previstos os recursos financeiros necessários ao pagamento".*

Questões referentes ao controle social, do mesmo modo, não configuram novidades para aquele que vem operando com a lei de licitações. Com efeito, a título de ilustração, destacamos alguns artigos merecem nota neste estudo comparativo. Veja-se o art. 39, que exige a realização de audiência pública para licitações de valor

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

significativo, aferível no próprio bojo da lei; o § 3º, do art. 3º, cuja literalidade dita que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento.

O respeito ao princípio da publicidade, previsto no artigo 3º, da lei 8.666/93, significa evidente preocupação com o controle social, uma vez que, somente tendo acesso ao teor das decisões administrativas é que o cidadão poderá fiscalizar a gestão de interesses coletivos. Nesse contexto, podemos inserir as previsões do art. 21, que tratam da publicação de editais; e do art. 113, § 1º, que possibilita a qualquer cidadão representar ao Tribunal de Contas uma vez tendo conhecimento de irregularidades na aplicação deste texto legal.

O Prof. Carlos Motta, enfatizando a preocupação da própria lei nº 8.666/93 com a responsabilização dos infratores de normas em matéria orçamentária e financeira, selecionou algumas passagens que demonstram seu vanguardismo em relação à lei de responsabilidade fiscal:

A infringência de pré-requisitos previstos no art. 7º desse mesmo Estatuto, implica, segundo o § 6º, do artigo, "nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de *quem* lhes tenha dado causa";

a realização de compras, sem adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários, acarreta, mais uma vez, "nulidade do ato e responsabilidade de *quem* lhe tiver dado causa" (art. 14);

a nulidade do contrato não exonera o dever de indenizar o contratado pelo serviço executado, até o dia de sua rescisão, mas impõe a "responsabilização de *quem* deu causa" (art. 59);

para tutela das licitações, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal",

a decisão da autoridade sobre o recurso deve ser proferida em cinco dias úteis, "sob pena de responsabilidade" (art. 109, § 5º).

A lei complementar nº 101/00, por sua vez, trouxe previsões importantes, em especial na chamada fase interna da licitação. Algumas normas do art. 16 merecem destaque por demonstrarem o quanto a responsabilidade fiscal pressupõe respeito ao instituto das licitações:

"Art. 16: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

...

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

..."

Os breves comentários aqui traçados não pretendem negar a complexidade da aplicação da lei de responsabilidade fiscal. Pretende-se aqui, tão somente, demonstrar que muitos dos elementos levantados por aqueles que criticam a lei complementar nº 101/00 como responsável pelo travamento das administrações nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal) já são velhos conhecidos do bom aplicador da lei de licitações. Para este, o caminho para se chegar a uma administração equilibrada do ponto de vista orçamentário será, certamente, menos penoso. Conclui-se, portanto, que o respeito à lei de licitações não pode deixar de constar da pauta do bom gestor público.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª ed., 2000, p. 140.
Responsabilidade Fiscal, Del Rey,1ª ed., 2000, p.308.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Sugestões de medidas administrativas para serem adotadas pelas entidades públicas ou privadas quanto a irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados por órgãos estaduais a título de transferências voluntárias

Considerando o disposto no art. 32, *caput*, incisos I a IV, e §§ 1º a 3º, do Provimento nº 02/94 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos que as entidades públicas ou privadas deverão tomar, como sugestões deste artigo, as medidas administrativas abaixo relacionadas com relação à irregularidades na aplicação de recursos públicos, repassados por órgãos estaduais a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios e subvenções sociais).

1) Primeiramente, constituir Comissão composta de membros da Diretoria ou de funcionários da Entidade através de Portaria baixada pelo representante legal da entidade para, em Sindicância interna, apurar os fatos, devendo a referida Portaria ser publicada em jornal oficial local se a entidade integrar a Administração Pública.

2) A Comissão constituída deverá instalar a Sindicância, deliberando sobre as medidas a serem adotadas, lavrando-se a Ata respectiva.

3) Dentre as medidas, a Comissão processante deverá efetuar buscas nos arquivos da entidade para fins de encontrar documentos; diligenciar junto ao órgão repassador para obtenção de documentos ou esclarecimentos; notificar o ordenador das despesas, os funcionários responsáveis à época pela movimentação dos recursos e pelas prestações de contas e ainda outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos para, em local, dia e hora designados, prestarem depoimentos ou esclarecimentos à Comissão sobre os fatos; realizar provas periciais se for o caso, além de outras medidas que entender necessárias.

4) A notificação poderá ser cumprida por um dos membros da Comissão processante através de notificação extrajudicial expedida pelo presidente da Comissão, devendo-se colher as assinaturas dos notificandos e reconhecer firma em tabelionato local e ainda conter o número da carteira de identidade.

5) Caso haja recusa dos notificandos em receber a notificação e apor o ciente, a notificação extrajudicial poderá efetivar-se na presença de 02 (duas) testemunhas devidamente qualificadas com assinatura, ou através de oficial de justiça do Cartório competente da Comarca local, tudo devidamente certificado, mencionando local, data, horário e demais ocorrências indispensáveis no cumprimento da diligência.

6) Na fase de instrução da Sindicância, a Comissão processante deverá utilizar de todos os meios probatórios admitidos em direito, como a colheita de provas documentais, testemunhais e periciais, com vistas a apurar a verdade dos fatos.

7) Ultimada a instrução processual, a Comissão processante deverá lavrar Relatório preliminar, apontando os fatos e os responsáveis pelas irregularidades, se houver.

8) Se não houver irregularidades, a Comissão processante já elaborará Relatório final.

9) Se feito Relatório preliminar, apontando irregularidades, a Comissão processante deverá novamente notificar os responsáveis pelos atos irregulares, na forma dos itens 4 e 5 acima, para, num prazo determinado, querendo, oferecer Defesa.

10) Oferecida ou não a Defesa, a Comissão lavrará Relatório final, relatando os fatos apurados, as provas colhidas, os pontos da Defesa, se houver, as irregularidades e os responsáveis, devendo após submeter toda a Sindicância ao representante legal da entidade para o seu devido processamento.

11) Concluída a Sindicância, o representante legal da entidade deverá tomar as medidas legais cabíveis, encaminhando cópias autenticadas de toda a Sindicância ao Tribunal de Contas, sem prejuízo de encaminhamento também ao Ministério Público no caso de indícios de prática de eventual ilícito penal e ainda outras medidas judiciais cabíveis para o caso.

12) Todos os procedimentos e instrumentos realizados na Sindicância deverão mencionar por completo o objeto das apurações, para fins de conhecimento das partes interessadas.

Por fim, entendemos que esses procedimentos da Sindicância devem ser observados, tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, evitando-se, assim, a argüição de eventuais nulidades do processo.

PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS – Assessor Jurídico da Diretoria Revisora de Contas

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

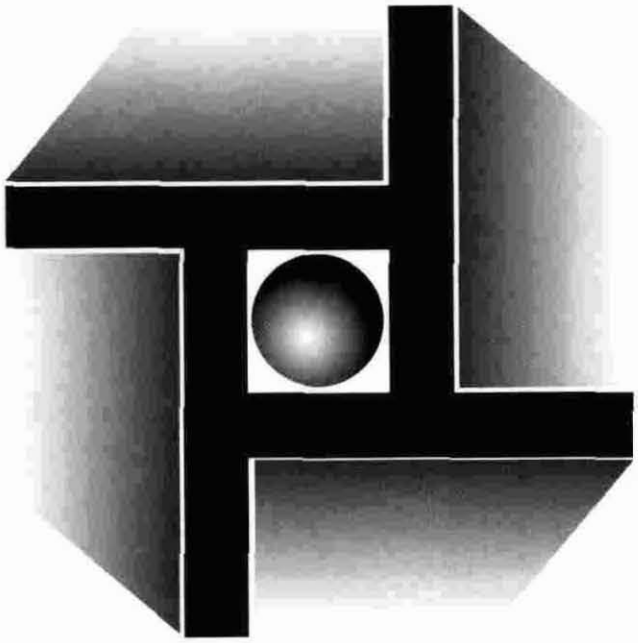

Ementas

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CARGOS - ACUMULAÇÃO

1. VICE-PREFEITO - 2. ASSESSOR DE GABINETE - 3. CF/88 - ART. 37, XVI.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 8.231/01-TC.
Origem : Município de Ampére
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 9.182/01-TC. (Unânime)

Consulta. Vedado a vice-prefeito o acúmulo de cargo de assessor de gabinete, conforme CF/88, art. 37, XVI. Possibilidade de computar encargos patronais para fins do cálculo de 60% dos recursos do FUNDEF a ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, resolve à Consulta, responder adotando a forma dos Pareceres nºs 14/01 e 12527/01, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº 14/01

Trata de protocolado de consulta sobre a paga destinada ao assessor de gabinete, que nos moldes da Lei Orgânica Municipal é exclusivo ao Vice-Prefeito. Requer, também, esclarecimentos acerca das obrigações patronais, se integram ou não a remuneração dos professores para cumprimento do limite de 60%(sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF.

Preliminarmente, em que pese a legitimidade da parte em formular o expediente, lembra-se que a teor da Resolução nº 1.222, de 13 de fevereiro de 2001, este Plenário estancou orientação pela necessidade da juntada de parecer preliminar da assessoria jurídica da Prefeitura ou da Câmara, nas consultas dirigidas a este Pretório. Outro aspecto abordado, é que, a matéria nela versada não deverá incidir sobre a aplicação de conceitos jurídicos e normas legais específicas a casos concretos.

Abstraindo-se a situação elucidada pelo interessado, nos termos do inciso XVI, do artigo 37, da Carta Maior, não poderá o respectivo agente político perceber remunerações de idênticas naturezas.

Neste diapasão, este Pretório, em caso similar, em consulta formulada pelo Município de Capitão Leônidas Marques (Prot.nº13771/99; Res. nº 7161/00), posicionou-se:

Ementa. Consulta. O cargo de vice-prefeito não admite o recebimento do regime por tempo integral e

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

dedicação exclusiva. Quanto à acumulação remunerada dos cargos de vice-prefeito e secretário municipal, adota-se como resposta a Resolução nº 2.184/99-TC, que veda tal acúmulo tendo à vista do art.37, XVI, da CF/88.
Analogicamente, competirá o gestor local, sem se ater ao rótulo em que está encoberto a verba destinada ao ocupante do cargo comissionado de assessor de gabinete, optar pelo valor que entenda devido, já que não compete a esta assessoria responder este tipo de indagação, conforme exposto acima.
Quanto à segunda indagação, a resposta é afirmativa, ou seja a contribuição patronal é computada no limitador do FUNDEF, nos moldes do artigo 7º, da Lei Federal nº 9424/96 e do Provimento nº 01/99-TCPR, em seu artigo 21, inciso X.

DCM, em 21 de março de 2001.

CLÁUDIA MARIA DERVICHE
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 12.527/01

O Prefeito Municipal de Ampere remete consulta a esta Corte de Contas solicitando informações sobre o valor a ser percebido pelo Assessor de Gabinete sendo tal cargo a ser ocupado exclusivamente pelo Vice-Prefeito, de acordo com a Lei nº 717/97 do Município e também quanto a saber se as obrigações patronais integram ou não a remuneração dos professores, para o cumprimento do limite de 60% dos recursos da FUNDEF.
Preliminarmente, é necessário salientar para futuras consultas deste Município, que a Resolução nº. 1222/2001 solicita a manifestação prévia da assessoria jurídica do Consulente nestes protocolados.
No mérito, verifica-se que a questão referente ao valor dos vencimentos do cargo de Assessor de Gabinete não merece análise por caracterizar-se como **caso concreto** e exceder a competência consultiva desta Corte de Contas.
No tocante às parcelas que integram o cálculo da remuneração dos professores para a verificação do índice de 60 % dos recursos da FUNDEF, entende-se que as obrigações patronais devem ser computadas. Neste sentido, este Tribunal já assim se manifestou:

"Consulta. Possibilidade da inclusão dos valores referentes ao 13º salário, 1/3 de férias, salário família e encargos patronais no cômputo dos 60% a serem destinados para a remuneração dos profissionais do magistério, conforme art.60 do ADCT, e arts. 7º e 8º, II e § único, da Lei 9.424/96". (Resolução nº 3763/98-TC)

Desta forma, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo **não conhecimento da primeira parte da consulta** por caracterizar-se caso concreto e pela **resposta à segunda indagação** no sentido da possibilidade de computar os encargos patronais para fins do cálculo de 60% dos recursos do FUNDEF a ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério.

É o Parecer.

Procuradoria, em 02 de agosto de 2001.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

LEGISLATIVO MUNICIPAL

1. ASSESSOR JURÍDICO - 2. SECRETÁRIO DA CÂMARA - 3. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - CRIAÇÃO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 78.032/01-TC.
Origem : Município de Vitorino
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 12.122/01-TC. (Unânime)

Consulta. Cargos de assessor jurídico e secretário da câmara devem ser providos através de concurso público, podendo o cargo de assessor executivo ser provido mediante nomeação para o exercício de cargo comissionado, desde que compatível com o assessoramento do chefe do poder. Na criação de órgãos administrativos no poder legislativo municipal deve ser observado o art. 169 da CF/88.

O Tribunal de Contas RESOLVE responder a Consulta, adotando o voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

O Presidente da Câmara Municipal de Vitorino encaminha consulta a esta Corte para obter esclarecimento a situação fática que expõe. Qual seja, a possibilidade de criar estrutura administrativa composta por um assessor jurídico e um secretário. Junta projeto de resolução e mensagem em que propõe a criação de órgãos administrativos no Poder Legislativo Municipal (órgãos legislativos, de assessoramento e de direção geral).

Recebida, a consulta foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais – DCM[1] que ofereceu parecer concluindo pela necessidade de provimento dos cargos mencionados, através de concurso público, podendo o cargo de assessor executivo ser provido mediante nomeação para exercício de cargo comissionado, desde que compatível com o assessoramento do Chefe do Poder, ou destinado à direção ou chefia, sendo que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo (art. 37,V, da CRFB) e os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em legislação municipal, conforme determinação constitucional, sempre observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 16, 17, 20, 71 e 72.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a DCM.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Este o relatório.

De início, constata-se a legitimidade ativa do consulente, consoante prevê o artigo 31, da Lei nº 5615/67.

O Prefeito sustenta que não há estrutura administrativa própria da Câmara Municipal. Que esta funcionaria, em suas atividades administrativas e técnicas ordinárias, graças a uma cessão funcional feita pelo Poder Executivo.

Não há dúvida de que esta situação não é ideal. O Poder Legislativo é responsável por uma função típica e específica na Separação de Poderes. Produz atos que inovam a ordem jurídica municipal; as leis. Além disso, atua como fiscal da correção dos negócios públicos. Portanto, é até necessário que tenha os instrumentos necessários e suficientes ao cumprimento de suas funções: uma estrutura administrativa adequada.

A Constituição da República atribui à Lei Orgânica Municipal a tarefa de organizar as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal (art. 29, XI). Assim, tem-se que a "Constituição Municipal" já deve conter os contornos, a organização da estrutura do Poder Legislativo do Município. Esta, uma situação que cabe ao Município esclarecer.

Quanto a criação de cargos para os serviços contínuos, deve ter imediata vinculação com os primados da Administração Pública. Entre estes, o princípio da legalidade estrita dos atos da Administração, que conforma o caso apresentado. A criação de cargos e empregos públicos dependem de lei. Isto inviabiliza a possibilidade de criação destes postos por resolução, como indica o consulente (fls. 2 a 5). Ademais, qualquer contratação temporária deverá ocorrer para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (os requisitos são dois!), conforme estipula o art. 37, IX, da CRFB.

Somando a estas breves ponderações, faz-se referência as advertências contidas no parecer da DCM quando indica atenção com as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente aquelas que limitam os gastos com pessoal (art. 20, III, a) e com despesas de caráter obrigatório e continuado (arts. 16 e 17).

Imprescindível, também, advertir do conteúdo do art. 169, da Constituição da República, especialmente o parágrafo primeiro que dispõe que "**a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes; II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**"

Sendo assim, considero que as indagações encaminhadas pela autoridade municipal podem ser respondidas nos termos acima apontados.

É o voto.

Sala de Sessões, em 8 de novembro de 2001.

Nestor Baptista
Conselheiro Relator

---

1 Parecer nº115/01.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE

1. EMISSÃO DE AÇÕES - 2. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL - CONTRATAÇÃO.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 321.982/01-TC.
Origem : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Interessado : Diretor Presidente
Decisão : Resolução 10.792/01-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade da SANEPAR contratar instituição financeira oficial para prestar serviço de gerenciamento e coordenação do processo de Oferta Pública Inicial - IPO (oferta pública de ações representativas de novo capital a ser aportado à empresa), conforme art. 25, II c/c o art. 13 da lei nº 8666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, RESOLVE responder à Consulta, adotando a forma da *Informação* nº 06/01 da 5ª ICE e dos Pareceres nºs 7578/01 e 14854/01, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado *junto* a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

5ª Inspetoria de Controle Externo
Informação nº 06/01

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, através de seu Diretor Presidente, consulta esta Casa de Contas, após explanação de suas finalidades e interesses, em especial, salientando a crescente demanda pelo fornecimento de água tratada, coleta e disposição final de esgotos dentre outras finalidades, apresentando como solução para tal a necessária condução de processo de oferta pública inicial, que prevê as capitalização de recursos via emissão primária de novas ações que capitalizará a Companhia, fornecendo os recursos almejados à sua expansão

Informa que o termo utilizado I.P.O., advém de "Initial Public Offering", usado para designar a modalidade de operação de mercado de capitais, através do qual as empresas ofertam publicamente ações representativas de novo capital a ser aportado à empresa, para investidores, em potencial, interessados e, ainda, por se tratar da primeira incursão da SANEPAR na referida espécie de mercado.

Comentada operação, segundo a SANEPAR é regulada por organismos de controle e fiscalização como a C.V.M. – Comissão de Valores Mobiliários e a S.E.C. - Securities and Exchange Comission.

A Companhia de Saneamento, ainda noticia em sua consulta, que a complexidade e a especialização que envolve o programa em destaque, requer assessoramento jurídico especial e instituição financeira de extrema confiabilidade para a emissão de

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

ações, seguindo os critérios de análise e divulgação com perfeição e credibilidade.

Continua, a consulente, narrando que a contratação de determinada instituição financeira oficial seria a alternativa melhor para a SANEPAR, sopesando que a operação em tratamento exige elevado índice de legitimidade, credibilidade e representatividade, apontando, assim, o Banco do Brasil S/A.

Após expor os motivos, formula a esta Corte, a existência de possibilidade da Companhia interessada em celebrar contrato com instituição financeira oficial para prestação de serviços de gerenciamento e coordenação do Processo de Oferta Pública Inicial (IPO), consoante o inc.II, do art, 25, do Estatuto Licitacional, preenchidos os requisitos legais pertinentes à notória especialização.

Esta Inspetoria de Controle Externo, vestibularmente, aferiu junto a Companhia de Saneamento do Paraná, rol de documentos compostos de: a) Cópia do Estatuto da entidade com a última alteração ; b) Comprovação de registro na Comissão de Valores Mobiliários; c) Comprovação das ações da SANEPAR com cotação na bolsa e d) Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários sobre a SANEPAR.

Frente as constatações acima reportadas não há como vislumbrar qualquer óbice na contratação intencionada pela companhia indagante, comungando, assim, esta Inspetoria com o entendimento do festejado mestre do direito administrativo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que conclui seu trabalho, sobre tema similar nos termos a seguir:

"Empresas públicas ou sociedade de economia mista, quando necessitem contratar instituições financeiras para o preparo de operações de emissão de títulos e valores mobiliários, com as convenientes garantias, não estão sujeitas a realizar licitação para obtenção dos serviços, cabendo-lhes, a teor do art. 25, inciso II, c. c. art.13 da lei n.º8.666/93, proceder à contratação direta com instituições renomadas na área e de notória credibilidade."

Por derradeiro, considerando que a instituição financeira oficial a ser contratada pela consulente é o Banco do Brasil S/A, fundado em 12 de outubro de 1808, pelo Príncipe D. João, mais tarde D. João VI, rei de Portugal, portanto sobejamente comprovada a sua credibilidade, representatividade e legitimidade ao longo de quase dois séculos, esta fiscalizadora inspetoria entende possível aventada contratação nos moldes pretendidos.

É a Informação.

5ª ICE, em 23 de agosto de 2001.

CESAR AUGUSTO VIALLE
Assessor Jurídico

MARIO DE JESUS SIMIONI
Inspetor de Controle

Procuradoria
Parecer nº 14.854/01

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR - endereça consulta a esta e. Corte de Contas, indagando, em síntese, se "...poderia contratar instituição financeira oficial para prestar serviços de gerenciamento e coordenação do processo de Oferta Pública Inicial (IPO) através do previsto no inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, uma vez preenchidos todos os requisitos legais pertinentes à notória especialização".

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

O processo de Oferta Pública – IPO – visa à captação de recursos para a entidade via emissão primária de novas ações para capitalizá-la, porquanto há investidores em potencial interessados na empresa que, por sua vez, planeja expandir seus serviços e, para tanto, necessita de recursos.

A Quinta Inspetoria de Controle Externo, através da Informação n. 006/01, externa sua posição 'verbis': *Frente às constatações acima reportadas não há como vislumbrar qualquer óbice na contratação intencionada pela companhia indagante, comungando, assim, esta Inspetoria como entendimento do festejado mestre do direito administrativo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que conclui seu trabalho sobre tema similar nos termos a seguir:*

Empresas públicas ou sociedades de economia mista, quando necessitem contratar instituições financeiras para o preparo de emissão de títulos de valores mobiliários, com as convenientes garantias, não estão sujeitas a realizar licitação para obtenção dos serviços, cabendo-lhes, a teor do art. 25, inciso II, c.c o art. 13 da lei n. 8666/93, proceder à contratação direta com instituições renomadas na área e de notória credibilidade.

A credibilidade de instituição financeira eleita – Banco do Brasil – é indiscutível, razão pela qual esposamos integralmente as bem lançadas ponderações da diligente Inspetoria, aliás, também adotada "ad litteram" pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, e concluímos o presente alvitre pela resposta positiva à consulta em pauta.

É o Parecer.
Procuradoria, em 4 de setembro de 2001.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador-Geral

PENSÃO INTEGRAL

1. PARANAPREVIDÊNCIA - 2. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO - 3. TIDE - INCORPORAÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO - 4. EQUIVALÊNCIA ENTRE PENSÃO POR MORTE E VALOR DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO (CF/88 - ART. 40, § 7º).

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 167.408/00-TC.
Origem : Paranaprevidência
Interessado : Lídia Sanglard
Decisão : Resolução 7.662/01-TC. (Unânime)

Pensão a favor de viúva de ex-servidor público, onde o benefício foi concedido no valor equivalente a 85% dos proventos e a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) não foi incluída nos cálculos. Diligência externa para retificação do ato de pensionamento para fazer constar a integralidade da remuneração do servidor e incluir a verba referente ao TIDE.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, RESOLVE:
I - Converter o feito em diligência externa à origem, para a retificação do cálculo da pensão, incluíndo-se o valor da gratificação do TIDE, devendo, ainda, o já citado benefício corresponder à integralidade dos proventos do servidor falecido;
II - conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Participaram do julgamento os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 10.032/01

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em virtude do falecimento de seu marido, ex-servidor deste Egrégio Tribunal de Contas, encaminhado ao exame da legalidade, para fins de registro. O benefício foi concedido no valor equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos proventos do servidor falecido ou do valor dos respectivos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, excluindo a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) da respectiva base de cálculo.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos discordou do critério, por violação ao contido no art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

A Procuradoria, através de Parecer da lavra da Dra. Zenir Furtado Krachinski, opinou por diligência à origem para retificação do percentual – de 85% para 100% - concordando com a exclusão do TIDE do cálculo do benefício.

Da análise do Parecer da Paraná Previdência, dessume-se, em apertada síntese que a argumentação apresentada pelo "serviço social autônomo" (sic) Paraná Previdência consiste no seguinte raciocínio:

Que a redução da integralidade da pensão (15%), representa o equivalente que o segurado gastaria para a sua própria manutenção;

Que o critério impugnado, por sua vez, guarda fundamento de validade no equilíbrio financeiro e atuarial, que seria afetado pela concessão na integralidade do benefício.

Deduz, ainda, que a base de cálculo sobre o qual incide o redutor é a integralidade da remuneração, atendendo-se, assim, ao mandamento constitucional.

Que a legislação ordinária estadual, por sua vez, estabelece o critério impugnado, razão pela qual, em atenção ao princípio da legalidade a Paraná Previdência nada mais fez do que cumprir as disposições legais.

Inicialmente, destacamos que, apesar do princípio de presunção de legalidade dos atos normativos e da atuação administrativa, é entendimento doutrinário e jurisprudencial solidificado em nossa seara jurídica a faculdade de ser negada a aplicação, principalmente pela Corte de Contas, de norma jurídica reputada como inconstitucional, razão pela qual, afastamos a preliminar de legitimidade do ato de concessão da pensão apenas pela presunção de legalidade.

Antecipando a nossa conclusão, perfilhamos o mesmo entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que é pela inconstitucionalidade da lei estadual, por violação ao comando contido no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, que determina a equivalência entre a pensão e os proventos percebidos pelo servidor falecido ou os proventos a que teria direito.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas oportunidades, quando apreciando idêntica questão, firmou entendimento sobre a observância da equivalência. A diferença entre a disposição então contida no § 5º, transposto com pequena alteração pela EC 20/98 para o § 7º, do art. 40 é que agora a equivalência refere-se aos proventos percebidos e os proventos a que teria direito o servidor. Antes da EC 20/98 a equivalência era aos vencimentos do servidor e aos proventos quando já inativo o funcionário falecido. Todavia, a regra geral de equivalência é a mesma, isto é, a correspondência da totalidade da base de cálculo.

Transcrevemos apenas uma das várias decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no voto condutor do Exmo. Min. Carlos Velloso:

RE-225799 / RS
RECURSO EXTRAORDINARIO
Relator Ministro CARLOS VELLOSO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Publicação:DJ 04-09-98 PP-00020 EMENT VOL-01921-07 PP-01523
Julgamento - 22/06/1998 - Segunda Turma
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSIONISTAS. PENSÃO INTEGRAL.
C.F., ART. 40, § 5º: AUTO-APLICABILIDADE.
I. - Estabelecendo o § 5º, do art. 40, que a pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, segue-se a impossibilidade de uma lei dispor a respeito de um limite que esteja abaixo da totalidade referida. A frase, posta no citado § 5º do art. 40 "até o limite estabelecido em lei" deve ser entendida da seguinte forma: observado o limite posto em lei a respeito da remuneração dos servidores públicos, vale dizer, alei referida no inc. XI do art. 37 da Constituição.
II. - Precedentes do STF: MMII nºs 211-DF e 263-DF. MS 21.521-CE, RREE nºs 161.224-CE, 179.646-MG e 140.863-AM, MI 274 (AgRg)-DF.
III. - R.E. conhecido e provido.

Neste sentido, improcedente a alegação de que, a norma constitucional possibilitaria a redução da pensão, desde que, apenas seja utilizada a base de cálculo (integralidade dos proventos). Nesta linha de pensar, qualquer redutor seria passível de ser adotado pela legislação ordinária, até o ponto de deixar ineficaz o imperativo comando constitucional, diante da ausência de critérios constitucionais de aplicação de redutores.
O redutor previsto no citado artigo constitucional é os "proventos a que teria direito" o servidor, no caso de falecimento na atividade. Este, sem dúvida, não é o objetivo e pensamento da Carta Constitucional, que, apenas deve ser entendido como os limites (tetos remuneratórios).
Em relação aos demais argumentos lançados pela Paraná Previdência, também entendemos improcedentes. Em primeiro lugar, porque ausente qualquer cálculo atuarial que justifique a posição adotada – pelo menos, neste procedimento, não foi juntado qualquer memória ou cálculo que, pelo menos, considere o percentual como parte dos respectivos cálculos. Por outro lado, não entendemos que essa alegação, por si só, tenha o condão de afastar a incidência e eficácia de comando constitucional de tamanha clareza e – repita-se – que o único redutor previsto na Carta Constitucional Federal é justamente os "tetos remuneratórios". Nada mais.
Apenas para argumentação – já que a nossa posição parte de interpretação jurídica da Carta Política Federativa – podemos lançar outros motivos que demonstram a fragilidade dessas alegações. Todavia, lançamos apenas um argumento, ou seja, o princípio da isonomia, mesmo porque, estão ausentes os critérios e motivos que possibilitem a contraditar os alegados cálculos atuariais – como se o equilíbrio do sistema previdenciário estivesse lastreado exclusivamente nos 15% de redução - e para apenas uma categoria de dependentes.
Este critério, por sua vez, viola o princípio da isonomia, já que, deveriam ser aplicados – repita-se, para argumentação – também nos casos de existência de mais de uma categoria de dependentes. Não há coerência lógica entre esse tratamento desigual, eis que, a mesma situação (morte do segurado), as conseqüências devem ser idênticas para os seus dependentes, independentemente da categoria classificada pela legislação ordinária.
Nunca é demais lembrar, ao final deste opinativo, a decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua última instância, composta por todos os Exmos. Desembargadores, que deferiu liminar, suspendendo, em caso individual, o redutor de 15% sobre a concessão de pensão. Isto está a significar que, mesmo que esta Corte de Contas venha a confirmar o ato em exame, na hipótese de ingresso do interessado no Poder Judiciário, a sua pretensão teria acolhida, em face do precedente do órgão máximo da Corte de Justiça Paranaense.

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Novamente nos deparamos, em vários procedimentos de análise e julgamento, para fins de registro perante essa Corte de Contas, de atos de inativação ou pensionamento, editados segundo os novos regramentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência) que, ao introduzir novo cenário de composição dos proventos da inatividade ou os valores dos benefícios decorrentes do pensionamento, importou em significativa reflexão sobre as conseqüências advindas dessa modificação, via emenda constitucional.

Particularmente nos interessa, para fins de compreensão da matéria que pretendemos trazer ao debate, o exato alcance, em determinadas situações, do princípio constitucional do direito adquirido em face das reformas introduzidas no regime jurídico da composição dos proventos da inativação ou do pensionamento aos beneficiários do servidor público ativo ou inativo

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

falecido.

Algumas situações já foram consolidadas e pacificadas no âmbito deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e perante o Eg. Plenário desta Corte de Contas. Outras, porém, mereceram maiores reflexões ou não foram ainda devidamente consolidadas na orientação jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

A questão principal que se pretende enfrentar, neste estudo, reside nas verbas que compõem a remuneração (base de cálculo), para fins de composição dos proventos da inatividade, em face da restrição imposta pelo § 3º, do art. 40, da CF/88 (Emenda Constitucional nº 20/98), quando fala em ***remuneração do cargo efetivo*** e sua efetiva aplicação no tempo, quando confrontado com eventuais direitos adquiridos.

Em primeiro lugar importa destacar que, apreciando a questão em tese, esse Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, já firmou entendimento sobre a questão relativa às verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de inatividade. Nenhuma discussão ocorre, neste momento, em relação ao contido no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, decorrente da modificação introduzida pela EC nº 20/89, assim redigido:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)
§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração"

É que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe profunda modificação nos direitos previdenciários do servidor público, excluindo da composição dos proventos todas as verbas de natureza transitória que não integram a remuneração do servidor no cargo efetivo. Remuneração, aqui entendida como todas as verbas (vencimento padrão, vantagens e vantagens próprias do exercício no cargo efetivo).

No âmbito deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em relação à exata compreensão do alcance da norma contida no § 3º, do art. 40, da CF, todos os seus membros foram unânimes em acolher parecer elaborado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, assim fundamentado:

"*Com efeito, **remuneração no cargo efetivo**, em interpretação sistemática do texto constitucional, é composta do vencimento do cargo efetivo e as vantagens pessoais e inerentes ao cargo, excluindo-se todas as vantagens transitórias, como a ocupação de cargos comissionados ou funções gratificadas, por prestação de horas extraordinárias, pelo exercício de atividade em zonas ou locais especiais, por tempo integral e dedicação exclusiva, etc.(art. 172 da Lei nº 6.174/70), como tem entendido unanimemente o Ministério Público especial junto a este Tribunal de Contas (v. anexo tópicos de interpretação).*

Por força do novo dispositivo constitucional, todas as leis incorporadoras de vantagens transitórias encontram-se revogadas por não terem sido recepcionadas face incompatibilidade material com a nova norma. Daí, porque, inconstitucional a pretensa fundamentação legal (art. 3º da Lei Estadual nº 6.794/76) mencionada no Parecer da DATJ. Aliás, pretender-se o contrário é tornar letra morta todo o esforço do legislador constituinte reformador na fixação do novo regime.

*Aliás, o caráter **contributivo** a que está vinculado o regime previdenciário público (art. 40, caput da CRFB/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) se incompatibiliza com a incorporação de gratificações de natureza transitória como é o caso da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, pois a percepção de tais gratificações por 3 ou 5 anos – cf. prescreviam tais leis incorporadoras –, e eventual desconto previdenciário – o que é incorreto face o disposto no art. 172, §2º da norma estatutária -, não sustenta atuarialmente o adimplemento de referidas vantagens por toda a inatividade.*"

O novo paradigma para a fixação dos proventos é a ***remuneração do servidor no cargo efetivo*** em cujo conceito incluem-se o **vencimento padrão** do cargo **mais** as **vantagens** incorporadas. Adotou-se, assim, o conceito de remuneração que inclui o

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

vencimento-padrão e demais verbas legitimamente incorporadas. A título exemplificativo, no estudo aprovado pela unânimidade dos membros do MPjTCE/PR, foram descriminadas algumas das verbas e suas conseqüências em face do novo regramento constitucional, como abaixo segue transcrito:

"*As vantagens que se incluem na remuneração no cargo efetivo são as seguintes:*

(a) Vantagens pessoais:

Adicional por Tempo de Serviço (art. 170, parágrafo único da Lei nº 6174/70);

(b) Vantagens inerentes ao cargo:

Verba de representação (leis especiais para cada cargo);

G. TIDE (art. 172, III) apenas para os cargos com tal regime (Prof. das Univ. Est.) não abrangendo situações transitórias;

G. Risco de Vida (art. 172, V) apenas para os cargos com tal regime (Policiais Civis e Militares), não abrangendo situações transitórias - caso dos outros cargos);

G. Insalubridade e Periculosidade (art. 172, XI) apenas para os cargos cuja atividade seja permanentemente insalubre ou perigosa (v. art. 57, e §§, da Lei nº 8213/91);

G. Produtividade quando inerente ao cargo (Fiscal/CRE . Lei 7.051/78 - QGE . Lei nº 11.714/97, art. 5º);

G. Responsabilidade Técnica, para os cargos de nível superior;

G. RETP-Regime Especial de Trabalho Policial;

G. RDT-Regime Diferenciado de Trabalho;

G. Incentivo à Docência.

As vantagens que não fazem parte da remuneração no cargo efetivo, por sua transitoriedade e precariedade, e não podem compor os proventos de aposentadoria ou pensão na nova sistemática constitucional - por não terem sido recepcionadas as leis respectivas que previam a incorporação somente por ocasião da aposentadoria se implementadas determinadas condições -, são as seguintes:

Gratificação de Função (art. 172, I);

Gratificação por prestação de serviços extraordinários, ou média de horas extras (art. 172, II);

G. de Representação de Gabinete (art. 172, IV);

G. de trabalho relevante, técnico ou científico (art.172, VI);

G. por Participação em órgãos de deliberação coletiva (art. 172, VII);

G. de Encargos Especiais (art. 172, VIII);

G. por Atividade Especial (Docentes de Excepcionais, etc);

G. pelo exercício em determinadas zonas ou locais (art. 172, X);

G. de Regência de Classe.

A fixação dos novos parâmetros pela EC nº 20/98, por igual, impede o acréscimo de função gratificada ou de percentual de cargo comissionado (Posição de Francisco Cavalcanti) por ausente autorização constitucional, pois não se enquadra no conceito, permanente e irredutível, de remuneração no cargo efetivo.

3ª - Ficam vedadas as incorporações promocionais ocorrentes apenas na aposentadoria, por impossibilidade jurídica de estar incorporada no momento da aposentação. Desta forma a fixação de referência ao cargo imediatamente superior ou diferença da classe ocupada se for final da carreira com a imediatamente anterior.

4ª - A Lei a ser editada não poderá estipular para aposentadoria com proventos integrais valor que não corresponda à totalidade da remuneração (Vencimento do cargo + vantagens inerentes ao cargo + adicionais por tempo de serviço). A aposentadoria com proventos proporcionais terá como base de cálculo a totalidade da remuneração para extrair-se o percentual correspondente.

Também nenhuma dúvida ocorre em relação aos direitos adquiridos do servidor que, na data da publicação da emenda constitucional, já reunia os requisitos para a inativação, integral ou proporcional, aplicando-se o princípio contido na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e reafirmado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98. Ficaram ressalvados, nesta linha de interpretação, os casos em que o servidor completou os requisitos **para a aposentadoria** antes da Emenda (art. 3º da EC nº 20/98), cujos proventos devem ser calculados com base na remuneração do **cargo efetivo.**

O artigo 3º, *caput*, da referida Emenda dispõe:

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

"Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, **a qualquer tempo**, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, **com base nos critérios da legislação então vigente.**"(grifos não originais)

Ultrapassadas esses dois primeiros entendimentos interpretativos, com a uniformização e consolidação dos entendimentos sobre os temas acima referidos, com a aplicação desses pressupostos nos casos concretos, passaram a surgir algumas situações que mereceram reflexões e posicionamentos específicos, sem que, com isso, fossem derrogados os entendimentos de natureza geral (**composição dos proventos com base na remuneração no cargo efetivo** e ***direito adquirido ao regime constitucional anterior***), justamente por serem casos específicos.

A primeira situação enfrentada por esta Procuradoria Geral, na sua posição institucional de uniformizador das posições divergentes no âmbito deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, refere-se ao período de cálculo das verbas incorporáveis aos proventos dos servidores que, na época da vigência da EC 20/98, já reuniam os requisitos para a aposentação.

A celeuma reside em saber se o interessado faz jus à aposentadoria com base nos critérios da legislação anterior à EC 20/98, incluindo-se as vantagens legitimamente incorporáveis até 15/12/98, cujo parâmetro deverá ser a data da efetiva inativação, como entende a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, ou a data da publicação da EC 20/98.

Diante da divergência de opiniões neste Ministério Público quanto ao termo final dos efeitos da legislação pretérita no caso dos servidores que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, faz-se necessária minha manifestação acerca do tema.

Em relação aos casos dos servidores que tenham preenchido os requisitos legais para a aposentadoria até a data da Emenda Constitucional 20/98 e continuaram trabalhando, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 excepcionou expressamente que têm direito a aposentarem-se, **a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação até então vigente.** Isto significa que a própria Emenda Constitucional determinou que, em relação a estes casos, a lei revogada continua a produzir efeitos até a data em que efetivamente os servidores se aposentarem.

O Colendo Plenário, em reiteradas decisões manifestou-se pela contagem do tempo de serviço para todos os efeitos até a data da efetiva aposentadoria - chancelando os pareceres nº 8986/99, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Pruchaski, nº 5377/99 e 11643/99, ambos da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger - ao analisar os casos de aposentadoria proporcional de servidores que já haviam implementado o tempo para esta modalidade de inativação quando da publicação da Emenda 20/98.

Oportuna e esclarecedora a transcrição de parte dos supracitados pareceres nºs 5377 e nº 11643/99, respectivamente, que traduz o mesmo pensamento dos demais:

"(...)
Data vênia, discorda-se de tal posicionamento. Certo é que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o conceito de *tempo de serviço* para *tempo de contribuição* aliado ao limitador de *idade*. Mas isto não significa que aqueles que tivessem implementado no dia 15 de dezembro de 1998 direito a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço só possam computar o tempo exercido até aquela data. Do contrário ficaria sem sentido o disposto no art. 4º, da citada Emenda, preconizando que o tempo de serviço será considerado, para efeitos de aposentadoria, como tempo de contribuição, até que a lei discipline a matéria."

"Esta Procuradoria considerou que **pela legislação anterior à Emenda a proporcionalidade sempre foi considerada na data da efetiva aposentação.** Ou seja, contar-se-ia o tempo de serviço/contribuição (art. 4º EC nº 20/98) até a passagem à inatividade. Isto por interpretação harmônica e analógica dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/98, que objetiva privilegiar a permanência do servidor na atividade."

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Diante do exposto adotados a posição que defende o cômputo das vantagens questionadas o tempo decorrido até a efetiva inativação, desde que, antes da EC 20/98, o interessado já tenha reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, além dos requisitos para a incorporação legítima da verba até o mesmo prazo, prolongando-se, porém, o prazo de continuidade da prestação dos serviços até a data da efetivação, para fins de proporcionalidade da incorporação.

Como visto é indiscutível a situação e caracterização do **direito adquirido** decorrente da norma reafirmada – reafirmada porque, em realidade, nem precisaria estar expressa na emenda constitucional – pelo art. 3º da EC 20/98.

Consolidou-se no âmbito deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, após a EC 20/98, as leis que asseguravam a integração aos proventos da inatividade verbas de natureza transitória, retiradas a critério da Administração Pública ou decorrentes de atividades também transitórias, e, nestas condições, não integrantes da remuneração do cargo efetivo, **não foram recepcionadas** pela alteração na Carta Constitucional Federativa.

Não estamos a falar, por óbvio, daquelas leis que consideravam alguma verba como inerente ao cargo efetivo, que foram acolhidas pelo novo Texto Constitucional. Estamos a nos referir sobre aquelas normas legais que asseguravam a incorporação aos proventos de inativação de verbas remuneratórias, não integrantes do cargo efetivo, após o cumprimento de alguns requisitos – normalmente temporais – previstos na mesma legislação.

Para aqueles servidores que em 15/12/98 (data da EC 20/98) já reuniram os requisitos para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, a matéria não encontra dificuldade interpretativa. A questão deve ser enfrentada, agora, sob a ótica dos servidores que, embora tivessem completados todos os requisitos para a incorporação aos proventos de determinada verba não integrante do seu cargo efetivo, não tinham o tempo necessário à aposentadoria.
Aquelas normas que, até a emenda constitucional, tinham eficácia plena, posto que compatíveis com o sistema constitucional até então em vigor, surtiram efeitos jurídicos ao longo de sua vigência. Esses efeitos foram revogados com a superveniência da Emenda Constitucional. Isto é indiscutível: não foram recepcionadas.

Mas e a situação jurídica gerada antes da EC, constitui direito adquirido? O fato do interessado ainda não reunir os requisitos para a inativação, mas já completado os requisitos legais para incorporação em futura aposentadoria, seria motivo para não configurar direito adquirido? Seria mera expectativa de direito?

São questões que devem ser enfrentadas, dadas as divergências interpretativas. É bem verdade que, a **grande maioria** dos membros desse Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado defende posição mais restritiva, ou seja, que não se configura o direito adquirido, salvo se reunidos os requisitos para aposentação em 15/12/98. É, sem dúvida, nesta unidade, a **posição majoritária**.

A posição majoritária, além do princípio inserido na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, assenta-se, sobretudo, no fundamento de que **contra o texto da Constituição Federal inexiste direito adquirido**. O mesmo princípio se aplica em relação às reformas constitucionais via Emenda Constitucional, por ser o Poder Reformador autorizado pelo Poder Constituinte Originário.

Vê-se, pois, que a questão não é tão simples como possa parecer. Ao contrário, neste ponto não há unânimidade entre os doutrinadores e constitucionalistas. São duas correntes antagônicas.

A análise, portanto, do exato conceito de direito adquirido e a sua extensão deve, necessariamente, ser precedida do exame da existência ou não de oposição, com base no Direito Adquirido, contra novas regras introduzidas no Texto Constitucional pelo Poder de Reforma (Emenda Constitucional).

Essa é a primeira discussão: a prevalência de direitos adquiridos em face de disposições constantes da emenda ou mesmo do texto constitucional, que, como já dito, provoca intermináveis discussões doutrinárias e, pode-se dizer, até mesmo jurisprudencial.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Neste diapasão, há entendimento da Corte Suprema de que "*não há direito adquirido contra texto constitucional resultante do Poder Constituinte originário ou do Poder Constituinte derivado*", pois "*as normas constitucionais se aplicam de imediato, sem que se possa invocar contra elas a figura do direito adquirido. Mesmo nas constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário, e não, ao constituinte, seja ele originário, seja ele derivado*" (RE 94.414-1/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/04/85). Quer nos parecer, como adiante tentaremos demonstrar, que esse entendimento não mais prevalece, inclusive em relação a outros julgados do Excelso Pretório.

Em doutrina diz-se que o poder constituinte originário, fundamento da nova ordem jurídica, não se prende a nenhuma limitação da ordem anterior, podendo estabelecer disposições normativas da forma que lhe aprouver e não se submete, também, a nenhuma forma de expressão, legitimando-se socialmente seja pela superveniência de movimento revolucionário ou convocação.

Caracteriza-se, pois, por ser inicial, ilimitado e incondicionado, de forma que reina certo consenso na ciência jurídica quanto à inoponibilidade de direito adquirido em face de novo ordenamento constitucional proveniente deste poder constituinte primário. Por opção política, pode haver limitação, com resguardo de situações consolidadas (direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada), quando expressamente contempladas no seu texto.

Em diferente situação está o poder constituinte derivado (ou poder de reforma constitucional) que, consoante autorizado escólio do Prof. José Afonso da Silva, "*é inquestionavelmente um poder limitado, porque regrado por normas da própria Constituição que lhe impõem procedimento e modo de agir, dos quais não pode arredar sob pena de sua obra sair viciada, ficando sujeita ao sistema de controle de constitucionalidade*" (***in*** Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª Edição, Malheiros, pág. 67), não se olvidando, outrossim, que tal poder sofre limitações de ordem material.

Calha bem trazer à baila a lição de Alexandre de Moraes, constitucionalista que tem despontado no cenário jurídico nacional, que ao comentar o tema dos direitos adquiridos em face da Emenda Constitucional n. 19/98 (Reforma Administrativa) em sua obra Direito Constitucional, Editora Atlas, 6ª Edição, págs. 342/345, assim ponderou:

"O Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado, pode reformar a Constituição Federal por meio de emendas, porém respeitando as vedações expressas e implícitas pelo poder constituinte originário, pois somente esse é hierarquicamente inalcançável, enquanto manifestação da vontade soberana do povo.
Nota-se que a alterabilidade constitucional, embora possa traduzir-se na alteração de muitas disposições da Constituição, sempre deverá conservar um valor integrativo, no sentido de que deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário idealizado pelo legislador constituinte originário.

.....

Dessa forma, reconhece o Supremo Tribunal Federal a total e plena possibilidade de incidência do controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, sobre emendas constitucionais, a fim de verificar-se sua constitucionalidade ou não, a partir da análise do respeito aos parâmetros fixados expressa e implicitamente no art. 60, entendendo que 'o Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário, que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício quanto às categorias temáticas ali referidas.' (aqui citando decisão liminar no MS n. 23.087-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03/08/98)
Uma das regras obrigatórias para o Congresso Nacional no exercício do poder constituinte derivado reformador é a observância das chamadas cláusulas pétreas, *verdadeiras limitações materiais ao poder de alteração constitucional e, dentre elas, os chamados* direitos e garantias individuais *(CF, art. 60, § 4º, IV).*

.....

Dentre os vários direitos e garantias individuais, encontram-se os direitos adquiridos *(CF, art. 5º, XXXVI), consubstanciando-se, pois, em cláusulas pétreas.*
Como explicam Carlos Ayres Brito e Valmir Pontes Filho, 'quer se trate de direito que se adquire em sede legal, quer se trate

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

daquele que se obtém por virtude da norma constitucional, tudo é matéria tabu para as leis e as emendas à Constituição, indistintamente. Um e outro direito subjetivo são alcançados pelo princípio constitucional da segurança jurídica e, nessa medida, garantidos pela petrealidade de que trata o inciso IV do § 4º do art. 60 da Carta de Outubro', para depois concluírem que 'em síntese, a norma constitucional veiculadora da intocabilidade do direito adquirido é norma de bloqueio de toda função legislativa pós-Constituição. Impõe-se a qualquer dos atos estatais que se integram no processo legislativo, sem exclusão das emendas. Não fosse assim, teríamos que dizer do direito adquirido aquilo que o gênio de Dostoievski hipotetizou em relação ao próprio Deus: Se Deus não existe, então tudo é permitido'."

Logo a seguir, enfocando o específico tema a que se propôs, qual seja os efeitos concretos da Reforma Administrativa incidentes sobre situações jurídicas preexistentes, assentou:

"O art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, ao estabelecer que 'Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título', logicamente, deverá ser interpretado conforme as normas constitucionais originárias *e, em especial, de acordo com a já citada cláusula pétrea dos* direitos adquiridos.

.....

Ora, aqueles que, de forma lícita e reconhecida juridicamente, tenham seus vencimentos atuais superiores ao futuro teto salarial do funcionalismo, *correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixado pelo Congresso Nacional, por meio de lei cuja iniciativa conjunta é do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal, de forma alguma poderão sofrer uma redução salarial, sob pena de flagrante desrespeito à* proteção dos direitos adquiridos."

Outrossim, o próprio Excelso Pretório, na expressão da sua maioria (RE n. 75.102/SP, Rel. Min. Xavier de Albuquerque), sob vigência da ordem constitucional anterior, reconheceu a existência de direito adquirido em face da Emenda Constitucional n. 01/69, julgado este ementado nos seguintes termos:

"Aposentadoria. Proventos superiores à remuneração da atividade. Direito adquirido dos que haviam satisfeito as condições até 15.3.68, nos termos do art. 177, § 1º da Constituição de 1967, não prejudicado pela supressão, no novo texto constitucional aprovado pela Emenda nº 1/69, da regra transitória. Observância dos precedentes do Supremo Tribunal, julgados pelo Plenário (RE 74.284 e 74.534, de 28.3.73, e RE 73.189, de 29.3.73), ressalvado o ponto de vista dos Ministros que ficaram vencidos. Recurso extraordinário não conhecido."

Nos parece inquestionável, assim, a possibilidade de oposição do direito adquirido contra Emenda Constitucional. Não desconhecemos a tese sustentada pelo Prof. Paulo Modesto, que em interessante artigo sob o título de *Reforma Administrativa e Direito Adquirido* (Revista de Direito Administrativo & Constitucional, nº 01, pp. 23/48) sustenta que a norma constitucional limitadora para emendas constitucionais está a se referir à *garantia dos direitos adquiridos,* que constitui cláusula pétrea e não os *direitos adquiridos,* isto é, a vedação de reforma aplica-se apenas àquelas que tendem a abolir a garantia constitucional (instituto do direito adquirido) e não os *direitos adquiridos.*

Discordamos de tal posição. Nos socorremos do estudo publicado por Patrícia Ferreira Baptista sob o título *Servidor Público: Direito Adquirido e Irredutibilidade de Vencimentos* (Revista de Direito Administrativo, 221, pp. 141/158), que refuta as argumentação do Prof. Paulo Modesto, inclusive com vasta citação doutrinária de Luís Roberto Barroso, Carlos Ayres Brito e Valmir Pontes, quando afirma que:

"Ocorre, contudo, ser entendimento amplamente dominante, nas palavras de Luís Roberto Barroso, que as emendas constitucionais devem respeitar os direitos adquiridos em face do texto original. De fato, encontra-se farta doutrina no sentido de que as normas decorrentes de emenda constitucional ***não tem a mesma força derrogatória que aquelas postas pelo poder constituinte originário, estando submetidas aos limites previstos por este último, inclusive ao respeito aos direitos adquiridos.***"

Para arrematar, lançamos mão novamente do ensinamento de José Afonso da Silva (Reforma Constitucional e Direito Adquirido, Revista Interesse Público, nº 06/2000, pp. 48/58), que por sua vez transcreveu doutrina de Hugo Nigro Mazzilli, que refutando

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

os efeitos da distinção entre a norma constitucional de garantia de direitos adquiridos e os próprios direitos adquiridos, afirma que essa distinção:

"... entre a norma de proteção ao direito adquirido (a norma de garantia) e o próprio direito adquirido (o direito objetivado pela norma de garantia), não permite concluir que a Constituição apenas vede que o poder constituinte derivado suprima a norma de garantia, mas não o próprio direito. Chegaríamos assim a um paradoxo: sob esse equivocado raciocínio, a norma de garantia do direito não poderia ser suprimida, mas o próprio direito garantido poderia ser impunemente violado ..."

Ultrapassado, assim, o primeiro obstáculo, ou seja, a possibilidade de invocação de direito adquirido contra o poder de reforma derivado (Emenda Constitucional), nos lançamos à árdua tarefa de conceituar o exato alcance da garantia do direito adquirido, no caso específico daqueles direitos decorrentes de normas legais quem tinham eficácia plena durante a sua vigência, mas que, o beneficiário da norma não tinham, ainda, adquirido o direito a aposentação.

Preliminarmente ressaltamos que aplicar-se-ão os princípios do direito adquirido tanto nos casos de modificações introduzidas pela legislação ordinária, como nas alteração via emendas constitucionais. Isto implica, por óbvio, no aproveitamento de todos os escólios e jurisprudência que, referindo-se a direitos adquiridos, tratam de alterações promovidas pela legislação infraconstitucional.

Não é raro – ao contrário, é bem comum – a existência de leis ordinárias que estabelecendo determinadas **situações hipotéticas** (pressupostos), as quais uma vez ocorridas no campo fático, gerariam algumas conseqüências jurídicas, desde já integrando-se ao patrimônio jurídico do beneficiário, com valor econômico ou funcional desde logo incorporado à relação jurídica estatutária ou, ainda, para eventual utilização em evento futuro.

São essas situações que nos ocuparemos, na tentativa de verificar a sua configuração como direito adquirido na hipótese de revogação ou não recepção dessas normas pelo novo sistema constitucional alterado via emenda constitucional. Não negamos vigência ao contido na Súmula nº 359-STF, decorrência do princípio da **inexistência de direito adquirido à determinado Regime Jurídico**. Todavia, conforme inúmeros julgados jurisprudenciais, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, apontam para algumas exceções à regra geral, inclusive por força de interpretação sistemática com outros princípios jurídicos.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido no Recurso Especial nº 149873/CE, em voto proferido pelo Exmo. Min. Vicente Legal, assentou entendimento que a "*jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com os olhos elevados para a garantia constitucional do direito adquirido consagrou o entendimento de que, em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, consideradas como tal os **adicionais por tempo de serviço e as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insusceptíveis de extinção.***" É certo que a decisão foi proferida em situação fática diferenciada (teto remuneratório), mas, nem por isso, deixa de nos indicar a aplicação do **princípio da estabilidade financeira e do direito adquirido.**

Em outro julgado, também do STJ (Recurso em Mandado de Segurança nº 9164-GO, Rel. Min. Vicente Leal), foi afirmado ser "***contrário ao direito do servidor a exclusão, quando de sua aposentadoria, da parcela, incorporada aos seus vencimentos, correspondente a horas-extras ao tempo de celetista.***" Na mais disse do que o STF tem constantemente afirmado, ou seja, que o "*instituto da estabilidade financeira **não é incompatível** com a atual Constituição*" e, assim, torna-se "*inútil opor à questionável afirmação de direito adquirido do servidor a tal vantagem a tese da inexistência de direito adquirido contra a Constituição.*" (STF. Agrav.Reg. em Agravo de Instrumento nº 159587-6/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Essa decisão do Excelso Pretório estava a se referir aos casos de leis ordinárias que asseguravam a percepção de remuneração percebida em cargos em comissão, isto é, a concessão de diferença entre a remuneração do cargo efetivo e do cargo comissionado, mesmo que após a exoneração do cargo em confiança, desde que atendido o lapso temporal necessário à incorporação de tal vantagem, posto que, a "*lei procurou manter o padrão de vida do funcionário que durante muito tempo recebeu vencimentos mais altos.*". Embora esse julgada não se refira expressamente a alegação de ofensa a direito adquirido, nos apresenta um vetor interpretativo de extrema relevância para o deslinde da questão aqui tratada, ou seja, que determinados princípios jurídicos legitimam, em determinadas situações, a consideração de verbas não inerentes ao cargo efetivo como vantagens pessoais incorporáveis. Veja-se a ementa de precedente do STF transcrito no voto condutor da mencionada decisão:

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

"O instituto da estabilidade financeira – que garante a servidor efetivo, após determinado tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado – a continuidade da percepção dos vencimentos ***dele, ou melhor,*** *da diferença entre estes e o do seu cargo efetivo – constitui vantagem pessoal (RE 141.788, Pertence, 6.5.93),* ***que, embora tenha por base a remuneração do cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo,*** *não constitui a vinculação vetada pelo art. 37, XIII, da Constituição".*

Confira-se a ementa de outro precedente do STF:

"Satisfeito o requisito de tempo, o funcionário faz jus a auferir proventos com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada, ***ainda quando não mais os exerça, no momento da aposentadoria;*** *é que o disposto no § 2º, art. 102, da Carta de 1969 não comporta elastério interpretativo para exigir-se do eventual beneficiário a percepção dessa vantagem* ***no momento da aposentadoria,*** *quando o texto constitucional se refere apenas à* ***remuneração percebida na atividade,*** *o que significa, em qualquer fase da vida funcional."* (RE 115073-MG, Rel. Min. Célio Borja)

Importantes lições podemos extrair desse último julgado do STF, bastando a simples leitura dos votos proferidos durante o respectivo julgamento, em relação à aquisição de direitos durante a vida funcional e a exigência de permanência da situação de fato no momento da aposentadoria. Disse o STF que ***o direito que se leva para a inatividade é o que se adquiriu ao longo do exercício da função pública,*** e, assim, como sentenciou o Min. Célio Borja, "*a aquisição do direito à vantagem reclamada decorreu da efetiva prestação de serviço público pelo titular e no curso de sua atividade. Não decorre do fato da aposentação. Tanto é assim que a vantagem foi percebida na atividade, como exige o texto da lei maior.* E, ainda:

"A partir do advento dessa regra deve entender-se que o funcionário que se encontre na situação prevista no inciso II, artigo 180, da Lei 1711/52, **incorpora**, a partir do décimo ano de percepção de tais vantagens, **o direito de reave-las quando de sua aposentação. Difere-se o pagamento ainda que incorporado o direito ao patrimônio do seu titular, ao advento do tempo** de 10 anos. Em outras situações, não há tal diferimento, pois, incorporado o direito a perceber a vantagem, esta passe imediatamente a acrescer os vencimentos básicos do servidor, desde logo e enquanto na atividade.

.....

Note-se que, nesse caso, o tempo maracado na Lei transcorre durante a vida funcional ativa, ***aperfeiçoando-se o direito subjetivo,*** *com o advento do* dies ad quem, *isto é o termo final de cinco ou dez anos de percepção da vantagem....*

Tenho que o direito assegurado ao servidor quando na atividade, ainda que diferidos os seus efeitos, não lhe podem ser subtraídos quando de sua aposentação."

Veja-se, ainda, a fundamentação do voto exarado pelo Min. Francisco Resek:

"O Supremo já teve repetidamente por válido aquilo que em alguns Estados, como Minas Gerais, levava o nome de apostilamento: o funcionário que durante anos seguidos – às vezes dez, como neste caso concreto – exerce cargo que importa acréscimo salarial, porventura restituído a seu cargo efetivo, mais modesto, tem o direito de conservar aquela padrão retributivo. Isto se conhece de longa data no serviço público federal e no dos Estados federados, e sempre foi visto como lícito. Às vezes, porém, sucede um outro fenômeno. Quer-se apostilar, despois de anos seguidos de comissionamento, essa vantagem a que tem direito o servidor. Não se permite, entretanto, que ele incorpore desde logo. Cria-se um hiato, de sorte que ele, ainda em atividade, retorna à situação retributiva mais modestas. **Mas assegura-se-lhe, quando da aposentação, o patamar salarial** que alcançara no desempenho daquela função em que se manteve durante largo tempo...."

Em outro precedente jurisprudencial do STF, foi mantido benefício a servidor de empresa estatal que, pela lei então vigente, assegurava a complementação de aposentadoria por outro regime jurídico. A matéria foi especificamente enfrentada sob a ótica do direito adquirido e a alteração legislativa do regime jurídico até então vigente, inclusive firmando princípio da possibilidade da lei renunciar em favor do particular ou servidor eventual alegação estatal de inexistência de direito adquirido. No caso a lei estatual nada mais fez do que reafirmar o direito adquirido protegido constitucionalmente. O acórdão encontra-se assim ementado:

"Benefício concreto legitimamente concedido ao servidor por lei estadual, mas qualificado, pelo acórdão recorrido como se de simples expectativa de direito não passasse.

Recurso extraordinário provido por contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição." (RE 167887-9/SP, Rel. Min.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Octávio Gallotti)

Colhe-se, do voto condutor, o seguinte ensinamento:

"Os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito são erigidos, pela Constituição, em garantia do indivíduo, perante o Estado, e não em sentido inverso.
Destarte, nada impede que este último (o Estado) edito norma expressamente voltada para o passado ...., em benefício do particular, seja tal prescrição inserta em lei, ou como no caso dos autos, **em simples decreto**, ao qual estão sujeitas, todavia, às autoridades subordinadas do Poder Executivo (as mesmas que ora procuraram resistir à sua aplicação).
Já tem o Supremo Tribunal censurado, com fundamento no art. 5º, XXXVI da Constituição (ou seu equivalente nas Cartas revogadas), a aplicação retroativa, em benefício de servidores ou pensionistas, de leis editadas para o futuro. ***Mas não a expedição de regras que tenham como finalidade remontar ao pretérito, sem ferir direitos de seu destinatário.*** (RTJ 331/2).
Podia, portanto, na espécie, a lei estadual adotar critério concreto de direito intertemporal (data da admissão, como nela categoricamente estipulado), em lugar da data do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, como preferiu o acórdão, em face de inaceitável extensão atribuída à incidência do art. 5º, XXXVI."

Doutra feita, sempre sustentamos a ocorrência de direito adquirido a contagem em dobro no tempo de serviço para aposentadoria da licença-prêmio acaso não usufruída, posto que, restou de fato incorporada ao patrimônio jurídico do impetrante, angariando a proteção insculpida no mandamento constitucional.

Consoante a decisão paradigma trazida à consideração na exordial pelo impetrante, também do Supremo Tribunal Federal (RE n. 82.881/SP, Rel. para o Acórdão Min. Eloy da Rocha), é de se resguardar, em face de legislação anterior que assim permitia, a contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria, embora tenham sido alteradas suas regras posteriormente.

Por certo, se a lei então vigente previu a possibilidade de tal cômputo, adquire o lapso temporal, nos dizeres do precedente acima referido, "qualificação jurídica de tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei posterior não pode desrespeitar". Com maior precisão, ainda, fora a manifestação do eminente Min. Moreira Alves ao destacar que o direito de fato restou adquirido, pois é a lei então vigente que dá a qualificação de tempo de serviço, pouco importando que a sua eficácia fosse diferida no tempo.

Ora, se ao tempo do implemento do qüinqüênio de licença permitia-se a contagem em dobro dos períodos mensais não usufruídos (art. 5º da Lei n. 8.162/91), o raciocínio acerca do conceito de direito adquirido no precedente do Supremo deve imperar, ou seja, não se deve obstar que produza efeitos futuros um direito preteritamente já incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, segundo pressupostos então existentes, ofendendo a garantia constitucional a previsão contida na EC n. 20/98 que vedou tal contagem (art. 4º, primeira parte).

Embora trate essa questão (direito a direito à contagem de tempo de serviço decorrente de outro regime jurídico) de matéria parcialmente distinta do presente caso, no plano fático, guarda total pertinência com seus princípios e fundamentos jurídicos, ou seja, o **princípio da qualificação jurídica** do tempo de serviço prestado pelo servidor, conforme estabelecido na respectiva legislação ordinária. O reconhecimento desse direito, mesmo com a modificação de regime jurídico, tornou-se pacífica no Excelso Pretório. Veja-se, apenas para argumentação, a seguinte ementa:

"Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. Precedentes do Plenário desta Corte." *(RE 232114-5/SC, Rel. Min. Moreira Alves).*

Esta mesma linha de pensar, ou seja, que o direito adquirido decorrente de **qualificação jurídica** de tempo de serviço prestado não ofende ao princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, foi acolhida pelo Tribunal de Contas da União, em deliberação em consulta (TC 007826/00-2, DOU 28.9.00), com a seguinte ementa:

"Contagem em dobro de licença-prêmio, para fins de aposentadoria. Assegurada ao servidor a contagem em dobro de licença-

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador-Geral

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

I – DO RELATÓRIO

Cinge-se o presente expediente a **pensão** em favor da interessada acima epigrafada, na qualidade de viúva do ex-servidor inativo deste Tribunal de Contas, Nestor Elias Sanglard, falecido em 27 de dezembro de 1999.

A PARANAPREVIDÊNCIA, exarou em 08 de maio de 2000 o ato de benefício previdenciário de n.º 581/00, atribuindo a beneficiária, Lidia Sanglard, a guisa de **pensão**, a importância mensal de R$ 3.324,27 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), na qual foi excluída do cálculo a **gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva** (TIDE), como também o benefício foi concedido **na proporção de 85% sobre o que percebia, o servidor, a título de proventos de aposentadoria**.

Em seu parecer de n.º 621/00, a Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, em síntese, obtemperou que a Lei Estadual n.º 12.398/98 ao conceder o benefício previdenciário, considera o valor percebido pelo servidor em atividade, atendendo, a seu juízo, o postulado no art. 40, § 7º da Magna Carta Federal, como também com seu ato visou assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência do Estado. No entanto, é de bom alvitre aclarar que o art. 60, §§ 4º e 5º da retromencionada Lei Estadual determina que o benefício da pensão será pago ao cônjuge ou convivente, a razão de 50% do valor percebido pelo servidor em atividade e os restantes 50%, serão pagos em cotas iguais aos filhos ou àqueles que a estes forem equiparados. Caso inexistam filhos ou outros dependentes, a cota parte destinada ao cônjuge ou convivente, será acrescida da cota familiar de 35%, calculada com base no valor global do benefício, o que com isso acarreta uma redução de 15% sobre a pensão nos casos em que não haja outro beneficiário, além do cônjuge ou convivente.

Agora, no que tange as **verbas**, asseverou que apenas deverão compor o benefício àquelas que guardam correlação com o cargo efetivo, tais como: vencimentos, adicionais e verba de representação, razão pela qual foi retirada dos cálculos a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.

Ao adentrar a este Tribunal, o protocolado ora em comento, recebeu o parecer n.º 3381/00, exarado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, onde entendeu haver equívoco no posicionamento levado a efeito pela PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que o § 7º, art. 40 da Constituição Federal determina que o benefício da pensão por morte, será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, portanto, não poderá ser suprimida a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), uma vez que referido benefício integrou o cálculo de aposentadoria do servidor Nestor Elias Sanglard.

Quanto ao percentual do benefício, ressaltou que a viúva tem direito à integralidade da pensão, isto é, o correspondente a 100% dos proventos que o servidor percebia em sua inatividade, em face do contido no já citado art. 40, § 7º da CF, que resguarda o direito dos dependentes a percepção da totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, consoante o disposto no § 3º do mesmo artigo supra, não podendo a legislação ordinária reduzir tal percentual.
Sendo assim, propugnou por diligência externa à origem, no sentido de ser retificado o cálculo do benefício a fim de incluir o TIDE e proceder-se a alteração do percentual da pensão para 100%.

A douta Procuradoria lançou o parecer n.º 8494/00, no qual corroborou com o entendimento esposado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mormente a aplicação do percentual de 100% sobre os proventos que o servidor percebia em sua inatividade.

Agora, no que diz respeito a verba de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva discordou da DATJ, aclarando que após a vigência da EC 20/98, o novo paradigma para a fixação dos proventos passou a ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, em cujo conceito incluem-se tão-somente o valor atribuído ao vencimento padrão do cargo mais as vantagens

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

incorporadas, tais como: as pessoais e aquelas inerentes ao cargo. Dessarte, concluiu, que toda aposentadoria ou pensão, concedida após a promulgação da já citada Emenda não poderá incluir qualquer gratificação que não seja inerente ao cargo efetivo, como é o caso do pagamento da gratificação do TIDE que não incorpora a remuneração do servidor.

Por sua vez, o ilustre Procurador-Geral, Fernando Augusto Mello Guimarães, *produziu alentado e substancioso* parecer de n.º 10032/01, no qual focaliza não só a questão concreta do presente protocolado, mas espraia seu estudo por diversas situações vivenciadas neste Tribunal em aposentadorias e pensões trazidas à colação por determinação constitucional.

Inicia seu arrazoado, focando a situação concreta dos autos ora em comento, onde perfilha do mesmo entendimento declarado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que é o da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.398/98, em face da violação ao comando contido no art. 40, § 7º da Constituição Federal, que determina a equivalência entre a pensão e os proventos percebidos pelo servidor falecido ou os proventos a que teria direito.

Quanto ao redutor aplicado pela PARANAPREVIDÊNCIA da ordem de 15%, quando da concessão das pensões, informa o ilustre Procurador-Geral em seu arrazoado, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já deferiu liminar, suspendendo, em caso individual, referido redutor.

Por outro lado, obtempera o Procurador-Geral junto a este Tribunal de Contas, que as vantagens que se incluem na remuneração do cargo efetivo são as **pessoais** (adicional por tempo de serviço) e as **inerentes ao cargo**, tais como: a verba de representação, a gratificação do TIDE, a gratificação de risco de vida, apenas para os cargos com tal regime, a gratificação de insalubridade e periculosidade, apenas para os cargos cuja atividade seja permanentemente insalubre ou perigosa, a gratificação de produtividade quando inerente ao cargo, a gratificação de responsabilidade técnica, para os cargos de nível superior, a gratificação de regime especial de trabalho policial, a gratificação de regime diferenciado de trabalho, a gratificação de incentivo à docência e demais previstas em leis específicas. Portanto, o novo paradigma para a fixação dos proventos é a remuneração do servidor no cargo efetivo em cujo conceito incluem-se o vencimento padrão do cargo mais as vantagens legitimamente incorporadas.

Portanto, *in casu* a gratificação do tempo integral e dedicação exclusiva são inerentes ao cargo efetivo do servidor aposentado, devendo ser observado para fins de pensão.
Na linha de raciocínio *expendida pelo dileto* Procurador-Geral desta Casa, quando de sua manifestação, no sentido de assegurar-se o benefício das verbas alcançadas legitimamente durante o transcorrer da vida funcional dos agentes públicos, ressaltou a figura do **direito adquirido** do servidor, que na data da publicação da EC 20/98, já reunia os requisitos para a inativação, integral ou proporcional, aplicando-se o princípio contido na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, e reafirmado no art. 3º da supra citada Emenda.

A juízo do Procurador-Geral a polêmica reside em saber-se se o interessado faz jus à aposentadoria com base nos critérios da legislação anterior à EC 20/98, incluindo-se as vantagens legitimamente incorporáveis até 15.12.98, cujo parâmetro deverá ser a data da efetiva inativação ou a data da publicação da EC 20/98.

Ressalta, que o Plenário da Corte de Contas do Paraná, em reiteradas decisões manifestou-se pela contagem do tempo de serviço para todos os efeitos até a data da efetiva aposentadoria ao analisar casos de aposentadoria proporcional de servidores *que já haviam* implementado o tempo para esta modalidade de inativação quando da publicação da Emenda 20/98.

Portanto, aquelas normas que, até a publicação da EC 20/98, tinham eficácia plena, posto que compatíveis com o sistema constitucional até então em vigor, surtiram efeitos ao longo de sua vigência, mas será que constituíram direito adquirido? Indaga o ilustre Procurador-Geral.

Ao responder a pergunta por ele próprio formulada, após inúmeras ponderações de ordem doutrinária e jurisprudencial, afirma: "... que aquelas gratificações e verbas, mesmo que não inerentes ao cargo efetivo passam a compor os proventos da inatividade, mesmo que não reunidos os requisitos para a aposentadoria em 16.12.98 (data da EC 20/98), em respeito ao direito adquirido do servidor que, diante do exame da lei específica, reuniu os requisitos para a incorporação à sua remuneração, total ou proporcionalmente, ou, ainda, quando a norma jurídica específica diferiu essa incorporação para evento futuro (condição), ou seja, a inatividade.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

De todo o exposto, conclui seu arrazoado que a Lei Estadual 6794/76 previa as hipóteses em que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva passava a integrar os proventos de aposentadoria dos servidores públicos do Paraná, impondo para tanto apenas condição temporal de percepção mínima por três anos consecutivos ou cinco alternados. *In casu*, verifica-se que o servidor preencheu, antes de 15.12.98 o requisito temporal de percepção do TIDE no cargo efetivo, razão pela qual, opina pela integração da parcela ao benefício da pensão, que corresponde à remuneração a que faz jus o ex-segurado, como também deverá ser procedida a retificação do ato de concessão da pensão, devendo esta corresponder à integralidade dos proventos do servidor falecido, tudo a ser retificado ao nível de diligência à origem.

É o relatório.

II – DO VOTO

Da análise das situações jurídicas evidenciadas no presente protocolado, percebe-se que encontramo-nos diante de matéria de direito. Assim sendo, percebe-se que a Lei Estadual n.º 12.398/98 colide com as normas insculpidas pela Emenda Constitucional 20/98, em especial a disposta no art. 3º, que assegura a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores, que até a publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, **com base nos critérios da legislação então vigente**.

Deste raciocínio, pode-se afirmar que as gratificações e verbas inerentes ao cargo efetivo passam a compor os proventos da inatividade, mesmo que não reunidos os requisitos para a aposentadoria em 16 de dezembro de 1998, data da EC 20, em **respeito ao direito adquirido do servidor** que, diante da análise da lei específica, atendeu os requisitos para a incorporação à sua remuneração, total ou proporcionalmente, ou, ainda, quando a norma jurídica específica diferiu essa incorporação para evento futuro.

Sendo assim, entende-se que o ato expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA encontra-se fundado em lei divergente da Constituição, razão pela qual nega-se a sua aplicação *in casu*, com supedâneo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

De outra sorte, ao fixar-se no caso concreto *sub-examine*, cabe-se mencionar que quando da expedição do ato aposentatório, datado de 02 de dezembro de 1999 (Portaria 480/99) o servidor já havia cumprido o requisito temporal preconizado pela Lei Estadual n.º 6794/76, quanto a incorporação da gratificação do tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) – 3 anos consecutivos ou 5 anos alternados – uma vez que referida gratificação começou a ser percebida a partir de 20 de abril de 1993, devendo ser considerada vantagem inerente ao cargo efetivo e direito adquirido do servidor.

Destarte, **voto** por diligência externa à origem, no sentido de ser procedida a retificação do cálculo da pensão, incluindo-se o valor da gratificação do TIDE, devendo, ainda, o já citado benefício corresponder à integralidade dos proventos do servidor falecido e nas demais situações trazidas a este Tribunal de Contas que se assemelhem a situação ora tratada, mormente a aposentadorias e pensões, deva-se em respeito ao direito adquirido ser convertido em diligência à origem para a devida retificação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2001.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

---

[1] Art. 1º. Será incorporada aos proventos dos funcionários civis do Estado, em futuras aposentadorias, a gratificação de que trata o item II, do artigo 172, da Lei nº 6174, de novembro de 1970.
Art. 2º . A incorporação estabelecida no artigo 1º será procedida desde que o funcionário conte ou venha a contar, com três (3) anos ininterruptos ou cinco (5) alternados de prestação de serviços extraordinários.

[2] Que revogou o artigo 140, III, da Lei Estadual nº 6.174/70, respeitados os direitos adquiridos dos servidores que até aquela data tivessem implementado as condições para aposentarem-se com a vantagem prevista na lei revogada.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

PRESIDENTE DA CÂMARA

1. REMUNERAÇÃO - 2. VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 99.544/01-TC.
Origem : Município de Rio Bonito do Iguaçu
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : *Resolução 11.862/01-TC.* (Unânime)

Consulta. Possibilidade de fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara. Detentores de mandato eletivo são remunerados mediante parcela única, sendo vedado qualquer adicional ou verba de representação, conforme art. 37, X e XI da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORGE HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 137/01 e 16712/01, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2001.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº 137/01

A Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Sr. José Marcos Brustolin, envia consulta a esta Corte de Contas, com o intuito de dirimir dúvida acerca da possibilidade da percepção por parte do Presidente do Legislativo local, de verba de representação, diferenciando assim a sua remuneração das dos demais Edis.

PRELIMINARMENTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade de consultas previstos no art.31 da lei Estadual n.º 5.615/67, bem como, a presente encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local, nos termos da resolução n.º 1.222/01 de 13/02/01, do município de Cafelândia.

MÉRITO

A Emenda Constitucional n. 19/98 introduziu profundas modificações na remuneração dos agentes políticos, dentre outras estabelece que os detentores de mandato serão remunerados mediante parcela única, sendo por conseguinte, vedado qualquer gratificação, adicional, verba de representação, obedecido o disposto no art. 37, X, XI da CF.
Entretanto, nada impede que ao se fixar os subsídios do Presidente da Câmara, *esteja nele inserido um "plus"* tendo em vista as incumbências administrativas a este impostas.
A doutrina pátria é inconteste em afirmar o que segue:
"A representação da Câmara é atribuída em toda a sua plenitude a Presidente da mesa. Nessa quantidade, age em *nome da corporação, nos seus atos internos e externos*, e mantém todos os contatos de direito com o Prefeito e

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

demais autoridades com as quais a Câmara deve entreter relações."

Para que haja melhor compreensão por parte do consulente, segue anexa a Resolução n. 7.916/00, do Município de Campo Magro, que com clareza e propriedade esgota a matéria.
Isto posto, opino que a consulta seja respondida nos termos deste parecer.

DCM, em 17 de julho de 2001.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Consultor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 16.712/01

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu sobre a possibilidade de verba de representação compor o subsídio do Presidente da Câmara, materializada em um *plus* "salarial".
A respeito deste aspecto, esta Procuradora adotou o entendimento constante do Parecer nº 13803/00 (fls. 38 a 50), em anexo, no qual restou devidamente posto o raciocínio no que tange ao subsídio do agente político que titulariza a Presidência da de Câmara Municipal (fls. 44 e 45) e que, por razões de economia procedimental remete este expediente àqueles fundamentos.
É de se ressaltar que o Plenário desta Corte assumiu o referido posicionamento, conforme consta da Resolução nº 7916/2000.
Diante do exposto, opina este Ministério Público Especial para que a presente consulta seja respondida nos termos acima expendidos.

É o Parecer.
Procuradoria, em 22 de outubro de 2001.

Profª. Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

Voto do Relator
Conselheiro Heinz Georg Herwig

Trata-se de uma consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de seu Presidente, Sr. José Marcos Brustolin, acerca da possibilidade de percepção por parte do Presidente do Legislativo local, da verba de representação, a fim de diferenciar sua remuneração da recebida pelos demais edis.
A Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 137/01, destaca que os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos no Art. 31 da Lei 5.615/67 encontram-se presentes, bem como, consta dos autos o parecer da assessoria jurídica local, nos termos da Resolução nº 1.222/01, de 13.02.01, desta Corte.
No mérito, esclarece a DCM que a Emenda Constitucional nº 19/98 introduziu profundas modificações na remuneração dos agentes políticos, estabelecendo que os detentores de mandato serão remunerados por parcela única, vedada qualquer gratificação, adicional, verba de representação, obedecido o disposto no Art. 37, inciso. X e XI da Constituição Federal.
No entanto, ressalta que nada impede que ao se fixar os subsídios do Presidente da Câmara, esteja nele inserido um "plus", tendo em vista as incumbências administrativas a este impostas.
A respeito da matéria, anexa cópia da Resolução nº 7.9116/00, de Consulta formulada pelo Município de Campo Magro, respondida nos termos dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, cujas cópias igualmente foram juntadas aos autos e que retratam o posicionamento do Douto Plenário deste tribunal.
A Procuradoria do Estado junto a esta Corte, por intermédio do Parecer nº 16.712/01, adota os argumentos já exarados na mencionada decisão e que, por medida de economia processual, faz remessa aos fundamentos lá consignados.
É o relatório.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

VOTO

Considerando a instrução do processo, **VOTO pela resposta do questionamento nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais em seu Parecer nº 137/01 e pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 16.712/01.**

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2001.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

RECEITA MUNICIPAL

1. CONVÊNIO - 2. CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 301.525/99-TC.
Origem : Município de Francisco Beltrão
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 11.258/01-TC. (Unânime)

Consulta. Convênio firmado entre o Município, SEDU e PARANACIDADE para o desenvolvimento do Projeto de Bases Cartográficas. A licitação foi realizada pelo Programa Paraná Urbano que efetuou o pagamento à empresa vencedora sem repassar os recursos ao Município. Apesar do gerenciamento dos recursos ter sido feito pelo Paraná Urbano, o Município não está isento de adotar os procedimentos contábeis tempestivamente, considerando que ele é o responsável pela execução orçamentária.

O Tribunal de Contas, RESOLVE responder a Consulta, nos termos do voto escrito do Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de Francisco Beltrão apresenta consulta a esta Corte para obter esclarecimentos sobre a contabilização de convênio firmado entre o Município e o Programa Paraná Urbano, para o desenvolvimento do "Projeto Bases Cartográficas". Afirma que os recursos (num total de R$ 69.305,00 – incluindo contrapartida municipal) foram inteiramente gerenciados pelo Paraná Urbano (contratação das empresas e pagamentos sem qualquer participação do Município). A contrapartida do Município foi levantada via empréstimo bancário,

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

prêmio não usufruída, ainda que ele, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não contasse tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária pelas regras então vigentes, com fulcro no art. 8º da aludida emenda constitucional, correspondente às regras de transição, ou pela regras gerais estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal..... A data limite para a aquisição do direito, ante a nova redação conferida ao art.40, § 10, da Constituição Federal, deve ser a de 16/12/98. Demais tempos fictos também poderão ser utilizados para efeito de aposentadoria, desde que tenham sido incorporados ao patrimônio do servidor até 16/12/98."

Esse entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União, conforme se infere da decisão publicada no Boletim de Direito Administrativo, nº 05/2001, pp. 371/388, está lastreada em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual, segundo afirmação do TCE, fixou *entendimento seguro a respeito do direito adquirido do servidor quando cumpridos os requisitos legais, independentemente da concretização desse direito ser posterior à sua aquisição, estabelecendo, com relação a servidor estadual de São Paulo que, uma vez cumprido o fato estabelecido na lei, haveria, como efetivamente houve, direito, e não mera expectativa de direito, conforme se depreende da ementa referente ao acórdão que contém o julgamento do Recurso Extraordinário nº 82881, que reproduzo parcialmente:*

"Ementa... Caracterização de tempo de serviço público: direito adquirido. Estabelecido na lei que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente ao patrimônio do servidor ..."

Citamos outros precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, referentes à qualificação jurídica por lei específica e a caracterização como direito adquirido e não simples expectativa de direito.
"O princípio é este: realizado, completamente, o fato que a lei manda computar como tempo de serviço público, o direito, dele resultante, incorpora-se, desde logo, no patrimônio do serviço público, independentemente da atualidade de outros direitos. Lei posterior não poderá dar como inexistente o fato, ou tirar-lhe a qualificação de serviço público..... Poderão ser alterados os requisitos de aposentadoria, inclusive quanto ao tempo de serviço; ao invés de trinta e cinco anos de serviço, se o funcionário for do sexo masculino, poderão ser exigidos quarenta ou cinqüenta. ***Mas a lei não poderá dispor que não é mais tempo de serviço público, para todos os efeitos, ou para determinado efeito, e que, segundo a lei, o era, na época em que o serviço foi prestado.***" (Min. Eloy da Rocha, BDA, 05/2001, p. 375)

Acreditamos que a escolha pelo legislador ordinário de determinada situação fática (realização de certo tempo de serviço, sob certas condições) para a concessão de certo benefício, privilégio ou gratificação de natureza indenizatória, compensatória ou retributiva, em primeiro instante, está a qualificar juridicamente como especial essa situação de fato, mesmo que transitoria ou permanentemente. Essa situação normativa, por óbvio, pode ser revogada a qualquer momento, pelo respectivo legislador ordinário ou por normas hierarquicamente superiores, sem a geração de qualquer direito ao servidor. Como também, cessada a prestação desse tempo de serviço ou as condições especiais para o benefício, não há geração de direito adquirido ao servidor. Todavia, se a mesma lei ou outra norma específica vier a adotar, por legítima opção legislativa, pela incorporação aos vencimentos ou diferir essa incorporação para evento futuro (direito condicional), não poderá a nova lei ou o novo regime jurídico alterado por emenda constitucional desconsiderar que tal situação gerou uma situação jurídica ao patrimônio do servidor. Não se trata de mera expectativa de direito, mas um direito autônomo, seja por já incorporado, mas também, por ser diferido, pela própria lei, para exercício futuro, mesmo que dependente de condição. Nos parece claro que os princípios interpretativos adotados pelas jurisprudenciais e ensinamentos já transcritos neste opinativo.

"Em outras palavras, não se nega o direito de o Estado revogar dita lei. O que se veda é a posssibilidade de ver-se o indivíduo desprotegido da lei que o beneficou. Noutro falar, nesses casos, a lei vigente se protai no tempo para continuar disciplinando certas situações jurídicas mesmo após a sua revogação. ...
Em síntese, (...) direito adquirido no campo publicístico surge toda vez que o legislador isola um fato (gesto de bravura, tempo de serviço, etc...), e considera, de per si, apto para ser a fonte geradora de um direito. Nessas hipóteses, o direito não pode ser senão da natureza dos adquiridos. Seria um contra-senso lógico inadmitir-se tal postução." (Celso Bastos, citado por Cláudia Fernanda Pereira de Oliveira, Reforma da Previdência, p. 285)

Feitas essas considerações, podemos afirmar que aquelas gratificações e verbas, mesmo que não inerentes ao cargo efetivo passam a compor os proventos da inatividade, mesmo que não reunidos os requisitos para a aposentadoria em 16/12/98 (data

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

da EC 20/98), em respeito ao direito adquirido do servidor que, diante do exame da lei específica, reuniu os requisitos para a incorporação à sua remuneração, total ou proporcionalmente, ou, ainda, quando a norma jurídica específica diferiu essa incorporação para evento futuro (condição), ou seja, a inatividade.

Não estamos, com isso, desconsiderando a posição unânime deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que, após 16/12/98, todas as normas legais que se apresentem incompatíveis com aquele entendimento, não foram recepcionados pelo novo regime constitucional da previdência pública, o que implica, por óbvio, na conclusão de que, não mais se admite a qualificação jurídica de tempo posterior a vigência da EC 20/98 para a composição de proventos com verbas de natureza transitória ou não integrante do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Assim, examinando o caso concreto, deverá ser, em primeiro momento, caracterizada a configuração dos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a incorporação de verbas não inerentes ao cargo efetivo, de forma abstrata, de forma a delimitar a existência de direito adquirido do servidor. Por último, deve ser procedido o exame das condições no plano fático, isto é, se ocorreram as situações previstas na lei para a qualificação jurídica do respectivo tempo de serviço e suas conseqüências no plano da órbita jurídica do interessado.

É o que faremos a seguir.

No caso dos presentes autos, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva foi excluída do cálculo da pensão, sob o argumento de que não é parcela integrante do cargo efetivo do servidor.

Ocorre que a Lei Estadual nº 6794, de 08 de junho de 1976[1], previa as hipóteses em que a gratificação em exame passava a integrar os proventos de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná, impondo para tanto apenas o implemento da condição temporal de percepção mínima por três anos consecutivos ou cinco alternados.

Temos então um divisor de águas- o dia 15/12/98 e, a partir dessa linha temporal, para aferirmos o direito do servidor à percepção do TIDE quando de sua aposentadoria, devemos verificar os seguintes aspectos:

1. Se percebeu essa gratificação em decorrência do exercício de cargo efetivo ou em comissão;
1.a. se o servidor percebeu a gratificação pelo período previsto na Lei 6794/76 – três anos ininterruptos ou cinco alternados – até o dia 15 de dezembro de 1998;
1.b. Caso o servidor tenha percebido o TIDE em função do exercício de cargo efetivo, tem direito adquirido à sua incorporação nos proventos de inatividade;

2. Na hipótese do servidor ter percebido a gratificação pelo exercício de cargo comissionado:
2.a. Se preencheu os requisitos até o advento da Lei Estadual nº 9937/92[2], tem direito adquirido à percepção da vantagem na aposentadoria;
2.b. Caso contrário, o TIDE não poderá integrar seus proventos.
3. Se não preencheu os requisitos da Lei 6794/76, indubitavelmente não poderá postular a incorporação da vantagem em seus proventos.

No caso em exame, verificamos que o servidor preencheu - antes de 15/12/98 - o requisito temporal de percepção do TIDE no **cargo efetivo**, razão pela qual a respectiva parcela deverá integrar o benefício da pensão, que corresponde à remuneração a que faria jus o ex-segurado.

Diante do exposto, somos por diligência externa para retificação do cálculo da pensão, incluindo-se o valor relativo à parcela da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva e pela negativa de aplicação da legislação ordinária, por vício de inconstitucionalidade, e, por conseqüência, a realização de diligência, sob pena de negativa de registro, para retificação do ato de concessão de pensão, devendo esta corresponder à integralidade dos proventos do servidor falecido.

É o Parecer.
Procuradoria, em 12 de junho de 2001.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

sobre os quais cobram-se juros mensais.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM[1] interviu para recomendar que o Município "efetue lançamentos referentes ao valor do "empréstimo" contratado, na receita do atual exercício, compensando-o com o empenhamento da despesa em nome do executor, o Paranacidade. Inscrita a dívida, será possível o empenho dos encargos financeiros e futuras amortizações." (SIC) A certa altura de seu parecer a DCM afirma: "Sabe-se que não há alternativa contábil legal para inscrição de arrecadação de receita sem que ocorra o efetivo ingresso do recurso no Tesouro, exceto os casos de cancelamento de restos a pagar." E, continua: "A despesa com a realização do objeto contratado não deve ser lançada de forma fictícia sem a observância da norma. Devido a impossibilidade de retroagir ao fluxo natural de cada ocorrência, não é possível recuperar o correto caminho legal." E, ao final, recomenda a adoção de práticas que admite serem contrárias as disposições legais.

O Ministério Público junto a esta Corte[2] considerando a utilidade da consulta para outros municípios do Estado, mesmo diante da preliminar de caso concreto, resolveu acompanhar a DCM.
A Resolução nº 2568/2000 decidiu pela diligência interna à DCM, para providenciar a anexação de cópias do convênio e contratos sob exame.

Através do Ofício nº 247/2000, juntou-se os documentos requeridos (Protocolo nº 11731-1/00).

Novamente a DCM interviu[3], agora apenas para ratificar seu parecer anterior.

Seguiu-se a intervenção da Diretoria Revisora de Contas - DRC[4] que concluiu pela responsabilização solidária do ParanáCidade quanto as contas dos convênios que pactuou com os diversos municípios do Estado, haja vista que foi o único gerenciador dos recursos despendidos.

O Procurador-Geral junto a esta Corte[5] manifestou-se no procedimento para opinar, primeiramente, pelo não conhecimento da indagação face a sua materialidade. Mas, vencida esta preliminar, optou pela isenção do Município em prestar contas de valores e responsabilidades que não o envolveram, nos termos da Diretoria de Contas Municipais.

Requerida nova audiência do Ministério Público junto a esta Corte, este buscou uma solução definitiva à questão propondo[6]: a) inexistência de obrigação de prestar contas por parte dos municípios, em face da inexistência de qualquer ato operacional ou de movimentação financeira, nos termos da DCM; b) atribuição de responsabilidade do ParanáCidade em relação à prestação de contas dos recursos públicos estaduais aplicados no "Projeto Bases Cartográficas"; c) o acolhimento, em caráter excepcional, do procedimento sugerido pela DCM de inscrição da dívida municipal, legitimando futuros pagamentos relativos ao empréstimo titularizado pelo município, bem como obrigações deste decorrentes.

É o relatório.

De início constata-se a legitimidade ativa à promoção da consulta. Resta, no entanto, a levantada situação concreta. No entanto, entendo que, além da possibilidade de resposta em abstrato, há uma confirmada necessidade desta Corte de firmar claras posições em relação aos convênios dessa espécie, notadamente quando foram pactuados com diversos municípios do Estado e envolve Secretaria de Estado. Assim, devemos transpor o obstáculo do não conhecimento.

A consulta envolve tema já por demais debatido por todos, o "Projeto Bases Cartográficas" que revelou flagrantes irregularidades na condução dos negócios públicos. Com o mesmo teor encontra-se consulta do Município de Contenda (Protocolo nº 28740-9/99), em trâmite nesta Corte, na qual já nos pronunciamos por voto escrito.

1. O "Projeto Bases Cartográficas".

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU, por intermédio do PARANÁCIDADE, realizou com 25 (vinte e cinco) Municípios do Estado do Paraná um subprograma denominado "Projeto Bases Cartográficas, que teria como objetivo o desenvolvimento e fortalecimento institucional do Município, através de levantamentos aerofotogramétricos que subsidiariam decisões governamentais quanto a expansão urbana e imposição tributária. O Projeto era formalizado sob o "Termo de Convênio", que estabelecia obrigações às partes envolvidas (SEDU[7], PARANÁCIDADE[8] e Município[9]). Os custos do Projeto eram divididos da seguinte forma: 40% com recursos do empréstimo internacional e 60% com recursos que deveriam ser financiados ao Município. Este financiamento era viabilizado junto ao Banco do Estado

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

do Paraná S.A. através de um "Contrato de Empréstimo" onde se constituia o Banco como procurador com poderes para receber diretamente junto aos órgãos depositários as importâncias referentes ao ICMS[10]. Esta situação compõe-se de violação frontal da disposição constitucional do art. 167, IV:

"Art. 167. São vedados: (...)
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o diposto no § 4º deste artigo; (...)"

Decorre, assim, a constatação de que houve uma indevida disponibilidade do interesse público, transgressora do princípio da legalidade dos atos administrativos. Deste modo, faz-se necessário salientar a gestão irregular e desvio de finalidade dos negócios públicos e, a conseqüente inscrição dos autores em atos previstos no Decreto Lei nº 201/67[11], bem como na Lei nº 8.429/92[12] (nestes termos, Parecer nº 15274/00, da Procuradora Angela Cassia Costaldello).

Saliente-se que esta Corte considerou irregular a citada delegação de poderes, através da Resolução nº 1885/98.

Conjuntamente a situação já referida, encontram-se outras igualmente irregulares como a falta de estipulação de preço máximo nos certames licitacionais, em contraposição ao disposto no inciso XXI, do artigo 27, da Constituição Estadual, bem assim da Lei nº 8.666/93. Não existe uma fiscalização efetiva e regular, conforme previsto no art. 78, da Carta Estadual.

A situação produzida pelo implemento deste Projeto gerou questionamentos quanto a uma regularização técnico-contábil de créditos que não transitaram pela Administração Municipal[13], mas foram em nome desta levantados junto a instituição financeira[14]. Intervimos na consulta feita por Contenda, na qualidade de relator, e demonstramos de plano o desacerto que é não efetuar os registros contábeis de receita oriunda de operação de crédito (empréstimo), bem como da execução de despesas[15]. Afinal, o empréstimo está sob a titularidade do Município. E, assim, decidimos por diligência ao Município para que respondesse a questionamentos pontuais necessários ao deslinde do questionamento efetuado. Todavia, fizemos questão de demonstrar as irregularidades de plano detectadas, atentadoras dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, que prevêem a necessidade de todas as receitas, despesas e operações de crédito estarem previstas no orçamento[16], e realização de despesas sem prévio empenho[17], de transferências sem previsão[18] e classificação de créditos[19].

Não há como exculpar as autoridades municipais de serem co-autores nesta situação. Deste modo, deve-se afastar a possibilidade de inexistência de responsabilização do município pelo numerário gasto, como propõe o Procurador-Geral (Parecer nº 8842/01). Ora, as autoridades municipais estavam, ou deviam estar, cientes da proibições aqui declinadas e, sendo assim, não podem ser liberadas de prestar contas sobre atos de sua inteira e exclusiva responsabilidade. Ou seja, os municípios anuiram com a constituição de uma situação ilegal; é bem verdade, que proposta pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Mas, a responsabilização municipal é incontestável!

2. A questão orçamentária do Município.

Toda a execução do Projeto desenvolveu-se em uma reconhecida cadeia de irregularidades orçamentárias, que devem ser apontadas.

Em situações normais, uma operação dessas deveria, primeiramente, constar do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento do exercício no qual realizou-se. Caso negativo, dever-se-ia providenciar a competente autorização legislativa através da abertura de crédito adicional especial, bem como também autorização para contrair o empréstimo bancário.

Feito isto, concretizada a operação, fár-se-ia o registro imediato da entrada dos recursos, inclusive a transferência de recursos por parte da SEDU, da receita e da dívida e, no referente a execução da despesa, proceder tempestivamente o registro do empenho, liquidação e pagamentos.

Tal situação regular inocorreu.

Dentre as várias anomalias que o caso encerra, muitos pontos essenciais ao deslinde da questão permanecem irrespondidos pela falta de elementos acostados ao processo, dentre outras:

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Havia previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal?
Caso contrário, foram tomadas as providências legais para tanto?
Houve a efetiva execução do serviço?
Os valores liberados pelo Banestado correspondem ao valor contratado?
Qual o valor exato dos serviços?
Como foram efetuados os pagamentos sem a prévia liquidação pelo Município?
Houve a transferência dos recursos da SEDU?

Ainda que ausentes estas informações, é possível apontar, de plano várias ilegalidades orçamentárias que revestem estes "pactos", dando uma conformação abstrata para a consulta.

Denota-se que, apesar do gerenciamento dos recursos ter sido feito pelo Paraná Urbano, isto não exime o Município de adotar os procedimentos contábeis tempestivamente, de vez que ele é o responsável pela execução orçamentária. Houve falha em não efetuar os registros no momento da ocorrência dos fatos. Apresentar solução para correção de tais falhas é, no mínimo, ser conivente.

Em que pese sobejamente conhecido, mencionamos, por oportuno, alguns dispositivos da Lei 4320/64, infringidos nestas operações:

"Art. 3º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, *inclusive as de operações de crédito autorizadas por lei.(ng)*

Art. 4º - A Lei de orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º. (...)
Art. 6º (...)
§ 1º - As cotas de receita que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que se deva receber. (...)

Art. 41, Os créditos adicionais classificam-se em: (...)
I (...)
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão *autorizados por lei* e abertos por decreto executivo. (...)

Art. 60 – É vedada a realização de despesas sem prévio empenho."

Diante do exposto, ainda que tratando de caso concreto, é incontornável reconhecer que o consulente busca, através desta consulta, forma de regularizar situação irremediavelmente incorreta, e, por consequência, querer convalidação a fato incorreto. Sendo assim, sou pelo conhecimento da consulta para apontar os desvios acima especificados.

É o voto.

Sala de Sessões em 04 de outubro 2.001.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

---

[1] Parecer nº 228/99.
[2] Parecer nº 4806/00.
[3] Informação nº 242/00-DCM.
[4] Informação nº 01051/2000-CAS.
[5] Parecer nº 22520/00.
[6] Parecer nº 8842/01.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

[7] "cláusula segunda: I - aprovar a contratação de operações de crédito a serem obtidas pelo Município junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., atendidas às exigências estabelecidas nos documentos do Programa, bem como autorizar as respectivas liberações dos recursos, para a Conta CONVÊNIO/FDU/MUNICÍPIO; II – viabilizar a liberação ao Banestado em nome do MUNICÍPIO dos recursos do PROGRAMA; III – supervisar por si ou por delegação de poderes a execução do projeto."

[8] Cláusula Terceira: I – efetuar a licitação e contratar os serviços objeto do presente com diligência e eficiência e de acordo com as práticas adequadas de administração legal, gerencial, técnica e financeira; II – repassar o produto final ao Município; III – acatar as normas e procedimentos estabelecidos nos documentos do PROGRAMA; IV – permitir fiscalizações e auditorias da SEDU, BID ou de auditores independentes; V – executar as medidas acordadas decorrentes dos projetos de capacitação financeira e administrativa do Subprograma de Fortalecimento e Desenvolvimento Institucional do PROGRAMA; VI –conduzir licitações de acordo com as normas estabelecidas nos Documentos do PROGRAMA; VII – acompanhar a execução dos serviços contratados com recursos do PROGRAMA; VIII – acatar as orientações técnicas, definidas pela SEDU, relativas à execução dos serviços; IX – implementar, de acordo com cronograma e metas estabelecidas, todas as recomendações resultantes da assistência técnica e desenvolvimento institucional feitas pela SEDU; X – autoriza à SEDU e ao BID a fiscalizar o projeto e Ter livre acesso às obras, dependências de documentação contábil e técnica a ele relacionadas; XI – adotas as medidas necessárias para que os contratos de prestação de serviços, bem como as aquisições de bens cumpram com as normas licitatórias do PROGRAMA e outras normas contidas nos manuais para execução do PROGRAMA; XII – manter a contabilidade do projeto atualizada, de acordo com o Plano do Contas do PROGRAMA e aberta às revisões e inspeções da SEDU, BID e auditores externos; XIII – segurar e manter segurados os bens em valores usuais que garantam o subempréstimo contra eventuais riscos e sejam compatíveis com as práticas do comércio, dentro das possibilidades existentes no país." (grifado)

[9] Cláusula Quarta: I – empreender todas as medidas administrativas necessárias ao financiamento; II – receber o produto final contratado; III – autorizar o Agente Financeiro – BANESTADO/S.A. – a reter e depositar na Conta CONVÊNIO/FDU/MUNICÍPIO, a importância relativa a sua participação nos custos da execução dos serviços contratados; IV – autorizar o PARANÁCIDADE a movimentar a Conta CONVÊNIO/FDU/MUNICÍPIO com o fim exclusivo de operacionalizar o Convênio; V – assumir o compromisso de não reproduzir, em meio magnético, não vender ou ceder a terceiro o material recebido, através de qualquer processo, bem como não modificar o seu conteúdo original, sem a prévia anuência do PARANÁCIDADE."

[10] Assim constava das cláusulas oitava, dos Contratos de Empréstimo: "Para assegurar o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, resultantes deste Contrato, o Município, na qualidade de tomador do financiamento, garante expressamente pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, taxas, multas e demais encargos financeiros decorrentes do empréstimo ora repassado, para o que, delega ao BANESTADO, na forma da Lei Municipal nº ..... poderes para receber diretamente junto aos Órgãos depositários ou outras entidades que vierem a substituí-los ou sucedê-los, as importâncias que lhe couberem, relativas ao Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Parágrafo único: Para ensejar o cumprimento do previsto nesta Cláusula, o MUNICÍPIO desde já, por este instrumento e por esta Cláusula, que também tem efeito de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o BANESTADO, ao qual concede irretratável e irrevogavelmente os mais amplos, ilimitados e especiais poderes, inclusive para substabelecer, para receber diretamente junto as entidades depositárias ou outras que vierem a substituí-las ou sucedê-las, as importâncias que lhe forem atribuídas nos termos desta Cláusula, até o limite de seus débitos vencidos e impagos, decorrentes deste Contrato, ficando entendido que os poderes previstos nesta Cláusula somente poderão ser exercidos na hipótese de o MUNICÍPIO deixar de efetuar, no vencimento, o pagamento das obrigações por ele assumidas através do presente Contrato." (grifado).

[11] "Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

III – desviar, ou aplicar indevidamente verbas públicas;(...)"

[12] "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

[13] O numerário era emprestado pelo Município junto ao Banestado mas, adiministrado pelo PARANÁCIDADE, como já afirmado.

[14] O Banco cobra juros dos Municípios, advindos do contrato de empréstimo. E, estes não tem como "incluir" no orçamento a despesa por recursos que não recebeu.

[15] Toda entrada de receita deve ser contabilizada, pois, compõem o orçamento municipal; uma decorrência do princípio da universalidade orçamentária.

[16] Arts. 3º e 4º.

[17] Art. 60.

[18] Art. 6º, § 1º.

[19] Art. 41.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

RECURSO DE REVISTA

1. BEM IMÓVEL PÚBLICO - 2. USO PRIVADO.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 201.371/00-TC.
Origem : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado : Procuradoria do Estado junto ao TC
Decisão : Resolução 13.377/01-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Recebimento e provimento do Recurso considerando que é viável o uso privativo de bem dominial, desde que ele não esteja consagrado para finalidade pública específica. Deve a concessão ser precedida de licitação, ou a justificativa de inexigibilidade do certame, ser formalizada em procedimento regular, quando for o caso.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, RESOLVE receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando-se a decisão hostilizada, responder à consulta no sentido de que é viável o uso privativo de bem dominial, desde que ele não esteja consagrado para finalidade pública específica, devendo a concessão ser precedida obrigatoriamente de licitação, se houver possibilidade de competição, e devidamente formalizada em procedimento regular a justificativa de inexigibilidade do certame, se for o caso.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Henrique Naigeboren

RELATÓRIO

O Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, à época, Dr. Lauri Caetano da Silva, interpôs Recurso de Revista objetivando reforma da decisão exarada pelo Plenário, mediante a Resolução nº 5379/00, que, respondendo consulta formulada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, entendeu ser possível, a outorga a entidade privada de ensino superior, de bem público dominial, por concessão de direito real de uso, sem processo licitatório, por inexigível, impondo, no entanto, a necessidade de verificação por esta Corte de Contas, do ajuste firmado entre o Município e entidade de ensino.
O fundamento do recurso estaria no dever do Município de atuar preferencialmente no ensino fundamental (CF. art. 211), estando, ademais, obrigado a destinar os recursos públicos a entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, para atender as necessidades exigidas pela universalização do ensino. O apelo sustenta, ainda, que em caso de inexigibilidade de licitação a mesma deveria ser atestada, em procedimento regular, pela autoridade administrativa municipal, competente para o ato.
A Diretoria de Contas Municipais, oficiando no feito, concluiu pelo improvimento do Recurso de Revista.
A Douta Procuradoria, examinando o assunto, em Parecer da autoria do Procurador Laérzio Chiesorin Júnior, com base em manifestação anterior daquele Ministério Público junto à Corte, em processo semelhante, estabeleceu as seguintes premissas:

a) A questão relativa ao tratamento dispensado aos bens do Município, está no âmbito de sua autonomia, respeitado sempre os princípios constitucionais pertinentes;

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

b) a concessão administrativa dos bens municipais dominiais está prevista no art. 109, da LOM, sendo dependente de lei (no caso já houve edição da lei nº 1.402-E/92);

c) A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável (Lei 1402/98, art. 109, § 1º), verificado "relevante interesse público na concessão, devidamente justificado" (LOM, art. 112) ou inexigida, desde que devidamente justificado (Lei 8666/93, art. 25);

d) A atuação local é prioritária no ensino fundamental e infantil, mas cumprida a norma que exige um gasto mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, é de interesse público a aplicação de verbas em outros níveis de ensino (Lei 9.394/94, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

e) A contrapartida de 10 % das vagas em forma de bolsa de ensino pela instituição de ensino superior aquinhoada com a utilização do bem público implica na onerosidade da mencionada cessão, o que atende de forma mais imediata ainda o interesse público perseguido: a educação do munícipes.

Ao fim, a Douta Procuradoria opina pelo improvimento do apelo.
O Parecer do Dr. Laérzio Chiesorin Júnior, foi vistado pelo novo Procurador Geral Luis Carlos Caldas, que fez alguns adendos sobre o assunto.
Considera o ilustre parecerista, quanto à impossibilidade de cessão de imóvel levantada no recurso, que não é de ser mantida essa rigidez interpretativa, na espécie, porque inaplicável essa regra constitucional aos imóveis do Município, que tem regramento próprio em sua Lei Orgânica, que, no caso, a prevê em seu art. 107.
Relativamente à questão licitatória, entende o Douto Procurador que deve ser considerada a regra geral da Constituição Federal e da Lei n° 8.666/93, que é a realização do certame, devendo ser afastada a inviabilidade licitacional vislumbrada, pois, certamente, no caso acorrerão interessados, instalando-se a competitividade. Nem é de ser acolhida a tese de que somente aqueles que possuem autorização do Ministério da Educação podem implantar curso de ensino superior, já que sua obtenção não é privilégio de ninguém. Enfim quanto a este ponto, diz o parecerista, é perfeitamente possível a de competição em casos de oferecimento de bem público para exploração por pessoa jurídica de direito privado, seja mediante contrapartida de benefícios (reserva de vagas para estudantes) ou mediante um simples pagamento do aluguel respectivo. De outra parte, uma excepcional possibilidade de inviabilidade de licitação, somente poderá ser avaliada em cada caso concreto, observando-se aí as regras do art. 26, Lei 8.666/93.
Outra questão, segundo o parecerista, merece ser assinalada: a falta de disciplinamento objetivo na contrapartida ao Município, mediante a reserva de 10% das vagas, transformadas em bolsas de estudo para munícipes carentes. Há que se fixar, neste ponto, critério objetivo, em atendimento aos princípios da moralidade e impessoalidade. Por fim, conclui pelo provimento parcial do recurso, para que o Plenário sopese as argüições aduzidas para responder a consulta.

É o relatório.

VOTO

O recurso tem razão de ser, sem dúvida. Já o demonstra a falta de unanimidade da decisão plenária que dada a complexidade do tema ensejou o surgimento de três propostas de voto, da qual saiu vencedora a tese debatida neste recurso. A irresignação do recorrente contra a decisão, na parte em que decidiu pela possibilidade de concessão administrativa de uso de imóvel público para instalação de entidade privada de ensino superior, sem licitação, tem procedência na medida em que este procedimento é imposição de lei consoante regra insculpida no art. 23, § 3 º, da Lei n. 8666/93, e que só pode ser afastada excepcionalmente nos casos previstos na mencionada lei (artigos 24 e 25), mediante demonstração cabal de sua inviabilidade (art. 26).
O procedimento prévio de justificativa de inexigibilidade/dispensa e publicidade que antecede à concessão de uso, convém não esquecer, é requisito essencial para a eficácia do ato, consoante regra do art. 26, da Lei nº 8666/93, sendo, portanto, indispensável à formalização deste já que antecede o contrato que inexige o procedimento de licitação e se constitui em requisito de validade do ajuste.
A tendência do Relator no encaminhamento deste voto seria na linha do pedido do recorrente, sem qualquer ressalva , porém decisão recente desta Corte lastreada em voto do Conselheiro Relator Artagão de Matos Leão, que examinou em profundidade a questão, obriga-me a fazer certas ponderações acerca do assunto.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Com efeito, no mencionado estudo levado a cabo pelo Eminente Conselheiro, foi lançada consideração na linha de que a concessão de bem de uso especial por particular a título gratuito (caso dos autos) não encontra guarida legal no direito brasileiro.

O estudo demonstra a existência de óbice que estaria representado pelo interesse público que contrasta com o interesse exclusivo do particular que objetiva o uso do imóvel. Demais disso, seguindo a linha do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sendo o bem afetado à finalidade pública específica , o seu uso de forma privativa irá depender de demonstração do relevante interesse coletivo, o que não foi observado na espécie .

O Plenário também com base no voto mencionado firmou posição no sentido de que os bens dominiais são passíveis de uso pelo particular desde que atendidos os requisitos de lei, ou seja, se houver comprovado interesse público, a Administração pode socorrer-se de bens não consagrados - dominiais - para a finalidade suscitada, devendo, ainda, obedecer à lei local, sendo obrigatório o procedimento licitatório, se houver possibilidade de competição.

O caso vertente se enquadra nesta espécie, por isso o voto do Relator acompanhando a jurisprudência que vem se firmando na Corte é, pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de lei, e, no mérito, pelo seu provimento para reformando-se a decisão hostilizada, responder à consulta no sentido de que é viável o uso privativo de bem dominial , desde que ele não esteja consagrado para finalidade pública específica, devendo a concessão ser precedida obrigatoriamente de licitação, se houver possibilidade de competição, e devidamente formalizada em procedimento regular a justificativa de inexigibilidade do certame, se for o caso .

É o voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

1. CONVÊNIO - FUNPAR - APPA 2. DESPESAS IMPUGNADAS.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 163.645/99-TC.
Origem : Fundação da Universidade Federal do Paraná
Interessado : Diretor Superintendente
Decisão : Resolução 9.886/01-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Decisão que determinou o recolhimento de quantias consideradas irregulares em pesquisas não previstas no convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Recebimento e provimento do recurso considerando que as despesas impugnadas estão enquadradas no plano de aplicação financeira e no cronograma de desembolso integrantes do Convênio.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE receber o presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe provimento, modificando-se a Resolução nº 2702/99-TC, e, em conseqüência, aprova a prestação de contas de convênio protocolada sob nº 293.460/97.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 6.664/99

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela FUNPAR, com intuito de obter a revisão da decisão desta Corte de Contas - Resolução nº 2702 de 23.03.99 - que condenou a Instituição ao ressarcimento de valores lhe repassados em virtude de Convênio pactuado com a APPA, considerados de aplicação irregular.
Em sua peça recursal, a interessada aborda os fatos lhe imputados, afirmando que as despesas tidas como irregulares foram efetuadas em consonância aos termos do Convênio, já que despesas atinentes ao Fundo de Pesquisa estariam relacionadas ao plano de aplicação financeira do convênio.
Ao final, requer o provimento do Recurso.
A Diretoria Revisora de Contas, através de sua informação, opina pelo provimento do Recurso.
A revista foi recebida por tempestiva, pelo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator da decisão recorrida.

É o breve relatório.

A determinação do recolhimento de valores tidos como irregulares, deveu-se ao entendimento de que o Convênio não teria previsão para remuneração à FUNPAR e tampouco o estabelecimento do fundo de pesquisa e que neste sentido não teria havido o atendimento do Convênio.
Data venia do posicionamento adotado, quer parecer que o objeto do Convênio foi cumprido, inclusive com a observância integral do contido em suas cláusulas, haja vista que o percentual questionado não se caracteriza como remuneração à entidade Convenente, até porque, incabível, e o fundo de pesquisa está previsto no plano de aplicação do convênio.
É o que se vislumbra da análise dos seguintes dispositivos:

"Cláusula Terceira-
3.2 - Compete à Funpar:
3.2.2 - Aplicar os recursos financeiros repassados pela APPA em conta vinculada, na execução do presente Convênio e de acordo com o plano de aplicação financeira e cronograma de desembolso integrante deste instrumento".

"Cláusula Décima Quarta-
Parágrafo Segundo - Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros:
14.6 - Os recursos financeiros serão aplicados no pagamento de pessoal que receberá bolsa-auxílio e na aquisição de equipamentos que serão utilizados no presente convênio".

Efetivamente, o plano de aplicação financeira mencionado na Cláusula Terceira, consta do Anexo I do Convênio e prevê as seguintes despesas: material permanente importado e nacional, taxas e desembaraço aduaneiro, serviços de terceiro, material de consumo, diárias, bolsas com pessoal e fundo de pesquisa correspondente a 10% do custo total do projeto. Neste sentido, como bem esposado pelo Recorrente, não há que se confundir o mencionado fundo de pesquisa, com o termo "overheads", haja vista que se tratam da mesma coisa, ou seja, referem-se a despesas decorrentes das atividades do convênio, destinados a sua execução. Deste modo, tais despesas encontram-se previstas no plano de aplicação, sendo, portanto, regulares e descaracterizadas do sentido de "taxa de administração".
Assim, por estas razões submete-se o feito à superior consideração, opinando pelo provimento do presente Recurso de Revista.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

É o Parecer.

DATJ, em 10 de setembro de 1999.

ADRIANE CURI
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 12.626/01

Em seu de Recurso de Revista, interposto da Resolução n. 2702/99, que determinara o recolhimento corrigido de quantias, tidas por indevidamente despendidas em pesquisas não previstas no termo de convênio, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, apresentou suas razões, enfatizando a posição assumida por esta e. Corte de Contas em aprovar convênios similares ao recorrido, firmados com o Estado do Paraná.

Versa o caso sobre convênio entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA- através da Secretaria de Estado dos Transportes, Universidade Federal do Paraná, via Centro de Estudos do Mar, e a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUMPAR - firmado em 19.4.96, tendo por objeto a realização de pesquisa referente á dinâmica da Baía de Paranaguá, incluindo medições de correntes, avaliação no Canal da Galheta, marés, temperatura e salinidade da água, variáveis meteorológicas, batimetria, geomorfologia e estudos da dinâmica dos sedimentos da região de interesse para navegação e operação dos portos da APPA.

Sobre o primeiro ponto controvertido, a respeito da natureza jurídica do ajuste, sobre ser contrato ou convênio, a matéria foi resolvida com base em substancioso parecer da lavra do ilustre comentarista Marçal Jústen Filho, e, também, em precedentes desta e. Corte, que espancaram as dúvidas remanescentes, revelando-se essa natureza como sendo convênio.

O renomado comentarista, após discorrer com brilhantismo sobre as bases diferenciais dos dois institutos, busca histórico no Dec. Lei 200 que se referia a convênio como instrumento de realização mais eficiente do fim público; a Constituição Federal de 1987, com a Emenda n. 1, por seu turno, previa a realização de convênio entre as pessoas políticas, para desempenho harmônico de suas funções, retratando a noção de que o interesse público deveria nortear-se pela comunhão de objetivos dos diversos segmentos envolvidos em determinado escopo comum.

A opinião do inolvidável Hely Lopes Meirelles é, por sua vez, esclarecedora sobre o tema:

Convênios Administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 14.ed., 1988, p. 354).

Fica, portanto afastada a controvérsia que se instaurara a respeito dessa natureza jurídica, porquanto suficientemente revelada pelo extenso cotejo doutrinário de que foi alvo.

MÉRITO:

A decisão recorrida determinou o recolhimento das despesas de f. 82,83 e 84, referentes "fundo de pesquisa", ao erário estadual, com a correção cabível, na esteira dos pareceres da Procuradoria (n.1104/98, f.389 e n. 35437/98, f. 406/407). A base da defesa recursal, de sua banda, centra-se na regularidade das despesas efetivadas, enquadradas no Plano de Aplicação Financeira e no cronograma de desembolso para a execução do ajuste. Conclui que diante da regular e adequada aplicação dos recursos na consecução do objeto conveniado, não há falar-se em sua devolução. O Tribunal de Contas já se manifestara pela regularidade de pleitos deste jaez, conforme colaciona o recorrente às f. 10-29 deste processado.

No mesmo sentido manifestou-se a douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do bem lançado alvitre instalado ás f.64-66, que analisa especificamente as cláusulas conveniais que tratam da aplicação dos recursos questionados, considerando-a conforme às finalidades traçadas no plano, como compra de materiais, taxas de desembaraço aduaneiro, bolsas de estudo, serviços de terceiro e fundo de pesquisa que corresponde a 10% do custo total do projeto.

As despesas geradas pelo fundo pelas pesquisas de campo foram suportadas por recursos financeiros repassados pela

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

APPA, aplicados em conta vinculada, e utilizados de acordo com o plano financeiro e cronograma de desembolso. Dessarte, esposando o mesmo entendimento revelado pelos segmentos da Casa que examinaram administrativamente o recurso posto, opino pelo seu provimento com a consequente reforma, em instância revisional, da r. Decisão abjurgada.

É o Parecer.
Procuradoria, em 20 de julho de 2001.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador-Geral

Voto do Relator
Conselheiro Heinz Georg Herwig

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 2702/99-TC, que determinou o recolhimento das quantias irregulares, devidamente corrigidas, estranhas ao convênio firmado entre aquela entidade e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, no valor de R$ 344.088,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e oitenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 96.
O objeto do convênio firmado foi a realização de pesquisa referente à dinâmica da Baía de Paranaguá, incluindo medições de corrente, marés, temperatura e salinidade da água, variáveis meteorológicas, batimetria, geomorfologia e estudos da dinâmica dos sedimentos na região de interesse para a navegação e operação dos Portos de Paranaguá e Antonina, sendo que a diligência foi determinada em função dos questionamentos com os pagamentos a título de "overhead" e Fundo de Pesquisa, não previstos no convênio firmado.
Em suas razões o recorrente alega que as despesas questionadas estão enquadradas no plano de aplicação financeira e no cronograma de desembolso, integrantes do convênio firmado.
Ressalta que o termo "overhead" na verdade é o próprio Fundo de Pesquisa, sendo portanto, despesa regular no projeto conveniado.
A Diretoria Revisora de Contas ao instruir o processo, através da Informação nº 1305/99, entende como procedentes as razões invocadas, sendo regulares as despesas realizadas, concordando que as despesas com o Fundo de Pesquisa estão incluídas no Plano de Aplicação financeira e no cronograma de desembolso dos recursos, concluindo pelo provimento do recurso interposto.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos através do Parecer nº 6664/99 compartilha na íntegra do posicionamento da DRC destacando que o objeto do convênio foi cumprido com a observância integral do contido no convênio, estando o Fundo de Pesquisa previsto no plano de aplicação conforme Cláusula Terceira e Anexo I do Convênio firmado.
A Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12626/01, por sua vez, considerando que as despesas geradas pelo fundo de pesquisa de campo foram suportadas por recursos financeiros repassados pela APPA, aplicados em conta vinculada e utilizados de acordo com o plano financeiro e cronograma de desembolso, opina pelo provimento do recurso de revista e conseqüente reforma da decisão abjurgada.

É o relatório.

VOTO

Do acima exposto e acompanhando a instrução do processo, VOTO pelo recebimento do presente Recurso de Revista, por tempestivo e no mérito pelo seu provimento, considerando-se regulares as despesas constantes do processo de Prestação de Contas do Convênio em questão, protocolizado nesta Corte sob nº 293460/97-TC.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 2001.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

RECURSOS - REPASSE

1. EXECUTIVO - LEGISLATIVO - 2. DUODÉCIMO.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 346.388/00-TC.
Origem : Município de Jardim Alegre
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 10.032/01-TC. (Unânime)

Consulta. Repasse de recursos pelo Executivo ao Legislativo. Impossibilidade de adoção do duodécimo orçamentário. O executivo deve repassar com base na receita efetivamente arrecadada visando o atendimento das reais necessidades do Legislativo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder à Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 239/00 e 14.122/01, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº 239/00

O interessado questiona sobre os repasses financeiros mensais feitos pelo Executivo ao Legislativo, formulando as seguintes indagações:
(i) Qual é o percentual que a Prefeitura, obrigatoriamente, tem que repassar mensalmente à Câmara Municipal ?
(ii) No cálculo do valor a ser repassado ao Poder Legislativo, deve-se incluir como receita arrecadada do mês, os valores pagos ao INSS – parcelamento de dívidas atrasadas – e o redutor do FPM ?
Segundo o consulente, o representante da Câmara Municipal insiste em solicitar o repasse equivalente a 8% (oito por cento) sobre a receita mensal orçada, incluindo-se aí receitas oriundas de convênios.
Presentes os pressupostos para o recebimento de consultas constantes no art. 31, da Lei Estadual nº 5.615/67.
MÉRITO
Embora existam entendimentos no sentido de que se deve repassar às Câmaras o percentual previsto na Lei Orgânica Municipal ou na Lei Orçamentária Anual, esta Corte de Contas entende que o repasse de recursos ao Legislativo deverá acompanhar a efetivação das receitas previstas , isto é, o que foi de fato arrecadado.
Sobre o conceito de receita efetivamente arrecadada, a Resolução nº 4.964/99 consignou o seguinte:
Consulta. (...) **Excluem-se da receita** as verbas relativas à convênios, auxílios, subvenções, empréstimos, alienação de bens e transferências com destinação específica (...). *(grifou-se)*
Deve-se incluir como receita arrecadada do mês os valores pagos ao INSS a título de parcelamento de dívidas atrasadas (confissão de dívida), descontados diretamente do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
O redutor do FPM é um desconto que incide sobre o repasse do FPM, sendo aplicado para compensar algum repasse indevido, a maior, que o município recebeu anteriormente. No caso, a receita efetivamente arrecadada é a que resulta da aplicação do redutor, e não a receita bruta a que teria direito o município antes do desconto. Assim, o redutor do FPM deve ser excluído da

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

receita arrecadada do mês.
O repasse será no montante suficiente para satisfazer as despesas normais do Legislativo, entre outras, o pagamento da remuneração dos vereadores e servidores, inclusive encargos, a compra de material de consumo e o custeio dos serviços de terceiros. Deve ser garantida a autonomia administrativo-financeira do Poder Legislativo, mas não se justifica a necessidade de repasse de recursos que extrapolem as reais necessidades do órgão legiferante em detrimento da utilização do numerário pelo Poder Executivo.
Esta Corte se manifestou sobre o tema, através das seguintes Resoluções, entre outras:
Consulta. Inaplicabilidade do duodécimo orçamentário, face a proibição do art. 167, IV da CF/88. A prefeitura deve repassar à Câmara Municipal, valores suficientes à atender as reais necessidades desta, preservando o princípio da razoabilidade da administração pública e os preceitos orçamentários em vigor. (Resolução nº 8.023/97)
Consulta. O repasse financeiro mensal feito pelo Executivo ao Legislativo não é obrigatoriamente do percentual do duodécimo, mas pode ser calculado com base na receita efetivamente arrecadada, devendo este valor atender às reais necessidades e ser suficiente para atender despesas da Câmara. (Resolução nº 253/97)
Consulta. Inaplicabilidade da figura do duodécimo orçamentário, face a proibição do art. 167, IV da Carta Magna, devendo a Prefeitura repassar à Câmara o que for necessário, preservando o princípio da razoabilidade da administração pública e os preceitos orçamentários em vigor. (Resolução nº 7.558/95)
Outrossim, a data limite para o repasse dos recursos é o dia 20 (vinte) de cada mês, constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do referido prazo (Constituição Federal, art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168).
Para melhor instrução do feito segue em anexo fotocópia da Informação nº 901/93, desta Diretoria de Contas Municipais, que em procedimento de consulta anterior elucidou a questão de forma lapidar.
É o Parecer.
DCM, em 28 de dezembro de 2000.

SIDNEI DI BACCO
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 14.122/01

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jardim Alegre, Senhor Osmir Miguel Braga acerca das seguintes indagações:

Qual é o percentual que a Prefeitura, obrigatoriamente, tem que repassar mensalmente à Câmara Municipal?

No cálculo do valor a ser repassado ao Poder Legislativo, deve-se incluir como Receita Arrecadada do mês, os valores pagos ao INSS – parcelamento de dívidas atrasadas – e o Redutor do FPM?

Por oportuno esclarecemos, Senhor Presidente, que a Câmara de Vereadores local, insiste em solicitar o repasse de quantias equivalente a percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita mensal orçada, incluindo-se aí, receitas oriundas de convênios.

A Diretoria de Contas Municipais expõe que os pressupostos para o recebimento desta Consulta, estão todos presentes.

Com relação ao mérito, assevera que o entendimento dessa Corte de Contas é no sentido de que o repasse dos recursos ao Legislativo deverá acompanhar a efetivação das receitas previstas. Que os valores pagos ao INSS, durante o mês, como parcelamento de dívidas, devem ser incluídos como receitas arrecadadas e descontados diretamente do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Aduz que o redutor do FPM é o desconto que incide sobre tal repasse que visa a compensação de alguns repasses indevidos. Que o redutor do FPM deve ser excluído da receita arrecadada, visto que essa é resultado da aplicação do redutor e não à receita bruta.

Ainda, afirma que o repasse em questão deverá ser feito no valor suficiente para a satisfação das despesas normais do Legislativo.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

A Diretoria transcreve consultas respondidas por esta Corte, anexa a Informação nº 901/93 – DCM e assegura que o não repasse dos recursos até o dia 20 de cada mês, poderá constituir crime de responsabilidade do prefeito conforme Constituição Federal, artigo 29 – A, §2º, inciso II e artigo 168.

Esta Procuradora entende que as questões formuladas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre foram respondidas de forma clara e objetiva pela DCM.

Isso posto, esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina que a consulta formulada seja respondida nos termos do Parecer nº 239/00 da Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 21 de agosto de 2001.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

RENÚNCIA DE RECEITA

1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ART. 14.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 82.404/01-TC.
Origem : Município de Iporã
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 11.597/01-TC. (Unânime)

Consulta.A isenção destinada a uma determinada classe se constitui uma isenção de caráter não geral, ou seja, caracteriza-se como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas fiscais da LDO. Ou que esteja acompanhada de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo-se, em qualquer das hipóteses, o disposto no caput do art. 14, da citada Lei.
Já a isenção destinada a toda uma coletividade é uma isenção de caráter geral e não se dirige só a uma determinada classe. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara não a caracterizando como renúncia de receita.
As isenções objeto de leis locais anteriores à vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal não restaram revogadas, e apenas as concessões ou ampliações de isenções decorrentes de lei nova (editada após a LRF) ficam condicionadas à observância pela Administração dos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 114/01 e 15695/01, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA REGINA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº *114/01*

Através do presente expediente, o Senhor Sérgio Valentin Vacári, Presidente da Câmara Municipal de Iporã, formula consulta acerca da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

PRELIMINARMENTE

Presentes os pressupostos para o recebimento de consultas previstos no art. 31, da Lei Estadual nº 5.615/67 e atendendo a *determinação do Plenário* desta Corte de Contas em que as consultas não sejam concretamente formuladas e sejam instruídas com parecer da assessoria jurídica local, passaremos a analisar a presente consulta.

MÉRITO

Questiona o interessado acerca de cobranças de taxas para entidades beneficentes, assim como para igrejas. Para isso podemos observar o que trata a Constituição Federal em seu art. 150, VI, b, c, dispondo:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Portanto a Constituição Federal veda a cobrança de impostos, excluindo da vedação a matéria pertinente às taxas de serviços cobradas pelo Município, cabendo ao próprio Município observar em sua legislação municipal as cobranças das taxas.
Porém, *analisando o processo e o parecer da assessoria jurídica local* podemos observar que a verdadeira dúvida do consulente recai sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal na matéria pertinente à Renúncia de Receita. Para isso podemos analisar mais especificamente a Lei Complementar nº101/00, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas para os administradores. Dispõe em seu **art.1º, §1**:

Art. 1º.Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no capítulo II, do Título VI, da Constituição.

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Ou seja, a Lei tem como finalidade criar responsabilidades na gestão fiscal objetivando maior transparência e planejamento das finanças públicas, sendo necessário um controle mais rígido e regras inflexíveis para se evitar os exacerbados gastos públicos.
Sobre a matéria elencada, a Lei nº101/00 dispõe que qualquer concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, de forma diferenciada ou em caráter não geral, equivale à renúncia de receita.
Em seu **Art. 14, §1º**, elencou de forma não exaustiva, espécies de incentivos ou benefícios tributários que caracterizam renúncia de receita:

Art. 14, § 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumindo, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, a concessão ou isenção de descontos em caráter não geral caracterizam renúncia de receita, sendo que a LRF estabelece condições para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária os quais impliquem em renúncia de receita, com o objetivo de que não hajam excessos em desconformidade com o interesse público.
É oportuno definir o que se entende por isenção em caráter não geral. Para isso observa-se o que delimita o Código Tributário Nacional em seu **art. 175:**

Art.175. Excluem o crédito tributário:
A isenção

A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Sobre o tema Walter Barbosa Corrêa[1], esclarece:
Isenção geral é aquela que beneficia todas as pessoas ou coisas vinculadas ao tributo; especial é a isenção que favorece, especificamente, uma ou algumas pessoas ou coisas.
Então podemos afirmar que para que haja a renúncia de receita a isenção deve ter caráter não geral , ou seja, ela deve ser especial, podendo ou não ser condicional como, podemos observar no art 179 do Código Tributário Nacional.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

Sendo assim, quando o Município concede desconto geral para pagamento antecipado de tributos, embora haja um benefício de natureza tributária, não se constitui renúncia de receita, pois está se concedendo um benefício genérico, por outro lado, se o ato beneficia um determinado número de contribuintes, o benefício será específico caracterizando a renúncia.
Após observar estes requisitos, podemos fazer uma melhor interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que trata a matéria referente à renúncia de receita. Ou seja, a LRF não tem a intenção de proibir a renúncia, mas sim estabelecer condições para que se evite que a concessão de benefícios venha a comprometer a efetiva arrecadação das receitas previstas no orçamento e, em consequência, gerar déficit, objetivando um maior equilíbrio das contas públicas. Pode-se assim observar na LRF alguns pressupostos para a renúncia de receitas (**LRF, art. 14, *caput* e incisos I e II**), sendo facultado ao administrador a opção por um deles:

I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, pelo o que foi exposto, **e em análise abstrata do tema**, pode-se concluir que:
1-) Que a isenção destinada a uma determinada classe se constitui uma isenção de caráter não geral, ou seja, caracteriza-se como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as *metas fiscais* da LDO. Ou que esteja acompanhada de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo-se, em qualquer das hipóteses, o disposto no caput do art. 14, da citada Lei.
2-) Já a isenção destinada a toda uma coletividade é uma isenção de caráter geral e não se dirige só a uma determinada classe. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara não a caracterizando como renúncia de receita.

Cabe observar que os gestores públicos deverão estar atentos ao equilíbrio orçamentário que deverá pautar as condutas tendentes a efetivação de renúncia de receita ou outros atos que, embora não se constituam em renúncia, nos termos consignados no art.14 da LRF, certamente terão influência sobre a arrecadação, sendo portanto passíveis de responsabilização na medida em que poderão acarretar desequilíbrio orçamentário e financeiro.
É o Parecer.

DCM, em 09 de julho de 2001.

LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Assistente técnico
Procuradoria
Parecer nº 15.695/01

Trata-se de consulta objetivando dirimir dúvida no que diz respeito à isenção tributária, enquanto caracterizadora de renúncia de receita, matéria esta que foi disciplinada na Lei de Responsabilidade Fiscal.
No artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, relacionam-se os requisitos a serem observados pela Administração para a concessão ou ampliação de *incentivos ou benefícios tributários* que importem em renúncia de receita, nos seguintes termos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentario-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Inicialmente, impõe-se desde logo fazer uma distinção segura entre imunidade tributária e isenção; ressaltando-se que o dispositivo supra transcrito somente incide em relação às **isenções específicas.**

Sucintamente, **imunidade tributária** decorre da Constituição Federal (art. 150, inciso VI), constituindo-se em limitação às competências tributárias dos entes federados, alcançando situações específicas e devidamente caracterizadas. Em outros termos é uma vedação à instituição de tributo, conferindo aos beneficiários o direito de não sujeição a encargos tributários.
Já a **isenção** é forma de exclusão tributária, decorre de norma expedida pelo próprio ente federativo detentor da competência tributária, na qual se especificam as hipóteses em que, não obstante verificado o fato gerador a permitir a imposição tributária, afasta-se a cobrança do tributo. Corresponde a uma dispensa de pagamento.
A isenção pode ser concedida em caráter geral ou específico a determinada região do território da entidade tributante, podendo ser por prazo certo e/ou em função de determinadas condições.
Isenção geral é aquela que beneficia indistintamente os contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses legais, ou seja beneficiando a todos àqueles que preencham os requisitos para obtenção da isenção; não demandando maiores formalidades para sua concessão do que a simples comprovação dos fatos descritos na norma como suficientes à isenção.
E será **específica** quando visa a beneficiar determinado contribuinte, ou grupo de contribuinte, que para obtenção da benesse estatal precisam de procedimento administrativo específico, consoante expressa previsão do art. 179 do Código Tributário Nacional, somente produzindo seus efeitos após o despacho concessivo emitido pela autoridade competente.
Destarte, resta evidente que **não se aplicará a regra do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00 quando estivermos diante de uma circunstância de imunidade tributária**. Mas, não é demais lembrar que as normas de imunidade devem ser interpretadas restritivamente.
Assim a imunidade tributária em relação a templos de qualquer culto se aplicam exclusivamente ao templo, não sendo extensível aos demais imóveis de uma determinada religião ou crença (moradias destinadas a sacerdotes ou pastores, salões paroquiais, escolas confessionais, etc.).
Tampouco há que se preocupar com o disposto no art. 14 da LFR quando nos referimos às isenções gerais decorrentes de leis editadas antes da vigência da Lei Complementar nº 101/00. As leis locais concessivas de isenções de caráter geral continuam plenamente válida e eficazes.
O que visa evitar o art. 14 da LRF é aquilo que se convencionou chamar de **guerra fiscal**, especialmente danosa para Estados e Municípios. Com o advento da Lei Complementar 101/00 a concessão de isenções deve ser compatibilizada com as disposições trazidas na lei.
Destarte, novos benefícios fiscais (ou a ampliação dos já existentes) é que devem atender aos ditames do art. 14, da LRF.
Quanto à revogação de leis municipais editadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 101/00 ressalvo que o tema envolve aspectos próprios da discricionariedade, cujos critérios de economicidade, conveniência e oportunidade estão sujeitos à tomada de decisão exclusiva do Administrador Público; sendo que o ato respectivo estará sujeito apenas ao controle posterior e não em sede consultiva.
Isto posto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná opina no sentido de que seja respondido ao consulente que as isenções objeto de leis locais anteriores à vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal não restaram revogadas, e que apenas as concessões ou ampliações de isenções decorrentes de lei nova (editada após a LRF) ficam condicionadas à observância pela Administração dos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

É o Parecer.

Procuradoria, em 1º de outubro de 2001.

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador

[1] Comentários ao código tributário nacional / Ives Gandra da Silva Martins, coordenador. – São Paulo: Saraiva, 1988.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

SERVIDOR PÚBLICO

1. DISPOSIÇÃO FUNCIONAL - 2. FUNÇÃO GRATIFICADA.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 186.970/01-TC.
Origem : Município de Maringá
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 12.175/01-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade de servidor de carreira da prefeitura cedido ao legislativo perceber função gratificada na câmara municipal, desde que a legislação do município não o vede e os limites constitucionais sejam respeitados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 6835/01 e 16160/01, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 6.835/01

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, solicitando posicionamento desta Corte "*quanto à possibilidade de nomeação de funcionário de carreira da prefeitura do município de Maringá cedido e com ônus para a mesma, para exercer serviço de contabilidade junto a esta casa, cujo serviço existe em sua estrutura um cargo de função gratificada na qual está vago, e pretendemos nomeá-lo para este cargo com remuneração gratificada pela câmara do município de Maringá*".

Em que pese se tratar de caso concreto, passamos a encartar alguns comentários ao caso em epígrafe.

A cessão de servidores e seus respectivos ônus é matéria inserida na órbita do interesse local. Deveras, uma vez respeitados os princípios constitucionais – federais e estaduais – caberá ao Município dispor de sua estrutura administrativa como melhor lhe pareça. Resguarda-se, contudo, a legalidade do ato pois, como lapidarmente observa o professor Celso Antônio[1], o ato *administrativo "exige não apenas relação de não-contradição com a lei, mas demanda relação de subsunção, isto é, de conformidade com a lei"*

Do exposto, entende-se possível a cessão de servidores entre os Poderes, resguardadas, como se salientou, a legalidade do ato.

DATJ, em 31 de julho de 2.001.

CARLOS EDUARDO DE MOURA
Assessor Jurídico

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Procuradoria
Parecer nº 16.160/01

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Sr. Walter Guerlles, acerca da possibilidade de funcionário de carreira da Prefeitura Municipal cedido com ônus para a origem exercer serviço de contabilidade e receber função gratificada paga pela própria Câmara.

Trata-se, à primeira vista, e como salientado pelo Corpo Técnico, de caso concreto, a que este Tribunal de Contas habitualmente tem negado conhecimento, na esteira da Súmula n.º 110 do Tribunal de Contas da União.

Contudo, a matéria é de interesse não restrito apenas à comuna, pois tem sido objeto de questionamentos verbais, por telefone e pessoalmente, a este e a outros membros deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo que opina-se, excepcionalmente, pelo seu conhecimento, advertindo-se que o assunto será tratado em tese.

Em seu parecer a folha 02, a Procuradoria Jurídica da consulente manifesta-se favoravelmente à possibilidade da concessão da função gratificada ao servidor cedido de um órgão do Município para outro, desde que observados os dispositivos legais contidos no Estatuto dos Funcionários de Maringá (Lei Complementar n.º 239/98).

À folha 09, manifesta-se a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. Esta entende que a disposição funcional dos seus servidores é de interesse local e a administração deverá fazê-la da maneira que melhor lhe pareça, de modo que fiquem resguardados os princípios constitucionais e a legalidade do ato, sob pena de nulidade deste.

Inicialmente cabe salientar que o regime jurídico aplicável aos servidores municipais de Maringá é o estatutário, de acordo com a Lei Municipal n.º 239/98, aplicável aos servidores da Câmara, nos estritos termos de seu artigo 1º

"Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e **do Poder Legislativo** do Município de Maringá". (grifou-se)

Neste ponto vem a calhar a definição de servidor em regime estatutário, nas palavras do professor HELY LOPES MEIRELLES:

"Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar e integrantes da Administração Municipal direta (Prefeitura e Câmara Municipal), das autarquias e das fundações com personalidade de Direito Público. O que os caracteriza e os distingue dos demais servidores municipais é a titularidade de um cargo criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelo Município. Tratando-se de cargo efetivo, seus titulares podem adquirir estabilidade e estarão sujeitos a regime peculiar de previdência social."[2]

E quanto aos servidores da Câmara Municipal, averba ainda o mesmo mestre que estes

"*... titulares de cargo público efetivo e em comissão, embora subordinados ao Presidente da Mesa,* ***ficam sujeitos ao regime jurídico estatutário geral ou peculiar, porque, na realidade, são servidores públicos do Município****, como os que prestam serviços à Prefeitura.*[3] *(grifou-se)*

Pelo até aqui exposto conclui-se que sendo o servidor ocupante de cargo efetivo, vulgarmente conhecido como "de carreira", esteja prestando serviços na Prefeitura ou na Câmara Municipal estará subordinado ao mesmo estatuto, ao mesmo regime legal. E, sendo assim, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considera possível seja atribuída ao servidor a remuneração correspondente a função gratificada pelo exercício de trabalho diferenciado para a Câmara Municipal, mesmo porque existe dispositivo na legislação da consulente que assim o autoriza, sendo o caso do artigo 14 da Lei Complementar n.º 239/98 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Maringá):

"Art. 14. Serão instituídas funções gratificadas destinadas a atender encargos de direção, chefia, assessoramento e assistência técnicos, secretariado e outros similares, para cujo desempenho não seja permitida a criação de cargo em comissão.

§ 1º. Somente serão designados para o exercício de função gratificada os funcionários integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo do Poder Executivo e do Poder Legislativo."

O fato de receber seus vencimentos pelo órgão que autorizou a cessão enquanto a remuneração pela ocupação da função gratificada ficará a cargo do órgão solicitante, não desnatura a relação legal estabelecida entre o Município e o servidor.

Isto porque a cessão de servidor a outro órgão, Poder, autarquia ou fundação pública não retira o caráter estatutário de sua relação

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

com o Poder Público.

Sinteticamente, o funcionário percebe seu salário através do Município, sendo funcionário da Prefeitura ou da Câmara Legislativa; embora pertencente aos quadros da Prefeitura, também pode atuar e perceber função gratificada pela Câmara, não lhe sendo vedada a percepção simultânea destas duas ordens de retribuição pecuniária, se não houver proibição na legislação local, porque mesmo recebendo por estes dois órgãos, na verdade, quem efetua o pagamento é o próprio Município.

Assim sendo, opina este Ministério Público especial pelo **conhecimento** desta consulta, em caráter excepcional, para no mérito responder pela possibilidade de servidor cedido de um poder ou órgão municipal a outro, perceber função gratificada pelo exercício de atribuição diferenciada no local onde está prestando serviços, se a legislação municipal não o vedar, como no caso de Maringá, e respeitados os limites remuneratórios constitucionalmente fixados.

Procuradoria, em 11 de outubro de 2001.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

---

[1] Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13ªed., 2001, p.351.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** Editora Malheiros: 11ª ed. São Paulo, 2000. p. 490.

[3] Idem, p. 554.

TRANSPORTE ESCOLAR

1. ALUNOS CARENTES DO 3º GRAU.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 352.500/01-TC.
Origem : Município de Matinhos
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 11.456/01-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade do município realizar despesa com transporte de alunos carentes cursando o terceiro grau, desde que plenamente atendidos o ensino fundamental e a educação infantil, que são suas prioridades constitucionalmente estabelecidas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 166/01 e 15765/01, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Parecer nº 166/01

O Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Alcindino Ricardo Duarte, formula consulta a este Egrégio Tribunal, indagando sobre a possibilidade de transportar gratuitamente em ônibus do município, alunos do 3. Grau.

PRELIMINARMENTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade de consultas previstos no art.31 da lei Estadual n.º 5.615/67, bem como, a presente encontra-se instruída com parecer da assessoria jurídica local, nos termos da Resolução n.º 1.222/01 de 13/02/01, do município de Cafelândia.
Ainda em preliminar, informamos ao consulente que este Tribunal de Contas com fulcro na Súmula n. 110, exarada pelo Tribunal de Contas da União, poderá abster-se de pronunciamento acerca de fato ou caso concreto.

"Nas consultas formuladas pelo tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem pré julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto."

MÉRITO

A vasta legislação que rege a matéria, contempla o ensino fundamental como prioridade básica da política educacional do País, cabendo aos Municípios, além dos meios financeiros, onde concorrem também a União e os Estados, a linha de frente dessa política.
Determina a Constituição Federal (Art. 211, § 2º), que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental.
A Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prioriza enfaticamente o ensino básico, como obrigatório e gratuito na rede pública, incumbindo os Municípios de organizar, manter e desenvolver o atendimento desse nível, e cabendo aos Estados principalmente a responsabilidade pelo ensino médio.
Portanto, aos Municípios cabe, além de envidar seus maiores esforços na consecução desse objetivo, também aplicar seus recursos financeiros ao atendimento desse nível, não podendo, por obrigação legal, desviar-se da sua área de atuação.
E, para tanto, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), através da Lei nº 9.424, de 24/12/96, que estabelece normas para isso.
Contudo, a citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, (Lei nº 9.394), autoriza os Municípios a aplicarem o excedente dos seus recursos nas outras áreas, depois de plenamente atendidos os interesses do ensino fundamental.

"Art. 10. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Entretanto, a aplicação desse dispositivo legal, na prática, encontra dificuldades financeiras e operacionais, de vez que geralmente os recursos são insuficientes mesmo para cumprimento das metas constitucionais, e contabilmente essa diferenciação apresenta-se de difícil definição.
Então, no que tange a indagação do consulente , deverá o Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, atender as necessidades dos demais níveis de ensino, através de celebração de convênios, acordos, etc.
Saliente-se, contudo que os recursos não componham os 25% destinados à educação, tal limite deverá ser cumprido nos termos do art. 212 da Constituição Federal.
Impõe-se necessário em função do disposto no Art. 62 e seu inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (L.R.F.), que os Municípios só poderão contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando celebrado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

"Art. 62: Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."

O artigo supra citado efetiva a prescrição constitucional, deferindo aos entes federados a possibilidade de custearem despesas, uns dos outros, desde que obedecidos os requisitos dos incisos I e II do art. 62 da L.R.F.; validando o interesse local como referência de seus atos.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Isto posto, opina-se que a consulta seja respondida nos termos deste parecer.

DCM, em 31 de agosto de 2001.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Consultor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 15.765/01

O Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Acindino Ricardo Duarte, remete consulta a esta Corte de Contas, indagando sobre a possibilidade do Município fornecer transporte gratuito a alunos carentes do 3º graus a entidade educacional pública mais próxima.
Preliminarmente, cumpre destacar que o Consulente é parte legítima para consultar este Tribunal e a matéria ora questionada pode ser analisada em sede de consulta, nos termos do artigo 31 da Lei nº 5615/67.
A respeito dos investimentos na educação a Constituição Federal de 1988 em seu art. 212, assim declara: "*A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*"
Sendo assim o Município tem a obrigatoriedade em utilizar - no mínimo - 25% dos recursos no Ensino Fundamental, conforme o preceito constitucional supra mencionado. Cumprido tal preceito, o Prefeito Municipal tem poder de escolha no modo de utilização de seus recursos, o que está na esfera do seu poder discricionário.
No entanto, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação, a Lei Federal nº 9394/96 no seu artigo 10, inciso V, faculta ao Município a "atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."
Faz-se necessário ressaltar que o Município está incumbido precipuamente em desenvolver e atender o ensino fundamental e a educação infantil, que são suas prioridades, pois seria incoerente atuar em outras áreas sem atender plenamente a atribuição estabelecida constitucionalmente.
Pelo exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando o entendimento da DRC, conclui pelo conhecimento da consulta, entendendo que o Município poderá prestar a assistência pretendida, após atendidas as necessidades de sua competência educação infantil e o ensino fundamental e com os recursos acima dos percentuais exigidos pela Constituição Federal.

É o Parecer.

Procuradoria, em 2 de outubro de 2001.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

I – O município de Matinhos quer resposta à possibilidade de custear transporte a alunos do 3º grau;

II – Apontado o caso concreto, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas respondem pela possibilidade desde que cumpridas as metas estabelecidas na LDB (Lei nº 9394/96), que permite "a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino".

III – Deste modo, é possível responder, em tese, a consulta formulada nos termos referidos.

É o voto.
Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2001

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

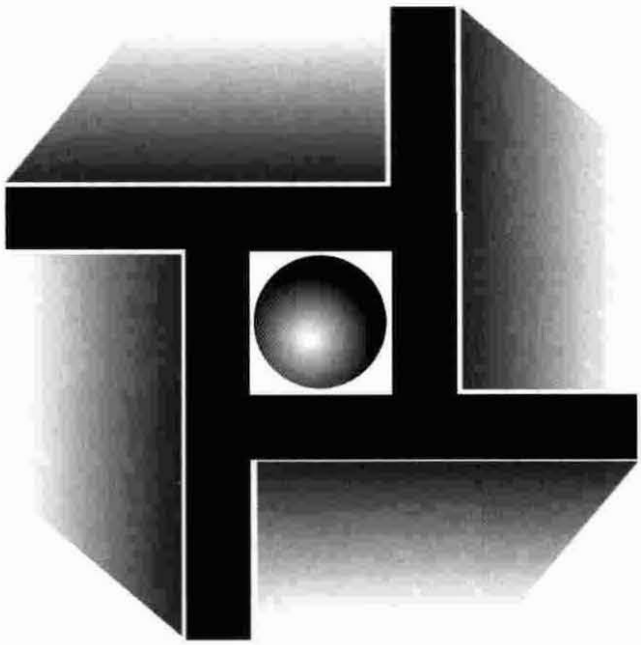

Tabela de Licitação

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Licitações e dispensa

Válida a partir de 28.05.98
Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 com as alterações da Lei nº 9.648 de 27.05.98 - D.O.U. 28.05.98.

Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até **15.000,00**	Até **8.000,00**
CONVITE Alínea A	Até **150.000,00**	Até **80.000,00**
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até **1.500.000,00**	Até **650.000,00**
CONCORRÊNCIA Alínea C	Até **1.500.000,00**	Até **650.000,00**

"Art. 24...

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, **serão 20% (vinte por cento)** para compras, obras e serviços contratados **por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma de lei, como Agências Executivas."**

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até **30.000,00**	Até **16.000,00**

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

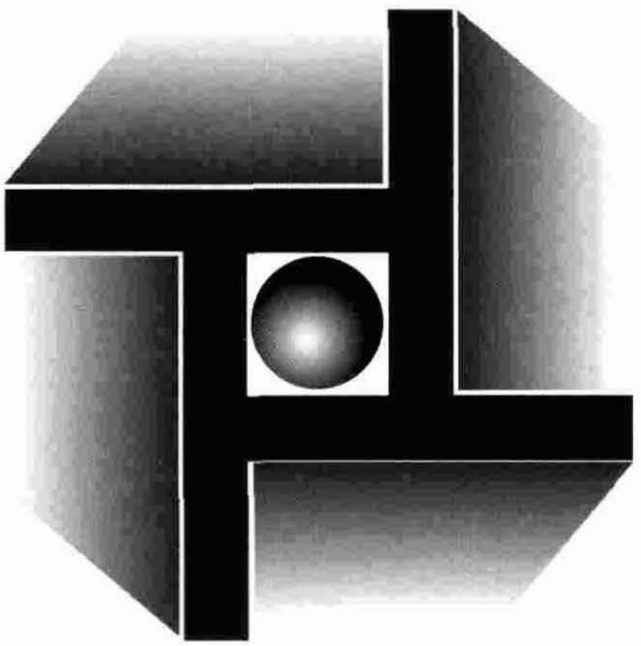

Índice Alfabético

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

A

AÇÕES – EMISSÃO 59
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA 87
ALUNOS CARENTES DO 3º GRAU 100
AMPÉRE – PR 55
APPA (ver ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA)
ASSESSOR
EXECUTIVO 57
GABINETE 55
JURÍDICO 57

B

BEM
DOMINIAL 85
IMÓVEL – CONCESSÃO 85

C

CÁLCULO – RETIFICAÇÃO 61
CARGO EM COMISSÃO 57
CARGOS – ACUMULAÇÃO 55
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ 59
CONCURSO PÚBLICO 57
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988
ART. 37, X 78
ART. 37, XI 78
ART. 37, XVI 55
ART. 40, § 7º 61
ART. 169 57
CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS 80
CONVÊNIO 80, 87
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO 87

D

DESPESAS – IMPUGNAÇÃO 87
DIREITO ADQUIRIDO 61
DISPOSIÇÃO FUNCIONAL 98
DUODÉCIMO ORÇAMENTÁRIO 91

E

EDUCAÇÃO INFANTIL 100
EMISSÃO DE AÇÕES 59
ENCARGOS PATRONAIS 55
ENSINO FUNDAMENTAL 100
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 80

F

FRANCISCO BELTRÃO – PR 80
FUNÇÃO GRATIFICADA 98

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ 87
FUNDEF 55
FUNPAR (ver FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

I

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS 87
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL 59
IPORÃ – PR 93
ISENÇÃO DE TRIBUTOS 93

J

JARDIM ALEGRE – PR 91

L

LEGISLATIVO MUNICIPAL 57
LEI
COMPLEMENTAR 101/00 93
FEDERAL 8.6666/93
ART. 13 59
ART. 25, II 59
ORÇAMENTÁRIA 93
RESPONSABILIDADE FISCAL - ART. 14 93
LICITAÇÃO 80, 85
INEXIGIBILIDADE 59

M

MAGISTÉRIO 55
MANDATO ELETIVO 78
MARINGÁ – PR 98
MATINHOS – PR 100
METAS FISCAIS 93

O

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS – CRIAÇÃO 57

P

PARANACIDADE 80
PARANAPREVIDÊNCIA 61
PENSÃO 61
PLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA 87
PRESIDENTE DE CÂMARA 78
PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS 80
PROGRAMA PARANÁ URBANO 80
PROJETO DE BASES CARTOGRÁFICAS 80
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8.231/01 55
78.032/01 57
82.404/01 93
99.544/01 78

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

163.645/99 87
167.408/00 61
186.970/01 98
201.371/00 85
301.525/99 80
321.982/01 59
346.388/00 91
352.500/01 100
PROVENTOS 61

R

RECEITA
MUNICIPAL 80
RENÚNCIA 93
RECURSO 85, 87
RECURSOS – REPASSE 91
REMUNERAÇÃO 78
RENÚNCIA DE RECEITA 93
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7.662/01 61
9.182/01 55
9.886/01 87
10.032/01 91
10.792/01 59
11.258/01 80
11.456/01 100
11.597/01 93
11.862/01 78
12.122/01 57
12.175/01 98
13.377/01 85
RETIFICAÇÃO DO ATO DE PENSIONAMENTO 61
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR 78

S

SANEPAR (ver COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ)
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO 80
SECRETÁRIO DA CÂMARA 57
SEDU (ver SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO)
SERVIDOR PÚBLICO 98
SUBSÍDIO 78

T

TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA 61
TIDE (ver TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA)
TRANSPORTE ESCOLAR 100

V

VERBA DE REPRESENTAÇÃO 78
VICE-PREFEITO 55
VITORINO – PR 57
VIÚVA 61

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Normas editoriais

A Revista do Tribunal de Contas do Paraná divulga trabalhos originais e de revisão bibliográfica na área de atuação das Cortes de Contas e Ciências afins.

As opiniões e conceitos emitidos nos artigos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

As colaborações devem ser enviadas, de preferência, em disquete (3 ½"), digitadas no programa Word for Windows 6.0 e acompanhadas de uma cópia em papel. Os originais deverão apresentar as seguintes informações sobre o autor: nome completo, minicurrículo (instituição a que está ligado, cargo que ocupa, formação acadêmica), endereço, telefone, fax e e-mail.

O recebimento do artigo não implica na obrigatoriedade de sua publicação.

As referências no texto devem ser indicadas através do sistema alfabético (sobrenome do autor em maiúsculas, seguido da data de publicação da obra e página e/ou página inicial-final, entre parênteses, após a citação) ou sistema numérico (chamada feita em algarismo arábico entre parênteses ou acima da linha do texto – número alto – e nota de rodapé). A utilização de qualquer um dos sistemas não dispensa a apresentação de lista de referências bibliográficas ao final do trabalho. A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto do artigo são de responsabilidade do autor.

A Comissão Editorial pode reapresentar os originais ao autor para que se adapte às normas editoriais ou esclareça dúvidas porventura existentes e, independente de consulta ao autor, se reserva ao direito de adaptar, estilisticamente, os trabalhos às referidas normas.

Quaisquer dúvidas sobre normalização de documentos, inclusive documentos on-line, podem ser esclarecidas através de consulta às **Normas para apresentação de trabalhos da UFPR** baseadas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponíveis na Biblioteca deste Tribunal.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO